



SÃO PAULO

JUSTIÇA GRATUITA

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP.

Foro de São José dos Campos / 7ª Vara Cível



0334792-78.2007.8.26.0577

Classe	: Cumprimento de sentença
Assunto principal	: Responsabilidade Civil
Competência	: Cível
Valor da ação	: R\$ 411.600,00
Volume	: 1/4
Exeqte	: ELIZEU SANTOS DE LIMA
Advogado	: CONSTANTINO SCHWAGER (OAB: 139948/SP)
Exectdo	: URBANIZADORA SERVIOPBRAS LTDA
Advogado	: Paulo Henrique Leite Gopfert Pinto (OAB: 146798/SP) e outro
Distribuição	: Livre - 08/05/2007 15:28:10
2007/000670	
Titular	

7

Vara Cível

AUTUAÇÃO

Em 09 de maio

dois mil e 2007

autuo neste Cartório petição e documentos

que segue(m) e fiz este termo. Eu, [assinatura] Esc., subscrevi.

Registro sob n.º 670/07

Livro Nº 10

Fls. 10

Handwritten notes: 10-80, 137, 799721-5/1

Vertical text on the left edge: 033 4792-78.2007 and repeated words like 'PODER JUDICIÁRIO', 'COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP', etc.

Constantino Schwager

**EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA MM. VARA
DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP.**

ELIZEU SANTOS DE LIMA, brasileiro, solteiro, ajudante geral atualmente desempregado, portador da CTPS n.º: 00005228 série 204 SP, nascido em 18/08/1972, portador da cédula de identidade RG. 39229191-5 e inscrito no CPF/MF: 902679404-59, filho de Maria Santos de Lima, com endereço a rua Florinda Clemente Luci 68, Vila São Geraldo, São José dos Campos, SP, vem, pôr seu advogado e bastante procurador (doc. 01), Constantino Schwager, com escritório sito à rua XV de novembro 365, Centro, São José dos Campos, SP, CEP: 12.210-070, aonde deseja receber todas as intimações e notificações que se fizerem necessárias, propor a presente

AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS

em face de **URBANIZADORA SERVIOTRAS LTDA**, empresa inscrita no CNPJ sob o número 03.750.285/0001-76, com endereço a Rodovia Geraldo Scavone 2550, Km 99,7, Parque Califórnia, Jacareí, SP, CEP: 12306-600, antiga Estrada Velha Rio São Paulo, HM 99,7, Pedregulho, Jacareí, SP, pelos motivos fáticos e de direito a seguir aduzidos:

1. DOS FATOS

O reclamante fora contratado pela reclamada em 05 de agosto de 2002 para tomar conta da propriedade da reclamada, sendo registrado em sua CTPS como função de ajudante geral.

Constantino Schwager

Com tal contratação para tomar conta da propriedade (serviço de caseiro) sito a Estrada Municipal Pedro Moacir Almeida, próximo ao numero 68, Vargem Grande, São José dos Campos, a reclamada forneceu moradia para o reclamante e sua família, em uma casa dentro de tal propriedade.

Próximo a tal casa fornecida pelo empregador existia um pequeno lago com uma comporta.

O reclamante ficou tomando conta da propriedade por cerca de 3 meses quando foi transferido para outros locais de obras e por final fora transferido para a própria obra dentro da fazenda em que morava, pois durante todo o período de trabalho tomou morou com sua família no imóvel cedido pelo empregador.

O local em que o reclamante fora tomar conta era um fazenda na qual a reclamada estava implantando um condominio de luxo.

Para se chegar a casa cedida par o reclamante morar pela reclamada se passava pelo lago, que encontrava-se a alguns metros da residência.

Em 10/09/2004 o filho menor do reclamante, Wellington Henrique Faria de Lima, caiu dentro do lago e morreu de asfixia por afogamento, conforme certidão de óbito 13271 e Boletim de Ocorrência 1105/4/04.

O reclamante já havia reclamado e pedido para o empregador para que este esvaziasse o lago ou o cercasse, de forma que as pessoas e s crianças não pudessem ter acesso.

A reclamada por sua vez nada fez, deixando o lago sem proteção e também não o esvaziando.

Depois a morte do infante, a reclamada imediatamente esvaziou o lago, pois este era dotado de um pequeno sistema de comporta e colocou cerca com fios de arame.

O reclamante fora demitido sem justa causa em 03 de maio de 2005.

2. DA CONDUTA DA RECLAMADA E DE SUA RESPONSABILIDADE

A reclamada forneceu ao reclamante moradia, bem como se utilizou dos serviços do obreiro, até como " caseiro" , para que este tomasse conta da propriedade.

Embora alertada, a reclamada não protegeu o lago com cercas ou dispositivos de segurança suficientes para proteger o obreiro e sua família, bem como terceiros.

Constantino Schwaniger

Também não esvaziou o lago, desprezando os pedidos do obreiro, somente o fazendo após o óbito do pequeno Wellington, com apenas doía anos e oito meses.

Assim, fornecendo a casa par moradia do empregado e não doando a propriedade de cerca em volta do lago ou não o esvaziando, a reclamada foi no mínimo negligente e causou assim o dano ao obreiro.

A reclamada somente resolveu esvaziar o lago após a morte do menor, pois certamente nesta oportunidade verificou sua negligência.

Assim, a reclamada fora negligente e por este motivo, o menor veio a falecer, pois se a mesma tivesse feito a cerca ou esvaziasse o lago o menor não teria se afogado.

Assim, o empregador também não ofereceu dotou o imóvel que forneceu ao reclamante dos equipamentos de segurança necessários (cerca do lago), bem como, não ofereceu o secou.

Conforme é de direito, quando o empregador, por sua conduta, negligente, omissa, despreocupada até com menosprezo pela segurança do empregado e seu familiares que residiam na casa, dando causa ao acidente com final óbito do menor, deve a reclamada ser responsabilizada por sua responsabilidade subjetiva inclusive.

A propósito, conforme lição doutrinária de PLÁCIDO E SILVA:

"A culpa pode ser ou não maliciosa, voluntária ou involuntária, implicando sempre na falta de inobservância da diligência que é devida na execução do ato, a que está obrigado".

A DOR E DO SENTIMENTO DE PERDA

Nada vai pagar a dor do reclamante e o sentimento de perda do filho restará sempre em seu coração.

Para a reclamada foi apenas uma morte, talvez um infortúnio.

Para o reclamante e sua família o que restou foi o sentimento, uma vida que se foi e um filho que poderia ajudar ao reclamante com seu trabalho quando tivesse idade para tanto.

Nada apagará a imagem do filho em seus braços, o amor, suas brincadeiras e tudo mais que um filho em idade tenra faz, bem como, nada apagará a imagem de seu filho morto.

Constantino Schwarcz

Certo é que, se o empregador tivesse feito cerca ao redor do lago ou o tivesse esvaziado o menor não teria morrido.

5. DA RELAÇÃO ENTRE A MORTE E O EMPREGO

O reclamante fora contratado e lhe fora cedida casa para morar com sua família, na propriedade da empregadora, que o usou inclusive como "caseiro".

O menor Wellington faleceu na propriedade onde morava com seu pai, casa esta fornecida pelo empregador, que foi negligente e não atendeu aos pedidos do obreiro, deixando de cercar o lago ou de esvaziá-lo.

Assim, há conexão lógica com o acidente e o trabalho do reclamante, sendo esta MM. Vara especializada o foro para processar-se a presente ação.

Desta forma há nexos causal entre o ocorrido e o labor do obreiro, pois o imóvel foi cedido para este pelo empregador devido ao labor contratado, bem como se o empregador tivesse feito a proteção cercando o lago ou esvaziando-o, o menor não teria morrido e o evento teria então, culminado pela negligência da reclamada, que sequer se importou com a segurança do obreiro e de sua família.

6. DO VALOR DO DANO MORAL E MATERIAL

O valor do dano material deve ser calculado computando-se o tempo em que o menor falecido laboraria, com percebimento de 01 salário mínimo por mês.

Desta forma, as pessoas da classe pobre, ou menos privilegiada, normalmente começam a trabalhar muito cedo, assim a idade mínima legal pra trabalho é de 16 anos. A aposentadoria vem aos 65 anos de idade, que refere-se a idade mínima para a aposentadoria pelo INSS.

Assim o menor falecido teria e sua vida útil de trabalho, 49 anos de serviço, percebendo no mínimo 01 salário mínimo, o que resultaria em um ganho de R\$ 205.800,00 (duzentos e cinco mil e oitocentos reais).

Assim deve a reclamada ser condenada ao pagamento de R\$ 205.800,00 (duzentos e cinco mil e oitocentos reais) a título de danos materiais.

7
C
Constantino Schwager

Quanto ao valor dos danos morais, sabe-se eu nenhum valor irá suprir a dor que o reclamante está sentindo, bem como nenhum valor irá sequer amenizar a perda do filho querido.

Assim, requer que a reclamada seja condenada ao pagamento dos danos morais no mesmo valor pleiteado de danos materiais, isto é, R\$ 205.800,00 (duzentos e cinco mil e oitocentos reais).

Para AGUIAR DIAS, o arbitramento é o critério por excelência para a indenização por dano moral (Da Responsabilidade Civil, Vol II, p. 354).

Já AGUIAR DIAS ensina que "o dano moral é o efeito não patrimonial da lesão de direito e não a própria lesão, abstratamente considerada e invocando MINOZZI, "não é dinheiro nem coisa comercialmente reduzida a dinheiro, mas a dor, o espanto, a preocupação, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado" (Da Responsabilidade Civil, Forense, Rio, v. II, 8ª ed., 1987, no. 226/227).

Também a indenização por dano moral deve ser de tal monta que sirva de lição e faça com que a reclamada não cometa mais os erros e não prejudique os obreiros, bem como, deve ser levado em conta, que a reclamada é a maior construtora e incorporadora do Vale do Paraíba.

7. DA COMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA

É assegurado constitucionalmente o direito a indenização pelo dano moral, pelo preceito instituído no inciso X, artigo 5º:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 05/10/1988

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

Pelo preceito constitucional instituído pelo artigo 114, temos a competência desta justiça especializada para o julgamento das "controvérsias decorrentes da relação de trabalho", sendo que, no caso em tela, o pedido de indenização por dano moral e material advém de acidente ocorrido com o menor na casa fornecida pelo empregador pela relação do trabalho e por negligência do empregador, isto é, relação de trabalho e com o trabalho:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 05/10/1988 em seu artigo 114, com redação dada pela Emenda Constitucional 45 tem a seguinte redação

8
8
Constantino Schenker

Art 114: Compete a Justiça do Trabalho processar e julgar:
I – as ações oriundas da relação de trabalho
VI – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação do trabalho;

A Justiça do Trabalho, preponderantemente promove a subsunção de fatos litigiosos ao Direito do Trabalho, mas não exclusivamente este, tanto isto é fato que o preceito contido no parágrafo único do artigo 8º. da CLT, permite expressamente aos órgãos desta justiça especializada socorrer-se do direito comum, como fonte subsidiária do direito do trabalho.

Assim, basta ter o incidente casuístico "RELAÇÃO COM O TRABALHO" para que se possa pleitear nesta justiça o direito correlato.

A matéria está pacificada no TST, que na orientação jurisprudencial SDI de número 327 (doc.33) na qual ficara determinado que a competência é desta Justiça especializada para dirimir a questão no caso em tela :

"327.Dano Moral – Compete a JUSTIÇA do Trabalho.
DJ 09.12.2003 – parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST.
Nos termos do artigo 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes a indenização por dano moral, quando decorrente da relação de Trabalho"

A Jurisprudência também é toda voltada para este sentido, no TRT15, decisões 030044/2003-PATR; 039801/2003-PATR; 021540/2003-PATR;016031/2003-PATR; 043727/2001-SPAJ; 07340/03-RO-O e todas as outras que são mencionadas em tais decisões que se encontram em anexo (docs. 34/40).

Já no STF também a questão é pacífica, determinando que esta Justiça especializada é competente para dirimir questões de dano moral em relação trabalhista, conforme RE 9309 AGR/MG, DJ data 23-02-2001; RE 349160 – RE /BA, DJ data 19-03-2003, que se encontram em anexo (docs. 53/54).

8.PEDIDO

Em vista do exposto é a presente para pleitear que V.Exa. se digne a condenar a reclamada no pagamento de R\$ 205.800,00 (duzentos e cinco mil e oitocentos reais) a título de danos materiais e o valor de R\$ 205.800,00 (duzentos e cinco mil e oitocentos reais) a título de danos morais, pela morte do menor filho do reclamante, ante a negligência e o descaso da reclamada, conforme evidenciado.

Constantino Schwager

Requer que a reclamada carreie aos autos todos os documentos relacionados com o caso em tela, sob pena da aplicação dos artigos 355 e 359 do CPC c.c. artigo 464 da CLT, culminando na presunção de veracidade contra os mesmos, quanto aos fatos e direitos apresentados.

Requer finalmente, seja a reclamada CITADA para, querendo, compareça à audiência de instrução e julgamento, a ser designada pôr este juízo, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, quando deverá ser condenada, ao pedido, acrescido de juros, correção monetária e demais custas processuais, conforme os dispositivos legais.

O reclamante **peticiona no sentido de que lhe sejam concedidos os benefícios da Assistência Judiciária (Justiça Gratuita) nos termos da legislação em vigor**, em especial pelo artigo 5º, LXXIV, parágrafo único da Constituição Federal, pelo artigo 4º da Lei 1060/50, declarando expressamente que não pode arcar com os ônus processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, servido esta como termos de declaração, acompanhando-se da declaração de pobreza em anexo (doc.02) e declaração de pobreza e próprio punho (doc.03).

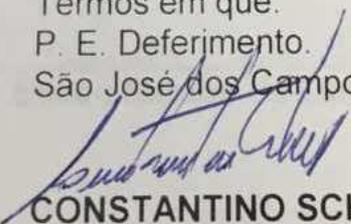
Protesta pelo depoimento pessoal do reclamante e dos prepostos da reclamada, sob as penas da lei, juntada de novos documentos e demais provas admitidas em direito, **oitiva de testemunhas com a apresentação do rol de testemunhas no momento oportuno, as quais deverão ser intimadas a comparecer em audiência**, podendo ser o rol aditado no prazo legal, nos termos da lei e após a apresentação da documentação, se necessária perícia da mesma, averiguando-se se os documentos apresentados foram efetuados de acordo com a lei e nos prazos desta, para verificar se a documentação apresentada pela reclamada fora feita apenas para fraudar os direitos trabalhistas, culminando pela total procedência da ação.

Dá-se a causa, para efeitos legais, o valor de R\$ 411.600,00 (quatrocentos e onze mil e seiscentos reais).

Termos em que.

P. E. Deferimento.

São José dos Campos, 4 de dezembro de 2006.


CONSTANTINO SCHWAGER
OAB/SP: 139.948



Urbanizadora Serviobras Ltda.
RO. GERALDO SCAVONE KM 99,7, 2550
PQ CALIFORNIA
12311-000 - JACAREI - SP
Registrado Nº RE176212820BR
Notificação Nº 001127/2007
Processo Nº 01784-2006-132-15-00-8

18
C

NOTIFICAÇÃO AO RECLAMADO

Reclamação apresentada por:
Elizeu Santos de Lima + 0
Num. Inscr. Dívida Ativa: -

Fica V.Sa. (ou a pessoa jurídica) NOTIFICADO(A) a comparecer nesta Vara do Trabalho, às 08:45 horas do dia 27 de Março de 2007 para AUDIÊNCIA de conciliação, instrução e julgamento, relativa à reclamação (ação) cuja cópia de petição está em anexo, sendo facultado AO EMPREGADOR fazer-se substituir pelo gerente ou preposto que tenha conhecimento do(s) fato(s), cujas declarações obrigarão o preponente.

Na audiência deverão ser exibidos os seguintes documentos e prestadas as seguintes informações:

Para Pessoa Física: RG e órgão expedidor, CPF, CEI (número de matrícula perante o INSS), data de nascimento, nome da mãe.
Para Pessoa Jurídica (exceto entes públicos): cópia do contrato social e alterações, código do ramo de atividade econômica, CNPJ.

O não comparecimento importará REVELIA, além da confissão quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá ser apresentada a defesa, preferencialmente por escrito, e produzidas as provas necessárias para comprovação do alegado, inclusive documentais, e as testemunhas deverão comparecer INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO

Observações da Secretaria da Vara e Determinações do Juiz:

RITO ORDINÁRIO - A AUDIÊNCIA NESTA VARA SERÁ INICIAL SENDO DESNECESSÁRIO PRESENÇA DE TESTEMUNHAS

PETIÇÕES E DOCUMENTOS DEVERÃO SER PERFURADOS ANTES DA ENTREGA

Em 07 de Fevereiro de 2007 (4ª f)
Data de Postagem: 12 de Fevereiro de 2007 (2ª f)

C E R T I D ã O
Certifico a expedição desta Notificação

ZENILDA VALERIO FERNANDES
Executante

ZENILDA VALERIO FERNANDES
Executante



19
[Handwritten signature]

TERMO DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº 1784/2006-AIND-8

A 27 de março de 2007, às 09h03min, na sala de audiências desta Vara, na presença do MM. Juiz do Trabalho, Dr. DAGOBERTO NISHINA AZEVEDO, foram apregoados os litigantes: **ELIZEU SANTOS DE LIMA**, reclamante, e **URBANIZADORA SERVIÓBRAS LTDA**, reclamada.

Comparece o reclamante, acompanhado do Dr. CONSTANTINO SCHWAGER, OAB/SP: 139948.

Comparece a reclamada, representada pela preposta ANDREA SANTOS, e assistida pelo Dr. PAULO HENRIQUE LEITE GOPFERT PINTO, OAB/SP: 146798.

Inconciliados.

A reclamada apresenta defesa escrita com documentos, composta de preliminar de exceção de incompetência absoluta.

Defere-se ao reclamante o prazo de 24 horas para manifestação sobre a preliminar, a contar do dia 09/04/2007, inclusive, sob pena de preclusão, quando os autos virão conclusos para decisão sobre essa questão nos termos do artigo 800 da CLT.

Adiada sine die.

Cientes. Nada mais.

Esta sessão se encerrou às 09h06 min.

DAGOBERTO NISHINA AZEVEDO
Juiz do Trabalho

[Handwritten signature]
Reclamante

Advogado(a)

[Handwritten signature]

p/Diretor de Secretaria
Tatiane Marie Arnaud
Técnico Judiciário

Reclamada(o)

Advogado(a)

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO - SÃO PAULO
JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Rua Paulo Setubal, nº 220, Vila Adyanna - Tel.: 012-3921.5266 Ramal 259 - CEP 12.245-460.

CARTA PRECATÓRIA

PRAZO PARA CUMPRIMENTO 30 DIAS
PROCESSO Nº 670/07
VALOR DA CAUSA R\$ 411.600,00

JUSTIÇA GRATUITA

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA SÉTIMA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, SP.

DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACAREÍ, SP.

DESPACHO:

BELLUZZO, Meritíssimo Juiz de Direito da Sétima Vara Cível de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na forma da lei etc. FAZ SABER ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de JACAREÍ, SP, à qual esta for distribuída, que, perante este Juízo e respectivo Cartório, processam-se os termos e atos da ação de REPARATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS requerida por ELIZEU SANTOS DE LIMA em face de URBANIZADORA SERVIÓBRAS LTDA.

Finalidade: INTIMAÇÃO do(a)(s) requerido(a)(s) na Rodovia Geraldo Scavone (Estrada Velha Rio São Paulo), km 99,7, Bairro Pedregulho, Jacareí, SP, CEP 12.300-000 a comparecer(em) perante este Juízo, no Edifício do Fórum e sala de audiências da 7ª Vara Cível, sito na rua Paulo Setúbal, nº 220, São Dimas, nesta cidade, no dia 13 de dezembro de 2007, às 15:00 horas, acompanhado(a)(s) de advogado, para audiência de instrução, debates e julgamento, a fim de prestar(em) depoimento pessoal, dando-se-lhe(s) ciência de que, não comparecendo ou recusando-se a depor, presumir-se-ão confessados os fatos alegados contra si (art. 343, § 1º e 2º, do CPC).

Procuradores: Constantino Schwager, OAB/SP 139.948
autor); Paulo Bauab Puzzo, OAB/SP 174.592 (p/ ré)

ENCERRAMENTO: Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que, após exarar o seu r. "cumpra-se", se digne determinar as diligências para o seu integral cumprimento com o que estará prestando relevantes serviços à justiça. Dada e passada nesta cidade e comarca de São José dos Campos, aos 12 de setembro de 2007. Eu, _____ (Sérgio Afonso de Abreu) Escrevente, a digitei. Eu, _____ (ELIAS FERREIRA DA SILVA), Diretor de Serviço, a conferi e subscrevo.

GUSTAVO ALEXANDRE DA CÂMARA LEAL BELLUZZO
Juiz de Direito

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a assinatura do presente foi exarada pelo próprio Juiz de Direito da 7ª Vara Cível, Exmo. Sr. Dr. GUSTAVO ALEXANDRE DA CÂMARA LEAL BELLUZZO, de acordo com o prov. CGJ nº 16/84. Eu, _____, Diretor de Serviço, subscrevi.

Certidão

Certifico e dou fé que diligenciei no endereço indicado e lá Intimei a requerida Urbanizadora Seniores Sde, na pessoa de Sr. Andrea Santos, encarregada de Recursos Humanos, que informou possuir poderes para isso e que bem ciente ficou, recebeu cópia e exarou a sua assinatura.

Jacarei, 15 de outubro de 2007.

Paulo - Oficial -
Osaba,

1373
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – ESTADO DE SÃO PAULO
JUÍZO DE DIREITO DA SÉTIMA VARA CÍVEL

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

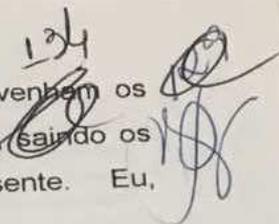
AUTOS: 670/07

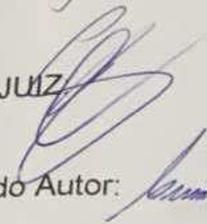
AÇÃO: REPARATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS

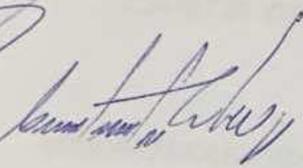
AUTOR: ELIZEU SANTOS DE LIMA

RÉ: URBANIZADORA SERVIOPRAS LTDA.

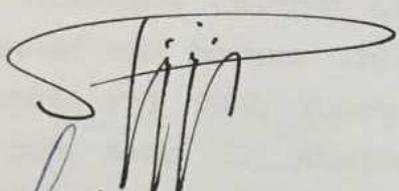
Aos 13 de dezembro de 2007, às 19:09 horas, nesta cidade e Comarca de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 7a. Vara Cível, sob a presidência do Meritíssimo Juiz de Direito Titular, **Dr. GUSTAVO ALEXANDRE DA CÂMARA LEAL BELLUZZO**, comigo escrevente abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação e entre as partes supra referidas. Feito o pregão, compareceram o autor, acompanhado de seu advogado, dr. Constantino Schwager, e o representante legal da ré, **BENEDITO RIBEIRO GUEDES**, acompanhado de seu advogado, dr. Paulo Henrique Leite Göpfert Pinto. **INSTALADA A AUDIÊNCIA E, INICIADOS OS TRABALHOS**, o advogado da ré exibiu carta de preposição, cuja juntada foi deferida. Lançada proposta de conciliação, restou infrutífera. Passada à instrução do processo, foram colhidos os depoimentos pessoais do autor e do representante legal da ré, bem como foram ouvidas cinco testemunhas, cujos termos seguem em apartado. Não havendo outras provas a serem produzidas, deu-se por encerrada a instrução do processo, passando-se à fase de alegações finais, ocasião em que as partes requereram prazo para apresentação de memoriais escritos. Por fim, o MM. Juiz assim se pronunciou: "Concedo às partes o prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias para vista dos autos para alegações finais, **no período de 14 de dezembro de 2007 a 07 de janeiro de 2008 para o autor, e de 08 a 14 de janeiro de 2008 para a ré, fixando até o dia 15 de janeiro de 2008 como prazo final para**

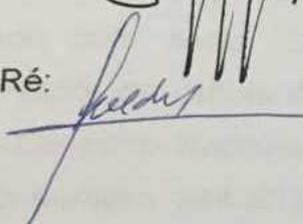
apresentação de memoriais escritos por ambas as partes. Após, vemem os autos, conclusos para sentença. NADA MAIS. Publicada em audiência, saindo os presentes intimados". Do que para constar lavrei o presente. Eu,  Escrevente, subscrevi.

MM. JUIZ 

Adv. do Autor: 

Autor: *Almeida 2013 - 107110*

Adv. da Ré: 

Rep. da Ré: 

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª. VARA CIVEL DA
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP.

177

10
E

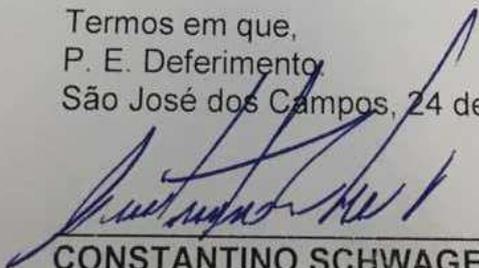
24/04/2008 15:53 000010874

Processo: 670 / 2007
Autor: Elizeu Santos de Lima
Réu: Urbanizadora Serviobras Ltda

ELIZEU SANTOS DE LIMA, brasileiro, solteiro, ajudante geral atualmente desempregado, portador da CTPS n.º: 00005228 série 204 SP, nascido em 18/08/1972, portador da cédula de identidade RG. 39229191-5 e inscrito no CPF/MF: 902679404-59, filho de Maria Santos de Lima, com endereço a rua Florinda Clemente Luci 68, Vila São Geraldo, São José dos Campos, SP, nos autos da ação reparatória de danos morais e materiais, que move em face da Urbanizadora Serviobras Ltda, que tramita perante este MM. Juízo e R. Cartório, não se podendo resignar, *data venia*, com a respeitável sentença de fls. 163/169, que lhe foi desfavorável, quer, pôr seu procurador e signatário, deixando de juntar quaisquer guias de recolhimento, tendo em vista que o ora apelante é beneficiário da justiça gratuita conforme decisão de fls. interpor o presente **RECURSO DE APELAÇÃO**, no prazo legal, para a Egrégia Instância Superior (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo), conforme lhe facultam os artigos 513 e seguintes do C.P.C., na conformidade das razões que abaixo seguem.

Assim, requer a Vossa Excelência, que pôr r. despacho, seja o presente **Recurso de Apelação ora interposto, recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo**, determine seu regular processamento, remetendo-o, oportunamente, ao Eg. Tribunal "ad quem", para que seja conhecido e provido, como medida de **JUSTIÇA**.

Termos em que,
P. E. Deferimento
São José dos Campos, 24 de abril de 2008.


CONSTANTINO SCHWAGER
OAB/SP: 139.948

178
C

102
C

RAZÕES DE APELAÇÃO

Processo: 670 /2007

7ª. Vara Cível da Comarca de São José dos Campos - SP

Ação de Reparação de Danos Morais e Materiais

Apelante: Elizeu Santos de Lima
Apelada: Urbanizadora Serviobras Ltda

EGRÉGIO TRIBUNAL

NOBRES JULGADORES

Em que pese o R. saber do MM. Juízo "a quo", a r. sentença de fls. 163/169, ora recorrida, não podem prosperar, devendo ser reformada por este E. Tribunal, conduzindo a questão ao seu eixo, senão vejamos:

179
1. Infelizmente o MM. Juízo a quo não efetuou a sentença com o necessário zé-lo, deixando inclusive de observar o que dos autos consta.

2. As fls. 166 em seu 3º. parágrafo o MM. Juízo declara que o lago ficava a uma distância superior a 80 metros, sendo que, tal distância é muito pequena.

Data vênua, cerca de 100 passos ou 20 segundos de distância.

3. Quando ao fato da guarda, a casa não era murada conforme comprovam as testemunhas, bem como, a ré tentou mentir alegando que a casa era murada.

As testemunhas do autor e do réu confirmaram que a casa não era murada e as fotografias juntadas pela ré não eram da casa fornecida ao autor, mas sim da testemunha da ré (fls. 143).

4. Por sua vez, alega o MM. Juízo que a ré em nada contribuiu para o evento danoso, o que não é verdade.

A primeira testemunha do autor as fls. 135 declarou que:

" ... Que uma pessoa andando pela estrada rente à cerca, se escorregasse poderia cair no lago..."

A segunda testemunha do autor as fls. 137 declarou que:

" ... que a cerca é na beirada do lago. Que se uma pessoa escorregar na beira da cerca pode, dependendo do tamanho, cair no lago..."

A testemunha da ré as fls. 143 alegou que:

"... que o local do afogamento é cercado, com cerca de gado ...
... Que para atingir a água ou tem que pular a cerca ou cair num pequeno barranco do lado..."

Pelos depoimentos das testemunhas do autor e da ré comprova-se que não existia cerca correta na propriedade, que podia-se facilmente escorregar na estrada e cair dentro do lago.

Pelo depoimento da ré as fls. 133, restou declarado que:

" ... que a cerca com arame farpado era mais para prevenção de animais, sendo que uma criança de dois anos passaria pela mesma..."

Assim ,a ré não dotou a propriedade (área do lago) da cerca ou anteparo necessário para garantir a segurando do autor e sua família, que moravam na casa fornecida pela ré.

180
181

Assim, a ré fora no mínimo negligente e imprudente, agindo com culpa, devendo então responder pelos danos causados ao autor, pela trágica morte de seu filho.

Data Vênia, a ré sabia do risco que as pessoas corriam, conforme confesso pelo preposto da mesma em seu depoimento.

5. A testemunha da ré as fls. 143 sempre se manifesta em relação ao local do afogamento como lago, o mesmo ocorrendo com as testemunhas do autor.

Neste ponto, deve ser verificado que a testemunha do autor as fls. 137 declarou que:

"... que no local do acidente onde o menino morreu foi aterrado antes do acidente para poder represar a água..."

A primeira testemunha da ré as fls. 142 declarou que:

"... que neste local havia uma comporta antiga..."

a Segunda testemunha da ré as fls. 143 declarou que:

"... que embaixo do lago existe uma pequena comporta..."

Assim, comprova-se que existia uma comporta para controlar o nível da água e que a ré aterrou a área para represar a água.

Incontestavelmente, a ré foi que fez na verdade o lago ou o remodelou para tanto.

Deata forma, a ré é responsável pelo mesmo, conforme informado na inicial.

6. A ré confessa no depoimento de seu representante legal as fls. 133 que:

"... que a estrada contígua à depressão era o acesso utilizado diariamente pelos moradores das casas dos funcionários, incluindo o autor..."

A testemunha da reclamada as fls. 144 declarou que:

"... que eu e minha família usamos a estrada diariamente..."

Assim, diferentemente o alegado na contestação, o caminho utilizado pelo autor era o que tinha o lago, no qual o filho do mesmo morreu afogado.

181
7. A testemunha da ré, que mora no local, as fls. 143 declarou que:

"... que meus filhos brincam ao redor de casa..."

Data Maxima Vênia, o local do acidente é ao redor da casa fornecida para o autor, conforme restou provado e sentenciado, fazendo com que, o autor e sua esposa não faziam nada mais que os outros funcionários da ré que moravam no local.

8. O MM. Juiz fez incluir na r. sentença do processo informações que não constam dos autos.

O menor não morreu por mordida de cobra, mas sim por ter caído no lago, que não foi dotado dos equipamentos necessários para a segurança das pessoas.

O auxílio no ato de infortúnio não tia a culpa da ré que foi negligente para com os moradores do local, seus funcionários.

Também o MM. Juiz singular deixou de observar que as próprias testemunhas da ré alegam que era facial escorregar para dentro do lago e que o preposto da ré confessou que a cerca era apenas para animais e não para pessoas.

Também deixou de verificar que o local era de passagem obrigatória do autor e sua família, sendo que o mesmo, não tinha sequer segurança.

9. Infelizmente o MM. Juiz singular declarou em audiência sua predisposição em julgar improcedente o pedido, com algumas alegações contidas na r. sentença.

10. É certo que a guarda dos filhos é responsabilidade dos pais, mas a ré deveria proceder o local das residências fornecidas para seus funcionários com os resguardos e anteparos legais, bem como, proceder o devido cercamento da área do lago para que pessoas não pudessem cair no lago.

Cerca de arame para animais não são condizentes para proteger a vida das pessoas,

O descaso da ré fora comprovado, a mesma fora negligente na proteção de seus funcionários e das famílias que moravam no local, dentre elas o autor e seu filho falecido.

182
11. Não estamos fazendo conjecturas, mas sim observando fato concreto.

O FILHO DO AUTOR MORREU POR AFOGAMENTO EM LOCAL NÃO CERCADO DEVIDAMENTE PELA RÉ, LOCAL QUE FORA PREPARADO E ATERRADO PARA SER UM LAGO, FAZENDO COM QUE, A SUA NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA TENHAM CONTRIBUIDO PARA O ÓBITO DO MENOR E CAUSADO OS PREJUÍZOS MATERIAS E MORAIS INFORMADOS E PLEITEADOS NA INICIAL.

12. Não se pode agir com hipocrisia. é certo que se o evento morte fosse causado por outro fator sobre o qual a ré não pudesse agir (mordida de cobra) não se teria ajuizado o presente processo.

O fato que a ré agiu com culpa é inconteste, conformado até pela suas próprias testemunhas e pelo seu representante legal.

Data Máxima Vênia, sabia a ré que uma pessoa poderia escorregar e cair no lago e também que a cerca não protegia, pois feita apenas para cercar gado e animais.

Somente o que falta é a ré dizer que trata as pessoas que moram no local como animais e assim a cerca seria suficiente para a sua segurança.

13. Apela o autor ao D. conhecimento e a sensibilidade dos nobres julgadores, bem como, se atenham ao que dos autos consta, observando as provas produzidas.

14. Resta provado que a ré agiu com negligência e imprudência, assim com culpa nos termos da Lei, devendo ser responsabilizada por isto, que causou os danos ao autor, que perdeu seu filho querido.

Assim, deve ser revista a r. sentença com melhor apreço ao caso em tela e as provas produzidas, julgando-se o feito procedente, condenando-se a ré aos danos materiais e morais pleiteados.

15. O autor confia na melhor apreciação do caso em tela, da observação das provas produzidas e do que foi extraído das mesmas e evidenciado acima, sendo assim reformada a r. sentença e feita a merecida justiça.

183

Isto posto, resta provado o direito do autor, ora apelante, para que seja reformada a r. sentença integralmente, para que seja a ré, ora apelada condenada a pagar as reparações morais e materiais pleiteadas, nos termos da inicial, reconhecendo a culpa da mesma, conforme evidenciado na inicial e provado no decorrer da instrução, pôr ser de direito e merecida JUSTIÇA.

Termos em que,
P. E. Deferimento.

São José dos Campos, 24 de abril de 2008.

CONSTANTINO SCHWAGER
OAB/SP: 139.948



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



01986817

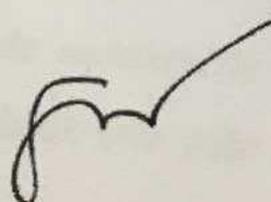
206

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO nº 799.721-5/1-00, da Comarca de
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, em que é apelante ELIZEU SANTOS DE LIMA
sendo apelado URBANIZADORA SERVIOPRAS LTDA:

ACORDAM, em Sétima Câmara de Direito Público do
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a
seguinte decisão: "NÃO CONHECERAM DO RECURSO, COM
OBSERVAÇÃO, V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que
integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos
Desembargadores WALTER SWENSSON (Presidente, sem voto),
NOGUEIRA DIEFENTHÄLER e BARRETO FONSECA.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.



COIMBRA SCHMIDT
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 10.756

APELAÇÃO CÍVEL nº 799.721-5/1 – SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Apelante: ELIZEU SANTOS DE LIMA
Apelada: URBANIZADORA SERVIÓBRAS LTDA.

COMPETÊNCIA RECURSAL – ação movida por pessoa física contra pessoa jurídica de direito privado, não sendo aquele agente público nem esta concessionária de serviço público – relações de direito privado – inexistência de subjacente tema de direito público ou interesse da Administração no desate – competência recursal afeta à Seção de Direito Privado.

Recurso não conhecido, com determinação.

Tempestiva apelação, deduzida pelo autor, objetivando reforma da sentença de f. 168/174, cujo relatório adoto e que julgou improcedente esta ação de indenização por danos materiais e morais.

Reiterando o adrede expendido na inicial, colima reforma; julgada procedente a ação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contra-razões a f. 186/199.

É o relatório.

A questão versada nos autos não diz respeito a tema de interesse da Administração.

Trata-se, com efeito, de litígio que envolve, exclusivamente, particulares, onde o autor, ora apelante, persegue indenização por danos materiais e morais em razão da morte por afogamento de seu filho em lago de propriedade da ré, ora apelada, quando era seu empregado e residia no local de trabalho, pois era caseiro.

Dessarte, o apelante, pessoa física e a apelada pessoa jurídica de direito privado – não sendo aquele agente público e esta concessionário de serviço público – a competência recursal é de uma das C. Câmaras da E. Sessão de Direito Privado.

Qualquer que venha a ser o desate, não repercutirá no relacionamento da Administração com qualquer uma das partes litigantes.

Ademais, o Juízo *a quo*, no despacho de recebimento do apelo, determinou, processado o recurso, remessa dos autos ao (...) Egrégio Tribunal de Justiça – Seção de Direito Privado (...). (f. 184).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso e considerando o disposto no art. 2º, III, da Resolução nº 194/04, aliada ao Provimento nº 63/04, não conheço do recurso, cujos autos deverão ser redistribuídos à Egrégia Seção de Direito Privado.



COIMBRA SCHMIDT
Relator

CIAR
ICIAR
ICIAR

Voto n. 23.436 - 8ª Câmara de Direito Privado
Apelação n. 9072512-13.2009 - São José dos Campos
Apelante: Elizeu Santos de Lima
Apelada: Urbanizadora Serviobrás Ltda.
Juiz: Gustavo Alexandre da Câmara Leal Belluzzo

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais movida por Elizeu Santos de Lima em face de Urbanizadora Serviobrás Ltda., alegando, em síntese, que seu filho W.H.F.L. morreu afogado no lago da empresa na qual trabalhava.

A r. sentença de fls. 168/174, cujo relatório se adota, julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20 do CPC, observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50.

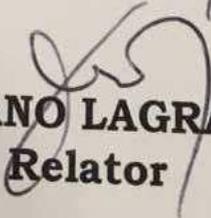
Irresignado, apela o requerente afirmando que pelos depoimentos das testemunhas comprova-se que não existia cerca na área do lago. Aduz que a ré foi no mínimo negligente e imprudente, agindo com culpa, e deverá responder pelos danos causados pela trágica morte de seu filho. Sustenta, ainda, que a requerida deveria proceder no local das residências, fornecidas para seus funcionários, com os resguardos e anteparos legais, assim como o devido cercamento da área do acidente. Postula pela reforma da r. sentença, para que a demanda seja julgada procedente.

Recurso tempestivo, isento de preparo (fl. 80) e respondido (fls. 186/199).

É o relatório.

Ao Exmo. Desembargador Revisor.

São Paulo, 15/6/11


CAETANO LAGRASTA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

228

Voto n. 23.436 - 8ª Câmara de Direito Privado
Apelação n. 9072512-13.2009 - São José dos Campos
Apelante: Elizeu Santos de Lima
Apelada: Urbanizadora Serviobrás Ltda.
Juiz: Gustavo Alexandre da Câmara Leal Belluzzo

Responsabilidade civil. Indenização por danos morais e materiais. Improcedência. Queda de menor em lago. Morte por afogamento. Dano moral configurado. Sentença reformada para fixar indenização ao genitor do falecido no equivalente a 500 salários mínimos. Inversão da sucumbência. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais movida por Elizeu Santos de Lima em face de Urbanizadora Serviobrás Ltda., alegando, em síntese, que seu filho W.H.F.L. morreu afogado no lago da empresa na qual trabalhava.

A r. sentença de fls. 168/174, cujo relatório se adota, julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20 do CPC, observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Irresignado, apela o requerente afirmando que pelos depoimentos das testemunhas comprova-se que não existia cerca na área do lago. Aduz que a ré foi no mínimo negligente e imprudente, agindo com culpa, e deverá responder pelos danos causados pela trágica morte de seu filho. Sustenta, ainda, que a requerida deveria proceder no local das residências, fornecidas para seus funcionários, com os resguardos e anteparos legais, assim como o devido cercamento da área do acidente. Postula pela reforma da r. sentença, para que a demanda seja julgada procedente.

Recurso tempestivo, isento de preparo (fl. 80) e respondido (fls. 186/199).



221

É o relatório.

Atento à determinação do CNJ, tendo cumprido as metas programadas, com o julgamento dos processos assumidos do Acervo do Des. Álvares Lobo, inicio a apreciação dos processos de 2009 em diante. Acresce que, a partir da unificação dos tribunais, desde abril de 2005 até agosto de 2011, este Relator proferiu 13.359 votos.

Colhe o inconformismo, posto que a responsabilidade é, sim, da requerida, senão vejamos: existe uma lagoa no terreno que tem vazão, ou não, de acordo com as chuvas; inexistente qualquer vedação ao seu acesso por crianças, tanto que o próprio engenheiro em seu depoimento admite que a cerca não impediria a passagem de criança de dois anos, sendo que ali estava apenas para impedir a passagem de animais (fl. 138); a prevenção para animais não se compara com aquela que se espera para crianças, não havendo qualquer motivo para que não se procedesse a um aterro; a menção de outra pessoa que teria caído na depressão não resultou comprovada salvo por indícios testemunhais; a casa habitada pelo autor não era murada, pois a que aparece numa das fotos era do encarregado (fl. 146); a época do acidente coincidiu com aquela das chuvas; além da cerca para animais, mencionou-se um barranco que permitiria o acesso à depressão (fl. 148).

Estes os pontos relevantes do local e do acesso perigoso.

Não cabe discutir formas de educação ou vigilância de crianças, as condições de vida de cada uma das famílias é que podem permitir seja ou não evitado qualquer sinistro, no entanto, quem oferece moradia, próxima a brejo, lago ou depressão, que pode chegar até a um metro e meio de fundura, evidente que deve cercá-lo de providências efetivas para que as crianças – moradoras do local – a ele não tenham acesso e, não apenas o gado.

Não há, por outro lado, que se atribuir a desídia ao dever de cuidado, uma vez que se trata de labuta rural, onde os perigos são mais evidentes – inclusive



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

223

com menção a se tratar de local repleto de cobras venenosas. Ao permitir que seus empregados ali residam, poder-se-ia cogitar de desídia também quando um adulto ou uma criança fossem por elas mordidos.

Mais a mais, uma criança de aproximados dois anos e meio é de vigilância difícil, tanto que acidentes ocorrem reiteradamente, nada obstante a existência de outros parentes ou mesmo empregados para tanto designados, apenas que, o dever de vigilância deve estar dirigido à supressão de obstáculos no interior das residências, ao contrário dos autos em que o perigo se apresenta sem condições de os familiares o impedirem (*v.g.* aterro, etc).

Ao cabo, se caseiro ou ajudante geral não haveria forma de o autor interferir na condição do local ou na atividade de animais peçonhentos (fl. 170), enquanto que uma mulher que cuida de três crianças, não em local fechado (apartamento) dificilmente consegue manter vigilância momento a momento. O que não poderia acontecer é que a existência de charco, ou depressão com água de fundura suficiente para um afogamento, fosse permanentemente mantido pela requerida.

Reitere-se que estas circunstâncias objetivas não podem ser obviadas por considerações de cunho subjetivo, ao que se extrai do decidido, a ponto de emprestar equivalência entre um lago e um charco, não configurando zelo a existência de cerca de três arames no estado que se demonstra pelas fotos de fls. 56 e ss..

Estas circunstâncias demonstram a existência do nexo de causalidade entre a imprevidência da empresa na conservação do local e o evento morte.

Cabe o ressarcimento material e moral, ora fixado no equivalente a 500 salários mínimos, a serem pagos de uma só vez, observados os parâmetros de punir o ofensor para que não reitere na conduta lesiva, e de evitar o locupletamento indevido de qualquer dos envolvidos.

Acresce que, se não fixada a indenização em valor adequado, não estaria o ofensor obrigado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

223

à mudança de conduta, evitando a reiteração. MARIA CELINA BODIN DE MORAES, ao discorrer sobre a Teoria do Desestímulo observa que: *para que se verifique a amplitude do caráter punitivo da reparação pelo dano extrapatrimonial na jurisprudência brasileira, dois critérios, mais que outros, devem ser levados, a gradação da culpa e, de outro, o nível econômico do ofensor. Haverá, de fato, verdadeira punição se arbitrar a reparação do dano considerando-se não o que se fez (rectius, o que se sofreu), mas quem o praticou (in "Punitive damages em sistemas civilistas: problemas e perspectivas", RTDC, vol. 18, Abr/Jun 2004).*

Condena-se, ademais, a apelada ao pagamento das custas e despesas, bem como verba honorária de 15% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso, nos termos ora alvitrados.


CAETANO LAGRASTA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

224

VOTO Nº: 20919

APEL. Nº: 9072512-13.2009.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

APTE.: ELIZEU SANTOS DE LIMA

APDO.: URBANIZADORA SERVIORÁS LTDA.

VOTO DIVERGENTE

Adotado o relatório de fls. 215, em que pese o entendimento do Douto Relator sorteado, dele ousou divergir para negar provimento ao recurso do autor, mantendo a sentença de fls. 168/174 tal como proferida.

O recurso não merece provimento.

Entendo que a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo desprovimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

227
2

O art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça estabelece que *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

Nesta Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros: Apelação 994.06.023739-8, Rel. Des. Elliot Akel, 1ª Câmara, São Paulo, em 17/06/2010; AI 990.10.1539306, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, 1ª Câmara, Jaú, em 17/06/2010; Apelação 994.02.069946-8, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, 1ª Câmara, São Paulo, em 08/06/2010; Apelação 994.05.106096-7, Rel. Des. Neves Amorim, 2ª Câmara, São José do Rio Preto, em 29/06/2010; Apelação 994.04.069012-1, Rel. Des. José Roberto Bedran, 2ª Câmara, São José dos Campos, em 22/06/2010; Apelação 990.10.031478-5, Rel. Des. Beretta da Silveira, 3ª Câmara, São Paulo, em 13/04/2010; Apelação 994.05.00973556, Rel. Des. James Siano, 5ª Câmara, Barretos, em 19/05/2010; Apelação 994.01.017050-8, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, 6ª Câmara, São Paulo, em 27/05/2010; Apelação 994.04.073760-8, Rel. Des. Paulo Alcides, 6ª Câmara, Indaiatuba; em 01/07/2010; Apelação 991.09.079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, 11ª Câmara, Lins; em 20/05/2010; Apelação nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

329

990.10.237099-2, 13ª Câmara, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 990.10.032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, 15ª Câmara, Atibaia, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, 17ª Câmara, Araçatuba, em 09/06/2010; Apelação 991.00.0213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, 23ª Câmara, São Paulo, em 09/06/2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, 28ª Câmara, em 27.07.2010.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece *"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum"* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004; e REsp nº 265.534-DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 1.12.2003).

Consigna-se, apenas, que, corretamente, a r. sentença assentou que *"infe-re-se dos autos que a imputação do autor de **responsabilidade** pela morte do filho à ex-empregadora, máxime sendo **caseiro da propriedade rural**, ou seja, pessoa **lidada à terra** e ao meio rural, e que tinha o dever de **conhecer a região que tomava conta**, fazia mais de 02 anos,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

também deveria empreender esforços no sentido de **impedir que seu filho**, criança de **tenra idade**, perambulasse sozinho ou acompanhado de outra criança, mas desacompanhado de um adulto responsável pelas **redondezas da área em que habitava**, até porque se não fosse a **água**, poderiam assumir posição nociva periclitante prováveis **bichos peçonhentos** que habitassem o local, como **cobras, aranhas e quiçá escorpiões.**"

Transcreva-se, por oportuno que a ré, "embora nenhuma responsabilidade tivesse pelo evento morte, **forneceu ao autor os necessários auxílios imediatos**, bem como procedeu com o pagamento das despesas com funeral, fls. 50/53, o que se pode concluir que a ré não deixou o seu funcionário sem auxílio, revelando-se **solidária diante do seu infortúnio.**"

Ainda, que os pais deveriam ter "... **consciência dos locais mais potencialmente perigosos** e que deveriam ser evitados, principalmente se tratando de uma criança de apenas 02 anos e 08 meses de vida, que estava junto de outra de apenas 07 anos, o que torna inadmissível que esta **tivesse chegado até o local, relativamente distante de sua casa, sem acompanhamento de adultos [...]** ... era necessário **transportar-se a cerca existente**, fls. 57/59, ilustrada nas fotografias e nos depoimentos prestados, inferindo-se que **houve culpa exclusiva da vítima em adentrar na área molhada e nela se afogar**, o que leva à responsabilidade direta dos seus seus **respectivos responsáveis**, pela omissão destes em **permitirem** que uma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

228

criança de 2 anos e 08 meses de vida, **perambulasse** pelo local sem o acompanhamento de um adulto, o que exime a requerida de qualquer conduta culposa a causar a morte da criança.”

E ainda: “Ao contrário do alegado pelo autor, **não foi a existência da área molhada** (encharco) que contribuiu para a morte, mas sim a **ausência de diligente guarda** da criança por parte dos seus responsáveis, que permitiram com que esta **perambulasse** sem qualquer acompanhamento de um adulto, pelas redondezas e atingisse o **local provido de água e lá se afogado.**”

Inadmissível que uma criança dessa idade seja deixada perambulando pela fazenda sem a supervisão de um adulto responsável.

E outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

RIBEIRO DA SILVA

Revisor

PUZZO ADVOGADOS

231

EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR CAETANO LAGRASTA, DO E.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, DOUTO RELATOR DA
APELAÇÃO N. 9072512-13.2009.8.26.0000 (994.09.032168-0):

TJSP 09.09.032168-00 0162006-00

Ref.: Apelação n. 9072512-13.2009.8.26.0000 (994.09.032168-0)

URBANIZADORA SERVIÓBRAS LTDA., já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por seus procuradores *in fine* assinados, respeitosamente, perante Vossa Excelência, inconformada, *data maxima venia*, com o v. acórdão não unânime proferido na apelação em tela, que alterou a r. decisão “a quo”, **interpor** os presentes **EMBARGOS INFRINGENTES**, com fundamento no art. 530 e seguintes do Código de Processo Civil, requerendo o seu recebimento e regular processamento, com as inclusas razões em anexo.

Esclarece a Embargante que efetuou o recolhimento da taxa judiciária referente ao preparo recursal (cf. guia anexa) e, acaso exista alguma complementação a ser feita, requer-se seja intimada para tal ato, nos termos do art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

TJSP2INSPAT 23NOV11 16h30 2011.01210319-1(87)

L

PUZZO ADVOGADOS

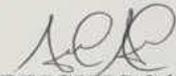
BP

Termos em que, j.

P. deferimento.

Taubaté, 08 de novembro de 2011.


PAULO BAUAB PUZZO
OAB/SP 174.592


LUCÉLIA RODRIGUES SOARES VALÉRIO
OAB/SP 135.707

PUZZO ADVOGADOS

233

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COLENDIA TURMA

CULTOS JULGADORES

Embargante: Urbanizadora Serviobras Ltda.

Embargado: Elizeu Santos de Lima

Origem: 7ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos (proc. 670/07)

Apelação n. 9072512-13.2009.8.26.0000 (994.09.032168-0)

1. Síntese do processo

O Embargado ajuizou ação indenizatória em desfavor da Embargante, sustentando que de 05/08/2002 a 03/05/2005 manteve vínculo empregatício com esta, laborando como caseiro.

Aduziu que além do vínculo empregatício a Embargante lhe fornecia moradia e que próximo ao imóvel existia um "pequeno lago", com uma comporta para o seu esvaziamento, sendo que para se chegar a casa cedida pela Embargante era necessário passar pelo lago.

Contudo, em 10/09/2004, o filho menor do Embargado (Wellington Henrique Faria de Lima), caiu dentro de referido lago e morreu de asfixia por afogamento.

PUZZO ADVOGADOS

234

Como causa de pedir consta na inicial que o Embargado havia reclamado e pedido para que a Embargante esvaziasse o lago ou o cercasse de forma que as pessoas e as crianças não pudessem ter acesso, mas que a Embargante o atendeu apenas após a morte de seu filho.

Em razão de tais fatos, requestou indenização por dano moral e material no montante de R\$ 411.600,00 (quatrocentos e onze mil e seiscentos reais).

Contestando o feito (fls. 19/38), a Embargante alegou que:

- (i) o local onde ocorreu o falecimento do filho do Embargado não era um lago, mas sim uma depressão que na época de chuvas alagava, sendo certo QUE TAL LOCAL ERA CERCADO;
- (ii) não havia necessidade de se passar por tal local para se chegar à casa do Embargado;
- (iii) não houve pedido do Embargado para esvaziar o brejo ou cercá-lo;
- (iv) a distância entre a casa do Embargado e do brejo era de aproximadamente 200 (duzentos) metros;
- (v) somente o Embargado era empregado da Embargante, enquanto sua esposa era “do lar” e tomava conta de seus filhos;
- (vi) a responsabilidade pela “guarda” dos filhos menores é dos pais; e
- (vii) subsidiariamente, que os valores pedidos a título de indenização deveriam ser reduzidos, quer por concorrência de culpas, quer por serem abusivos e exorbitantes.

Em audiência de instrução e julgamento foi colhido o depoimento pessoal do Embargado e do representante legal da Embargante, bem como foi realizada a oitiva de 3 (três) testemunhas arroladas pelo Embargado e de 2 (duas) arroladas pela Embargante (fls. 128/144).

Posteriormente, a Embargante, às fls. 150/161, ofertou memoriais (fls. 150/161).

PUZZO ADVOGADOS

237
N

Conclusos os autos, o nobre Julgador “a quo” JULGOU TOTALMENTE IMPROCEDENTE a ação, por entender não ter sido demonstrada “a culpa da Embargante pela morte” (fls. 168/174).

Não se conformando com a r. decisão “a quo”, o Embargado interpôs recurso de apelação, alegando, em síntese, que era responsabilidade da Embargante garantir a sua segurança e de sua família. Ao contrarrazoar o recurso interposto, a Embargante postulou pela manutenção da r. decisão “a quo”, visto que restou claramente demonstrado nos autos que a Embargante não agiu com culpa e não teve qualquer participação para a ocorrência do evento danoso.

Ao referida apelo, por maioria de votos, a E. 8ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça deu provimento, cuja ementa ficou assim redigida:

“Responsabilidade civil. Indenização por danos morais e materiais. Improcedência. Queda de menor em lago. Morte por afogamento. Dano moral configurado. Sentença reformada para fixar indenização ao genitor do falecido no equivalente a 500 salários mínimos. Inversão da sucumbência. Recurso provido”.

Inversamente, conforme declaração de voto n. 20919, o Excelentíssimo Desembargador Revisor do apelo, Dr. Ribeiro da Silva, divergiu do posicionamento exarado pelos Excelentíssimos Desembargadores Caetano Lagrasta – Relator Presidente e Luiz Ambra, para manter a r. decisão de improcedência proferida em primeiro grau. *In verbis*:

“(…) em que pese o entendimento do Douto Relator sorteado, dele ousou divergir para negar provimento ao recurso do autor, mantendo a sentença de fls. 168/174 tal como proferida. O recurso não merece provimento. Entendo que a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos (...). O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente

✓

PUZZO ADVOGADOS

236

reconhece "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 4.9.2007). Consigna-se, apenas, que, corretamente, a r. sentença assentou que "infere-se dos autos que a imputação do autor de responsabilidade pela morte do filho à ex-empregadora, máxime sendo caseiro da propriedade rural, ou seja, pessoa lidada à terra e ao meio rural, e que tinha o dever de conhecer a região que tomava conta, fazia mais de 02 anos, também deveria empreender esforços no sentido de impedir que seu filho, criança de tenra idade, perambulasse sozinho ou acompanhado de outra criança, mas desacompanhado de um adulto responsável pelas redondezas da área em que habitava, até porque se não fosse a água, poderiam assumir posição nociva periclitante prováveis bichos peçonhentos que habitassem o local, como cobras, aranhas e quiçá escorpiões." Transcreva-se, por oportuno que a ré, "embora nenhuma responsabilidade tivesse pelo evento morte, forneceu ao autor os necessários auxílios imediatos, bem como procedeu com o pagamento das despesas com funeral, fls. 50/53, o que se pode concluir que a ré não deixou o seu funcionário sem auxílio, revelando-se solidária diante do seu infortúnio. Ainda, que os pais deveriam ter (...) consciência dos locais mais potencialmente perigosos e que deveriam ser evitados, principalmente se tratando de uma criança de apenas 02 anos e 08 meses de vida, que estava junto de outra de apenas 07 anos, o que torna inadmissível que esta tivesse chegado até o local, relativamente distante de sua casa, sem acompanhamento de adultos [...]... era necessário transpor-se a cerca existente, fls. 57/59, ilustrada nas fotografias e nos depoimentos prestados, inferindo-se que houve culpa exclusiva da vítima em adentrar na área molhada e nela se afogar, o que leva à

PUZZO ADVOGADOS

237
~

responsabilidade direta dos seus seus respectivos responsáveis, pela omissão destes em permitirem que uma criança de 2 anos e 08 meses de vida, perambulasse pelo local sem o acompanhamento de um adulto, o que exime a requerida de qualquer conduta culposa a causar a morte da criança. E ainda: "Ao contrário do alegado pelo autor, não foi a existência da área molhada (encharco) que contribuiu para a morte, mas sim a ausência de diligente guarda da criança por parte dos seus responsáveis, que permitiram com que esta perambulasse sem qualquer acompanhamento de um adulto, pelas redondezas e atingisse o local provido de água e lá se afogado. Inadmissível que uma criança dessa idade seja deixada perambulando pela fazenda sem a supervisão de um adulto responsável. E outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Pelo meu voto, nego provimento ao recurso."

Referido v. acórdão foi disponibilizado no DJE em 28/10/2011 (sexta-feira), sendo publicado somente em 03/11/2011 (quinta-feira), já que o expediente forense foi suspenso nos dias 31/10 e 01 e 02/11, devido ao feriado do servidor público, pelo que, é evidente a tempestividade do presente recurso.

Diante do v. acórdão, que modificou a r. sentença "a quo", busca o presente recurso a prevalência do voto vencido do D. Revisor, Desembargador Ribeiro da Silva, uma vez que, *data vênia*, em que pese a ilustre maioria, a razão está com o voto minoritário, que melhor e de forma justa apreciou a matéria.

É o que se passa a expor.

✓

PUZZO ADVOGADOS

228

2. Das razões do pedido

Data vênia, as provas dos autos demonstram, à saciedade, que inexistiu culpa, nexo causal e responsabilidade da empresa Embargante pela ocorrência da morte do filho do Embargado.

2.1. Da inexistência de culpa da Embargante

Como se denota dos autos o D. Juiz "a quo", com brilhante acerto, julgou o feito improcedente, por entender não ter sido demonstrada "a culpa da Embargante pela morte" (fls. 168/174).

Certo, pois, que a E. 8ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça, ao apreciar a apelação interposta pelo Embargado, data vênia, de forma equivocada, deu provimento ao recurso e alterou a r. sentença "a quo".

Proferiu a E. Câmara o seguinte v. acórdão:

"Colhe o inconformismo, posto que a responsabilidade é, sim, da requerida, senão vejamos: existe uma lagoa no terreno que tem vazão, ou não, de acordo com as chuvas; inexistente qualquer vedação ao seu acesso por crianças, tanto que o próprio engenheiro em seu depoimento admite que a cerca não impediria a passagem de criança de dois anos, sendo que ali estava apenas para impedir a passagem de animais (fl. 138); a prevenção para animais não se compara com aquela que se espera para crianças, não havendo qualquer motivo para que não se procedesse a um aterro; a menção de outra pessoa que teria caído na depressão não resultou comprovada salvo por indícios testemunhais; a casa habitada pelo autor não era murada, pois a



239

PUZZO ADVOGADOS

que aparece numa das fotos era do encarregado (fl. 146); a época do acidente coincidiu com aquela das chuvas; além da cerca para animais, mencionou-se um barranco que permitiria o acesso à depressão (fl. 148). (...). Não cabe discutir formas de educação ou vigilância de crianças, as condições de vida de cada um a das famílias é que podem permitir seja ou não evitado qualquer sinistro, no entanto, quem oferece moradia, próxima a brejo, lago ou depressão, que pode chegar até a um metro e meio de fundura, evidente que deve cercá-lo de providências efetivas para que as crianças - moradoras do local - a ele não tenham acesso e, não apenas o gado. Não há, por outro lado, que se atribuir a desídia ao dever de cuidado, uma vez que se trata de labuta rural (...). Mais a mais, uma criança de aproximados dois anos e meio é de vigilância difícil, tanto que acidentes ocorrem reiteradamente, nada obstante a existência de outros parentes ou mesmo empregados para tanto designados, apenas que, o dever de vigilância deve estar dirigido à supressão de obstáculos no interior das residências, ao contrário dos autos em que o perigo se apresenta sem condições de os familiares o impedirem (v.g. aterro, etc). Ao cabo, se caseiro ou ajudante geral não haveria forma de o autor interferir na condição do local ou na atividade de animais peçonhentos (fl. 170), enquanto que uma mulher que cuida de três crianças, não em local fechado (apartamento) dificilmente consegue manter vigilância momento a momento. O que não poderia acontecer é que a existência de charco, ou depressão com água de fundura suficiente para um afogamento, fosse permanentemente mantido pela requerida. Estas circunstâncias demonstram a existência do nexo de causalidade entre a imprevidência da empresa na conservação do local e o evento morte. Cabe o ressarcimento material e moral, ora fixado no equivalente a 500 salários mínimos, a serem pagos de um a só vez, observados os parâmetros de punir o ofensor para que não reitere na conduta

✓

240

PUZZO ADVOGADOS

lesiva, e de evitar o locupletamento indevido de qualquer dos envolvidos. (...)

O v. acórdão, porém, não foi unânime, tendo o D. Revisor da apelação divergido da maioria, proferindo brilhante e acertado voto, nos seguintes termos:

"(...) O recurso não merece provimento. Entendo que a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos (...). Consigna-se, apenas, que, corretamente, a r. sentença assentou que "infere-se dos autos que a imputação do autor de responsabilidade pela morte do filho à ex-empregadora, máxime sendo caseiro da propriedade rural, ou seja, pessoa lidada à terra e ao meio rural, e que tinha o dever de conhecer a região que tomava conta, fazia mais de 02 anos, também deveria empreender esforços no sentido de impedir que seu filho, criança de tenra idade, perambulasse sozinho ou acompanhado de outra criança, mas desacompanhado de um adulto responsável pelas redondezas da área em que habitava, até porque se não fosse a água, poderiam assumir posição nociva periclitante prováveis bichos peçonhentos que habitassem o local, como cobras, aranhas e quiçá escorpiões". Transcreva-se, por oportuno que a ré, "embora nenhuma responsabilidade tivesse pelo evento morte, forneceu ao autor os necessários auxílios imediatos, bem como procedeu com o pagamento das despesas com funeral, fls. 50/53, o que se pode concluir que a ré não deixou o seu funcionário sem auxílio, revelando-se solidária diante do seu infortúnio. Ainda, que os pais deveriam ter (...) consciência dos locais mais potencialmente perigosos e que deveriam ser evitados, principalmente se tratando de uma criança de apenas 02 anos e 08 meses de vida, que estava junto de outra de apenas 07 anos, o que torna inadmissível que esta tivesse chegado até o local, relativamente distante de sua casa, sem acompanhamento de adultos [...]... era necessário transpor-se a cerca existente,

✓

201

PUZZO ADVOGADOS

fls. 57/59, ilustrada nas fotografias e nos depoimentos prestados, inferindo-se que houve culpa exclusiva da vítima em adentrar na área molhada e nela se afogar, o que leva à responsabilidade direta dos seus respectivos responsáveis, pela omissão destes em permitirem que uma criança de 2 anos e 08 meses de vida, perambulasse pelo local sem o acompanhamento de um adulto, o que exime a requerida de qualquer conduta culposa a causar a morte da criança, E ainda: "Ao contrário do alegado pelo autor, não foi a existência da área molhada (encharco) que contribuiu para a morte, mas sim a ausência de diligente guarda da criança por parte dos seus responsáveis, que permitiram com que esta perambulasse sem qualquer acompanhamento de um adulto, pelas redondezas e atingisse o local provido de água e lá se afogado. Inadmissível que uma criança dessa idade seja deixada perambulando pela fazenda sem a supervisão de um adulto responsável".

Data vênia, em que pese o entendimento dos D. Desembargadores que deram provimento ao recurso interposto e entenderam que a Embargante possui responsabilidade sobre os fatos narrados inicialmente, é certo que este não pode prevalecer, por ser totalmente dissonante da razão e do direito!

Embora inegável a dor sentida pelos genitores da vítima, é certo que a Embargante, ao contrário do entendimento exposto no v. acórdão combatido, não pode ser penalizada pelo evento danoso!

Isso porque nenhum dos pontos que integram a causa de pedir da ação restou provado nos autos, o que pode ser facilmente constatada pelos depoimentos colhidos durante a instrução processual, bem como pela farta prova documental produzida nos autos (fls. 128/144).

A título de ilustração e para que não seja este recurso uma repetição de tudo que já se argumentou, vejamos alguns pontos que devem ser, data vênia, repensados e reavaliados por Vossas Excelências, para que prevaleça o r. voto vencido, modificando-se, conseqüentemente o v. acórdão proferido e mantendo-se a r. sentença "a quo".

PUZZO ADVOGADOS

242
m

O Embargado sustenta que havia um lago perto da casa onde morava e que para nela chegar era necessário passar por ele. Porém, conforme restou devidamente demonstrado nos presentes autos, isto não corresponde à verdade.

Primeiramente, ficou demonstrado que o local onde ocorreu o falecimento do filho do Embargado não era um lago: era uma depressão que na época de chuvas alagava. Saliente-se, ainda, que tal local não poderia sequer sofrer intervenções na sua estrutura por ser "área de preservação permanente".

Tais fatos restaram comprovados através do depoimento do Sr. ARLINDO ROSA DE SOUZA, amigo de trabalho do Embargado, e que reside na fazenda onde ocorreu a tragédia (cf. fls. 141/142).

No mesmo sentido é o depoimento do Sr. ROSENBERG SILVEIRA, também morador da fazenda da Embargante: "Que o local enche de água quando chove e quando não chove fica seco, tipo um brejo [...]. Que embaixo do lago existe uma pequena comporta, mas é desativada [...]" (cf. fls. 143/144).

E mais, o próprio Embargado admitiu a inexistência de um lago (cf. fls. 135).

Assim, o local onde ocorreu o afogamento, conforme comprovado e ao contrário do que alegou o Embargado, de fato, não era um lago.

Ficou demonstrado, ainda, pelas fotos acostadas aos presentes autos (cf. fls. 55/60), que a casa do Embargado poderia ser acessada por vários outros modos, por ficar num local descampado (uma vila residencial com várias casas e de muito fácil acesso). Assim qualquer pessoa que pretendesse nela chegar poderia escolher livremente o caminho a ser feito.

Inclusive, o próprio Embargado corroborou tal fato, em seu depoimento pessoal (cf. fls. 131 e 143).

✓

PUZZO ADVOGADOS

243
~

Também ficou comprovado que o Embargado, nunca, em tempo algum, pediu para a Ré esvaziar a depressão ou cercá-la. Tanto é que admitiu em seu depoimento que o local já se encontrava cercado: “que havia uma cerquinha com três fios de arame farpado [...]. Que o lago era cercado [...]” (fls. 131/132).

É o que se verifica, igualmente, no depoimento de um dos companheiros de trabalho do Embargado e que reside na mesma fazenda com sua família: “Que o autor nunca reclamou de nada [...]” (fls. 143).

Do mesmo modo os demais depoimentos colhidos comprovam a existência de proteção no local da tragédia, como se pode ler às fls. 137, 141/142 e 143:

- (i) “Que o lago era cercado com arame [...]. Que a cerca é na beirada do lago. Que para cair no lago a pessoa tem que ultrapassar os limites da cerca [...]”;
- (ii) “Que a estrada é um corredor e cerca de arame dos dois lados. Que para cair no lago tem que atravessar a cerca por baixo [...]”.
- (iii) “Que o local do afogamento é cercado, com cerca de gado, com arame farpado. Que para atingir a água ou tem que pular a cerca (...).

Desta forma, não só pelos trechos acima transcritos, mas também pelos demais constantes dos autos, é certo que as provas colhidas comprovam que o local onde ocorreu a tragédia não se tratava de um lago e, além disso, a área era devidamente cercada.

2.2. Da responsabilidade dos genitores

Mas, ainda que assim não fosse, é certo que a Embargante, necessariamente, não pode ser responsabilizada pelos fatos iniciais. Estes, data vênia, como bem asseverado na r. sentença “a quo” e no r. voto vencido, somente ocorreram por manifesta desídia dos responsáveis pelo menor, que não procederam com o

✓

PUZZO ADVOGADOS

244
~

esperado dever de cuidado, que carece uma criança de pouco mais de 02 (dois) anos e meio de idade.

Em que pese a tragédia que abateu a família do Embargado, é cediço que a guarda dos filhos menores é de exclusiva responsabilidade dos pais.

Neste sentido, vejamos o que rezam:

(i) O art. 22, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações legais.

(ii) O art. 1566, inc. IV, do Código Civil:

Art. 1566. São deveres de ambos os cônjuges:

IV – sustento, guarda e educação dos filhos;

(iii) O art. 1630, do Código Civil:

Art. 1630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.

(iv) O art. 1634, inc. II, do Código Civil:

Art. 1634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores, tê-los em sua companhia e guarda.

Certo, pois, que a legislação acima citada ampara o direito e os argumentos da Embargante, de que não possui qualquer responsabilidade pelo ocorrido!

Data vênia, se, bem ou mal, a guarda dos filhos é de inteira responsabilidade dos pais!

✓

PUZZO ADVOGADOS

DMS

Como bem asseverado no r. voto divergente, que seguiu a r. sentença "a quo", é certo que o Embargado, sendo caseiro da propriedade rural, ou seja, pessoa lidada à terra e ao meio rural, tinha o dever de conhecer a região que tomava conta já há 02 (dois) anos e por isso deveria empreender esforços no sentido de impedir que seu filho, criança de tenra idade, andasse sozinho ou acompanhado de outra criança.

Nesta vereda é que se refuta veementemente a existência de culpa da Embargante no caso em testilha, que, claramente, não agiu de forma imprudente, imperita ou negligente. Pelo contrário, sempre foi e continua sendo diligente e prudente com a segurança "dos seus funcionários" e daqueles que de qualquer forma estejam em sua propriedade.

Data vênia como se pode atribuir responsabilidade à Embargante, já que os pais do menor, de apenas 02 (dois) anos e oito meses de idade, é que permitiram que a criança andasse pela redondeza, sem o necessário acompanhamento de um adulto?

Ora, se a genitora do menor (como consta dos autos), se encontrava na casa no momento do infortúnio é certo que ela tinha o dever de exercer sua obrigação de guarda!

Se houve negligência, esta, data vênia, somente pode ser atribuída aos responsáveis pelo menor, já que falharam no seu dever de guarda.

Data vênia, por qualquer prisma que se olhe a questão, tem-se, por irretorquível, que o menor não poderia andar pela redondeza sem o acompanhamento de um adulto responsável. Foi esta falha no dever de guarda que ocasionou a tragédia e a morte do menor!

✓

PUZZO ADVOGADOS

216
m

Por fim, mas não menos importante, vale ressaltar que é absolutamente injusto e desproporcional punir e responsabilizar a Embargante, empregadora do Embargado, somente porque esta lhe cedeu emprego e moradia. Deve se ter em mente que todo recinto rural é dotado de vegetação, terrenos sinuosos, animais e insetos, áreas de encharco e afins. Assim, desenvolvendo o Embargado a atividade de caseiro já há dois anos, deveria, ao menos, manter seu filho, de apenas dois anos e oito meses de idade, longe dos perigos naturais do local e não tentar se eximir de sua exclusiva culpa, atribuindo responsabilidade à Embargante!

De rigor, pois, sejam os autos reapreciados por Vossas Excelências e acolhidos os presentes embargos infringentes para o fim de prevalecer o r. voto vencido, declarado pelo I. Desembargador Dr. RIBEIRO DA SILVA, por ser este em perfeita consonância com a razão e o direito.

3. Subsidiariamente

Subsidiariamente, no caso destes doutos Desembargadores entenderem que o v. acórdão proferido não mereça reforma e que os presentes embargos infringentes não mereçam acolhimento, o que se admite apenas a título de argumentação, requer seja, ao menos, revisto, sopesado e minorado o valor da condenação imposta à Embargante em sede recursal (500 salários mínimos), em quantia bem inferior.

Data vênia, é evidente, e até mesmo constrangedor, o valor fixado no v. acórdão, que foi deduzido sem qualquer parâmetro, motivação e fundamento, quer legal, quer de equidade, que possa razoavelmente justificar tal importância.

✓

PUZZO ADVOGADOS

247

O v. acórdão, data vênua, se limitou a aleatoriamente, apontar um valor, absurdamente elevado, a título de danos materiais e morais, não indicando qualquer justificativa ou qualquer elemento que racionalmente permitisse se compreender a razão pela qual se fixou tão exorbitante valor.

Outrossim, em que pese o "quantum" indenizatório venha recebendo diversos tratamentos pelos Tribunais Pátrios, é certo que a jurisprudência tem fixado a indenização por danos morais em valores muito abaixo do postulado, sempre se pautando pelo princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

Com efeito, em casos de morte, a média de indenização por danos tem ficado em torno de 100 (cem) salários mínimos ou menos.

Na realidade, o valor fixado a título de danos no v. acórdão combatido é muito mais elevado do que tem sido fixado nos casos em que ocorre morte.

A título de ilustração, transcreve-se o seguinte julgado:

Indenização. Danos morais e materiais. Morte de menor dentro da Delegacia. Responsabilidade Civil do Estado. Nexo causal. Inexistência. I - Trata-se de ação de indenização movida contra o Estado do Amazonas em decorrência de falecimento de menor dentro de delegacia de polícia, com a condenação do réu ao pagamento de pensão estipulada em salário mínimo a título de danos materiais, e em 500 salários mínimos, por danos morais. II - **Deve ser deferida a redução do valor indenizatório conforme pleiteado pelo Estado recorrente para o patamar de 100 (cem) salários mínimos, configurando-se exorbitante o valor deferido pelo Tribunal a quo.** VI - Recurso especial parcialmente provido para reduzir o valor indenizatório e a pensão fixada pelo Tribunal *a quo*. (STJ - REsp 994308/AM. Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, 1ª Turma, j. 06/05/2008, data da publicação/Fonte DJe 28/05/2008, LEXSTJ vol. 227 p. 258).

✓

248
~

PUZZO ADVOGADOS

Há, ainda, julgados que fixam tal indenização em 50 salários mínimos, em caso de morte: 1º TACivSP, Ap. nº 577.686-9, 7ª Câm. Esp., Rel. Ariovaldo Santini Teodoro, j. em 14/02/95; TARS, Ap. Civ. nº 196246847, 1ª Câm. de Férias, Rel. José Carlos Teixeira Giorgis, j. em 22.01.97, in RT 683/79.

Como se pode verificar, de acordo com a jurisprudência, a média das indenizações para os casos em que tenha ocorrido a morte tem sido de 100 (cem) salários mínimos.

Também, alguns critérios têm sido apontados pela doutrina e pela jurisprudência como basilares de um arbitramento equo e justo, quais sejam: a condição econômica das partes, a extensão do dano e o grau de culpabilidade do agente causador do dano.

Nesse sentido vem se manifestando a jurisprudência mais abalizada do E. Superior Tribunal de Justiça, como se verifica da ementa abaixo:

“A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso” (STJ, REsp. n. 203.755, 4 T., Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 27.04.99, in RSTJ 121/409).

h

249

PUZZO ADVOGADOS

Desta forma, subsidiariamente impugna-se o montante do valor fixado no v. acórdão para que, em caso de eventual manutenção de édito condenatório, o que sinceramente não se acredita, a indenização seja fixada em patamar muitíssimo inferior à exorbitante quantia decidida.

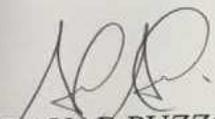
4. Conclusão e pedido

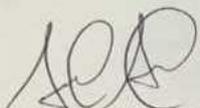
Pelo exposto, requer sejam conhecidos e acolhidos os presentes embargos infringentes para o fim de negar provimento ao recurso de apelação, mantendo-se, a r. decisão de 1º Grau e fazendo prevalecer o r. voto divergente, declarado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Dr. RIBEIRO DA SILVA.

Termos em que, j.

P. deferimento.

Taubaté, 08 de novembro de 2011.


P.P.
PAULO BAUAB PUZZO
OAB/SP 174.592


LUCÉLIA RODRIGUES SOARES VALÉRIO
OAB/SP 135.707

Embargos Infringentes n. 9072512-13.2009.8.26.0000/50000
São José dos Campos
Embargante: Urbanizadora Serviobrás Ltda.
Embargado: Elizeu Santos de Lima

Vistos.

A preliminar de insuficiência do preparo alegada na resposta do embargado deve ser rejeitada.

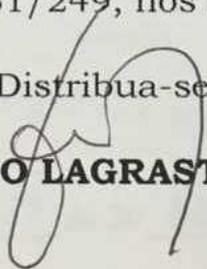
O art. 511 do CPC, regra geral dos recursos, estabelece que o preparo deve ser comprovado quando exigido pela legislação pertinente.

A lei estadual n. 11.608/03 organiza um sistema de recolhimento que, em linhas gerais, estabelece o preparo dividido em três partes: na inicial da ação, na interposição dos recursos de apelação e adesivo, e ainda, na satisfação da execução. Referida lei somente exige o preparo dos embargos infringentes nos feitos de competência originária do Tribunal, o que não se verifica no presente caso.

Assim, os embargos infringentes, considerados continuação do apelo, são dispensados do preparo, considerando-se já recolhidas as custas.

Nesse contexto, analisados os pressupostos de admissibilidade, conforme dispõe o art. 531 do CPC, recebo o recurso de fls. 231/249, nos limites da divergência.

Distribua-se.


CAETANO LAGRASTA



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Seção de Direito Privado

1 1
21
S

Embargos Infringentes n.º: 9072512-13.2009.8.26.0000/50000
Embargante: Urbanizadora Serviobrás Ltda.
Embargado: Elizeu Santos de Lima
Comarca: São José dos Campos - 7ª Vara Cível
1ª Instância: Proc. n.º 670/07
Juiz: Gustavo Alexandre da Câmara Leal Belluzzo

VOTO n.º: 421

RELATÓRIO

Embargos infringentes opostos contra o v. acórdão de fls. 219/223, que, por maioria de votos, vencedores os ilustres Desembargadores **CAETANO LAGRASTA** e **LUIZ AMBRA**, deu provimento ao recurso do embargado, condenando a ora embargante ao pagamento de indenização por danos materiais e morais no valor correspondente a 500 salários mínimos.

Com base nos fundamentos do r. voto vencido (fls. 224/228), do eminente Desembargador **RIBEIRO DA SILVA**, a embargante manifesta inconformismo e pede a manutenção da r. sentença de primeiro grau ou, subsidiariamente, a redução do *quantum* arbitrado.

Recurso regularmente processado (fls. 268), com impugnação do embargado (fls. 254/258), recebido pelo Eminente Desembargador relator da apelação (fls. 268).

Embargos Infringentes n.º 9072512-13.2009.8.26.0000/50000

222
8

Em breve resumo, é o relatório.
Ao Exmo. Sr. Desembargador Revisor.
São Paulo, 18 de julho de 2012.



Pedro de Alcântara da Silva Ieme Filho
Relator

285



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

269

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes nº 9072512-13.2009.8.26.0000/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante URBANIZADORA SERVIIOBRAS LTDA, é embargado ELIZEU SANTOS DE LIMA.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "ACOLHERAM EM PARTE OS EMBARGOS INFRINGENTES, POR MAIORIA DE VOTOS, CONTRA OS VOTOS DOS 3º E 5º JUÍZES.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RIBEIRO DA SILVA (Presidente sem voto), THEODURETO CAMARGO E HELIO FARIA.

São Paulo, 12 de dezembro de 2012.

PEDRO DE ALCÂNTARA
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Seção de Direito Privado

Embargos Infringentes n°: 9072512-13.2009.8.26.0000/50000
Embargante: Urbanizadora Serviobrás Ltda.
Embargado: Elizeu Santos de Lima
Comarca: São José dos Campos - 7ª Vara Cível
1ª Instância: Proc. n° 670/07
Juiz: Gustavo Alexandre da Câmara Leal Belluzzo

VOTO n°: 421

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. Responsabilidade civil. Queda de criança de dois anos e oito meses em um charco. Morte por afogamento. Cautelas insuficientes da Embargante. Culpa concorrente. Falha no dever de guarda dos pais. Sucumbência recíproca. Embargos acolhidos em parte.

RELATÓRIO

Embargos infringentes opostos contra o v. acórdão de fls. 219/223, que, por maioria de votos, vencedores os ilustres Desembargadores **CAETANO LAGRASTA** e **LUIZ AMBRA**, deu provimento ao recurso do embargado, condenando a ora embargante ao pagamento de indenização por danos materiais e morais no valor correspondente a 500 salários mínimos.

Com base nos fundamentos do r. voto vencido (fls. 224/228), do eminente Desembargador **RIBEIRO DA SILVA**, a embargante manifesta inconformismo e pede a manutenção da r. sentença de primeiro grau ou, subsidiariamente, a redução do *quantum* arbitrado.

Embargos Infringentes n.º 9072512-13.2009.8.26.0000/50000



2 287

Recurso regularmente processado (fls. 268), com impugnação do embargado (fls. 254/258), recebido pelo Eminentíssimo Desembargador relator da apelação (fls. 268).

FUNDAMENTOS

O embargado ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais em face da ora embargante, alegando que seu filho morreu afogado em lago existente na empresa ré (fls. 2/9).

O MM. Juízo de primeiro grau julgou a demanda improcedente, ao fundamento de que não restou comprovada a culpa da ré, mas sim falha no dever de guarda dos pais (fls. 168/174).

Interposto recurso de apelação (fls. 177/183), por maioria de votos, esta C. Câmara deu-lhe provimento em acórdão assim ementado:

Responsabilidade civil. Indenização por danos morais e materiais. Improcedência. Queda de menor em lago. Morte por afogamento. Dano moral configurado. Sentença reformada para fixar indenização ao genitor do falecido no equivalente a 500 salários mínimos. Inversão da sucumbência. Recurso provido. (fls. 220)

Para o fim de prevalecer o douto voto vencido, que mantinha a sentença de improcedência do pedido, ou, subsidiariamente, a redução do *quantum* arbitrado, interpõe a embargante o presente recurso.

Os embargos comportam parcial acolhimento.



Aos fundamentos deduzidos no voto vencedor (fls. 168/174), os quais adoto na parte pertinente à caracterização de culpa da embargante, acrescento que a **Urbanizadora Serviobras Ltda.** é uma empresa que tem o seguinte objeto social: *“execução de obras de construção civil; terraplanagem; pavimentação e serviços correlatos; compra e venda de imóveis; implantação de loteamentos ou outra forma de parcelamento do solo, tanto em terrenos próprios como de terceiros; implantação de incorporação imobiliária em todas as suas fases...”* (fls. 48).

O imóvel onde ocorreu o triste falecimento da criança está situado na Estrada Pedro Moacir de Almeida, S/N, Jardim Altos de Santana, São José dos Campos, local em que está estabelecida a filial da empresa embargante (fls. 48), que “urbanizava” a área rural, pois ali estava executando um loteamento (planta de fls. 55), ou, segundo a inicial, “implantando um condomínio de luxo” (fls. 4), alegação não refutada em contestação.

O autor, inicialmente contratado como “caseiro”, passou a prestar serviços na “na própria obra dentro da fazenda em que morava” (fls. 4). Essa alegação, também não refutada na resposta, veio a ser confirmada pela prova oral (fls. 141, 144).

A testemunha **Rosemberg Silveira**, encarregado de manutenção mecânica da embargante, e que, como o autor, morava em uma das casas oferecidas aos empregados, afirmou: *“Que moro na casa por opção minha e por oferecimento da empresa. Que o autor foi trabalhar na empresa de ajudante geral e morava na área para facilitar o trabalho”* (fls. 149). Acrescentou essa testemunha: *“Que na época do acidente o autor trabalhava na área da obra que era um loteamento”* (fls. 149).

As considerações acima são feitas porque, no meu

entender, caracterizam, por um lado, a obrigação da embargante de zelar pela segurança das pessoas que trabalham na *atividade fim* da empresa, e descaracterizam, por outro, a qualidade de *área rural* propriamente dita, ao menos no que se refere à exploração econômica do imóvel.

Portanto, o oferecimento de moradia ao embargado pela empresa embargante a esta interessava, para facilitar a consecução de sua *atividade fim* e obter melhor exploração econômica do imóvel. Nessas circunstâncias, deveria adotar medidas eficazes de segurança nas residências e arredores das moradias oferecidas.

Entretanto, restou bem demonstrado que as cautelas empregadas pela embargante não eram suficientes para evitar a possível queda de uma pessoa no charco ali existente. É certo que se fosse um adulto a cair no local, provavelmente nada ocorreria. Porém, se fosse uma criança (e a embargante tinha pleno conhecimento de que crianças pequenas residiam no local), provável a ocorrência de um trágico acidente.

Caso análogo, julgado sob a judiciosa relatoria do Eminentíssimo Desembargador JOSÉ OSÓRIO, foi assim decidido por este Egrégio Tribunal:

“INDENIZAÇÃO – Responsabilidade civil – Uso nocivo da propriedade – Escavação abandonada e mal cercada – Buraco não tapado que causou queda e morte de criança em razão de afogamento – Ação procedente em parte – Recurso não provido.”
(Apelação Cível no. 36.244.4, 4ª. Câ., m.v.)

Competia à embargante, pois, prover medidas mais eficazes de segurança e até mesmo de vigilância, e a falta desses cuidados caracteriza a culpa e o conseqüente dever de indenizar.

Seria injusto, no entanto, carrear exclusivamente à embargante a responsabilidade pelo evento, e nesse sentido, acolho a judiciosa fundamentação do douto voto vencido, de lavra do Eminentíssimo Desembargador RIBEIRO DA SILVA.

Não foi unicamente a existência do charco que contribuiu para a triste morte do menor, mas também a ausência de cuidadosa guarda da criança, por parte de seus responsáveis, a quem competia zelar por sua segurança.

Não é outra a conclusão que se tira das informações prestadas pela Sra. Maria Aparecida de Faria, cunhada do autor e tia da criança (fls. 140\141):

"(...) que tinha dormido na casa da irmã, mulher de Eliseu, e que determinado momento, de manhã, perguntei para minha irmã cadê as crianças, pois eu ia embora para a cidade. Que as crianças estavam brincando no quintal, e foi 'coisa de segundo'. Que fomos no quintal, as duas crianças já não estavam. Que ficamos procurando no mato ao redor da casa. Que saímos procurando lá pra baixo e andamos pela estrada, até chegar no lago (...) Que o falecido estava com o irmãozinho que é doente e que não fala. Que atravessei a cerca e entrei dentro da água para pegar ele. (...) Que ele tinha dois anos e pouco. Que as crianças não eram acostumadas a sair de casa, e a mãe estava lavando louça. Que da casa até o local do acidente é longe. Que as crianças percorreram a estrada de terra, até chegarem no lago. (...) Que meu cunhado conhecia bem a região. (...) que o acidente ocorreu por volta das onze horas da manhã. Que meu pai também dormiu na casa. Que no dia do acidente, na manhã, estavam na casa eu, meu pai, a mãe da criança e estas. (...) Que não conheço ninguém que tenha se afogado no lago além do meu sobrinho."

Restou comprovado, portanto, que a criança só chegou até o local do trágico acidente em razão do descuido da genitora, e dos demais adultos que estavam com ela.

Embargos Infringentes n.º 9072512-13.2009.8.26.0000/50000

291

Para um jovem ou mesmo uma criança de mais idade, a própria lagoa ou charco servem de alerta, pois eles já possuem capacidade para reconhecer o risco representado por água em grande quantidade. Mas uma criança de dois anos e oito meses não tem o menor discernimento do perigo.

A mãe não poderia, portanto, em hipótese alguma, deixar o filho sozinho, sem acompanhamento ou vigilância de um responsável, mesmo em um apartamento, e muito menos em área rural, onde os cuidados devem ser redobrados.

O Eminentíssimo Desembargador TIAGO PINTO, da 15ª Câmara do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao relatar a apelação nº 1.0672.08.301679-6\001, deixou assentado: *"Não se exige dos pais o zelo absoluto e ininterrupto, mas sim o cuidado e atenção em locais considerados perigosos, situações anormais, que presumivelmente podem gerar risco ao filho"*. As áreas rurais incluem-se, sem dúvida, na categoria de "locais considerados perigosos", especialmente para crianças de tenra idade, pois nelas existem bichos peçonhentos, animais de grande porte, às vezes cães de guarda, buracos e barrancos, açudes, lagos, charcos etc.

Dessa forma, conforme asseverado no douto voto divergente, inadmissível que uma criança de pouco mais de dois anos e meio de idade seja deixada perambulando pela fazenda sem a supervisão de um adulto responsável.

Assim, se a embargante foi responsável por não adotar medidas mais eficazes de segurança, também a mãe do menor foi culpada por deixar desacompanhado o filho de dois anos e oito meses, permitindo que caminhasse por local reconhecidamente perigoso para criança dessa idade.

7 292

Assim acolho os embargos quanto ao seu pedido subsidiário, de reconhecimento de culpa concorrente.

Acolho-os, também, quanto ao pedido de redução da indenização fixada, pois a despeito da culpa da embargante, a conduta não foi dolosa, e por isso o valor da indenização, correspondente a 500 salários mínimos, mostra-se exagerado a meu ver.

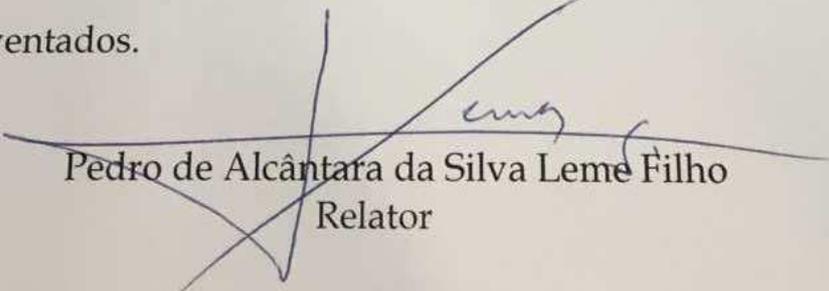
A perda de um filho traduz-se na mais penosa das dores. Entretanto, tendo a genitora do menor negligenciado no seu dever de guarda, e não tendo havido conduta dolosa ou mesmo de dolo eventual da embargante, a indenização deve ser reduzida, mostrando-se compatível quantia correspondente a 300 (trezentos) salários mínimos para a reparação dos danos materiais e morais.

Em razão do reconhecimento da culpa concorrente da genitora da criança no evento danoso, a embargante arcará com metade desse valor, isto é, o equivalente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos.

Assim, pelo meu voto, acolho em parte os embargos, para fixar a indenização a ser paga pela embargante (danos materiais e morais) em valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos nesta data. Esse montante será corrigido monetariamente também a partir desta data, com juros de 1% ao mês desde a data do evento danoso (Súmulas 43 e 362 do STJ).

DISPOSITIVO

Por todo exposto, acolho parcialmente os embargos, nos termos acima aventados.


Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator

295
P

PUZZO ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PEDRO DE ALCÂNTARA,
RELATOR DOS AUTOS DE EMBARGOS INFRINGENTES Nº 9072512-
13.2009.8.26.0000/50000, DA 8ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO:

TRF 435 DE 2012011107 T3 29 0016849-3070SP21NSILA 18FEV13 11h15 2013.0016209-21501

Ref.: Embargos Infringentes Nº 9072512-13.2009.8.26.0000/50000

URBANIZADORA SERVIOPBRAS LTDA, já qualificada nos autos em epígrafe, embargos infringentes opostos no recurso de apelação, interposto por ELIZEU SANTOS DE LIMA, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, por seus advogados *in fine* assinados, opor os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, tendo em vista, *data maxima venia*, a omissão e a contradição contidas no v. acórdão de fls., com fundamento no art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, requerendo sejam as mesmas supridas, pelas razões adiante expostas.

Nobres Julgadores, em que pese o grande saber jurídico e senso de justiça de Vossas Excelências, *data maxima venia*, há omissões e contradição no v. Acórdão proferido, que precisam ser sanadas.

PUZZO ADVOGADOS

1 - DA CONTRADIÇÃO QUANTO A FIXAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO

Referido acórdão é, *data venia*, contraditório.

Apesar do reconhecimento da culpa concorrente entre a alegada conduta da Embargante e a negligência da genitora em seu dever de guarda, esta C. Câmara fixou o montante indenizatório em quantia assemelhada às condenações onde se configuram culpa exclusiva do 'autor do dano'. Noutras palavras, vale destacar que os 300 salários mínimos estão, de longe, fora da realidade praticada pelos nossos E. Tribunais, *data venia*.

Nesse ponto o v. acórdão é contraditório, pois ao mesmo tempo que reconhece a culpa concorrente, aplica, a título de ressarcimento de danos, valores semelhantes àqueles fixados em ações onde se há culpa exclusiva!

A propósito, em casos semelhantes, em casos de morte, a indenização média tem sido fixada em até 100 (cem) salários mínimos, sobretudo em casos de culpa leve.

Nesta seara, é o seguintes julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MUNICÍPIO. OMISSÃO ESPECÍFICA. MORTE POR AFOGAMENTO. LAGO NEGRO. PONTO TURÍSTICO DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA. FALHA NO DEVER DE SEGURANÇA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PENSIONAMENTO MENSAL. A responsabilidade civil do estado (*latu sensu*) em caso de omissão é subjetiva, fugindo à previsão do art. 37, §6º, da CF. Contudo, deve ser analisado se a omissão foi específica ou genérica. Em caso de omissão específica, ou seja, quando há o dever individualizado de agir, como na espécie, vale a regra constitucional. Caso dos autos em que o filho dos autores morreu por afogamento no Lago Negro, conhecido ponto turístico de exploração econômica do Município de Gramado. Ausência de qualquer medida protetiva quanto aos riscos de banhar-se no Lago, inexistindo placas indicativas alertando os turistas acerca dos perigos, tampouco informando a profundidade do Lago, local de livre acesso, sem qualquer barreira (cerca, corda, por exemplo) que iniba ou impeça que desavisado turista tente aventurar-se em suas

PUZZO ADVOGADOS

293
P

águas. Falha no dever de segurança. Presença do nexo de causalidade entre a ação e o resultado danoso, o que se impõe o dever de indenizar. Dano moral in re ipsa decorrente dos sofrimentos sofridos pelos pais da vítima. Valor da condenação (R\$ 25.000,00 para cada um dos autores) fixado de acordo com as peculiaridades do caso concreto, considerando o fato de ter a vítima concorrido para o evento danoso ao deliberadamente adentrar no Lago para nadar em pleno inverno, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além da natureza jurídica da indenização. Inexistindo nos autos sequer indícios de que a vítima exercia qualquer atividade remunerada ou que estivesse a exercer atividade que pudesse ensejar futura remuneração, bem como a maioria civil quando do óbito, não prospera o pedido de pensionamento mensal. APELO PARCIALMENTE PROVIDO, POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70046379608, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 29/02/2012, in www.tjrs.jus.br, acesso aos 28/01/2013).

Há, ainda, julgados que fixam tal indenização em 50 salários mínimos, em caso de morte: 1º TACivSP, Ap. nº 577.686-9, 7ª Câm. Esp., Rel. Ariovaldo Santini Teodoro, j. em 14/02/95; TARS, Ap. Civ. nº 196246847, 1ª Câm. de Férias, Rel. José Carlos Teixeira Giorgis, j. em 22.01.97, in RT 683/79.

Assim, de rigor, pois, seja sanada a contradição acima apontada.

2 - OMISSÕES QUANTO À FIXAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO

O arbitramento do *quantum* indenizatório deve ser feito levando-se em conta os preceitos explicitados no parágrafo único do artigo 944 do Código Civil, quais sejam: a condição econômica das partes, a gravidade do dano e o grau de culpabilidade do agente causador do dano – trazidos expressamente nas razões dos embargos infringentes (fls. 17).

E, com relação a tal explanação, esta C. Câmara não se pronunciou. Ao reconhecer a culpa concorrente e reduzir o montante da indenização em quantia correspondente a 300 (trezentos) salários mínimos, deixou de fundamentar, contudo, quer legal, quer equitativamente, o montante arbitrado.



PUZZO ADVOGADOS

288
P

Apesar do acolhimento parcial das alegações da Embargante, este E. Tribunal, *data venia*, manteve o valor excessivo – ainda que reduzido - sem qualquer observação aos critérios que, em tese, deveriam ter sido apreciados, *data venia*.

Ou seja, arbitrou o quantum indenizatório correspondente aos danos morais sem analisar, contudo, as circunstâncias factuais esposadas no parágrafo único do artigo 944 do Código Civil, que prevê:

“Art.944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, reduzir, equitativamente, a indenização.”

Referido artigo abre, nas palavras do Ilustre Nelson Nery Junior¹, *‘ocasião para o juízo da equidade, diante de eventuais circunstâncias que tenham feito gerar uma consequência anormal no resultado do dano.’*

Com efeito, o v. acórdão, *data vênia*, limitou-se aleatoriamente, a apontar um valor excessivamente elevado a título de danos, não indicando os requisitos autorizadores ou mencionando o artigo 944 do Código Civil, nem qualquer justificativa ou elemento que racionalmente permitisse se compreender a razão pela qual se fixou tão exorbitante valor.

E, assim o fazendo, afrontou o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, que vedam o enriquecimento ilícito, nos termos do artigo 884 do Código de Processo Civil, cujo v. acórdão, neste ponto, também é omissivo.

Observa-se, *data venia*, quanto a este último item, que não houve por este E. Tribunal qualquer pronunciamento que justificasse a fixação de referido valor.

¹ Código Civil Comentado / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. – 8. ed. rev., ampl. e atual. até 12.07.2011 – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2011, pag. 832.



PUZZO ADVOGADOS

299

Não examinou esta C. Turma, *data venia*, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, princípios basilares da vedação do enriquecimento sem causa, suscitados nos embargos infringentes.

Destaca-se: a falta de fundamentação reflete no arbitramento no *quantum* indenizatório, como no caso em tela, que resultou abusivo e excessivo. É da congruência entre o grau de culpa dos agentes e o dano causado é que se extrai o valor da reparação, que não pode ser irrisória, nem excessiva a ponto de ensejar enriquecimento sem causa.

Assim, é omissa o acórdão ora embargado, pois não examinou os pontos trazidos pela Embargante, ao deixar de apontar os critérios fundamentais para se arbitrar um valor equo e justo, quais sejam: a condição econômica das partes, a extensão do dano e o grau de culpabilidade do agente causador do dano. Omissão esta que reflete diretamente no valor atribuído.

Em casos análogos, de culpa leve, tem-se que o montante atribuído fica em torno de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) conforme se verifica nos julgados abaixo:

Responsabilidade civil Indenização por dano moral Morte do filho dos autores provocado por atropelamento por veículo pertencente ao Município Responsabilidade objetiva do Estado em razão do previsto no art. 37, § 6º da Constituição Federal Dever de indenizar reconhecido Recurso oficial desprovido, nesta parte. Responsabilidade civil Indenização por dano moral Arbitramento em R\$ 50.000,00 Circunstâncias dos fatos que autorizam a manutenção da indenização fixada, sob pena de enriquecimento sem causa Recursos oficial e voluntário desprovidos nesta parte. (...). Recurso oficial desprovido e dos autores parcialmente provido. (Apelação n. 0005094-87.2004.8.26.0292, 13ª Câmara de Direito Privado, TJSP, Desembargadora Relatora Luciana Bresciani, d.j. 23/05/2012, in www.tjs.jus.br, acesso aos 29/01/2013)

“Responsabilidade civil - Morte por afogamento de criança de 4 anos em piscina de adultos de clube com segurança pífia, ao menos no momento em que a vítima sucumbiu – Hipótese particular de filha da encarregada da cozinha do estabelecimento, que acompanhava a mãe por não ter com que ficar durante a jornada de trabalho, e que, no horário de folga dos encarregados, ingressa, sem saber nadar, no

PUZZO ADVOGADOS

390
parque aquático com licença materna e desacompanhada - Embora exploração de piscina ou reservatório de água com capacidade para provocar afogamento seja considerada atividade perigosa, não cabe ignorar que o comportamento da vítima (e de sua mãe) prejudicaram o êxito de medidas idôneas para evitar o dano - Aplicação do art. 944, do CC, para atenuar o valor do dano moral - Provisamento, em parte, dos recursos (fixar o quantum em R\$ 30.000,00 e fazer incidir juros da mora a partir do evento danoso)." (Ap. 9124583-26.2008.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Enio Zuliani, julgado em 13/01/10, in www.tjs.jus.br, acesso aos 29/01/2013)

Assim, diante o exposto, requer o Embargante que esta E. Câmara se manifeste expressamente sobre os dispositivos federais violados no v. Acórdão embargado, ou seja, parágrafo único do artigo 944 e artigo 884, ambos do Código Civil, para fins de prequestionamento, bem como seja sanada a contradição ora apresentada.

3 – DO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - MENÇÃO EXPRESSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS

Como se sabe, faz-se necessária a expressa menção dos dispositivos de lei violados no acórdão recorrido para eventual e futura interposição de recurso especial.

Isto porque, como é do conhecimento de Vossas Excelências, há divergência de entendimento quanto ao chamado pré-questionamento implícito e, a fim de não prejudicar o direito da Embargante, faz-se necessária menção expressa dos referidos artigos para possibilitar a rediscussão da matéria em sede de recurso especial, o que justifica o presente recurso.

Aliás, a interposição do presente recurso está em consonância com o disposto na Súmula 356 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por falta de pré-questionamento".

301

PUZZO ADVOGADOS

Destarte, em virtude da possibilidade de ser exigido o pré-questionamento explícito, como requisito de admissibilidade do recurso especial, deve ser dado provimento aos presentes embargos de declaração, devendo constar do v. acórdão, expressamente, a menção aos artigos 884 e 944, parágrafo único, ambos do Código Civil.

4 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer-se sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração, para que sejam supridos os vícios existentes no v. acórdão, bem como seja prequestionado o dispositivo da legislação federal violado, por ser medida de lédima e reparadora JUSTIÇA!

Taubaté, 28 de janeiro de 2013.


PAULO BAUAB PUZZO
OAB/SP 174.592


PATRICIA CAVEQUIA SAIKI
OAB/SP 260.567



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

304

Registro: 2013.0000193267

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração nº 9072512-13.2009.8.26.0000/50001, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante URBANIZADORA SERVIOPRAS LTDA, é embargado ELIZEU SANTOS DE LIMA.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), THEODURETO CAMARGO, CAETANO LAGRASTA, RIBEIRO DA SILVA E LUIZ AMBRA.

São Paulo, 3 de abril de 2013

PEDRO DE ALCÂNTARA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PEDRO DE ALCANTARA DA SILVA LEME FILHO. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjsp.jus.br/bastadaditalisa5/sacr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 9072512-13.2009.8.26.0000/50001 e o código R10000000GK0BC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

305

Embargos de
Declaração nº: 9072512-13.2009.8.26.0000/50001
Embargante: Urbanizadora Serviobras Ltda.
Embargado: Elizeu Santos de Lima
Comarca: São José dos Campos – 7ª Vara Judicial
1ª Instância: 670/2007
Juiz: Gustavo Alexandre da Câmara Leal Belluzzo

Voto nº 3.680

EMENTA. Embargos de declaração. Alegação de contradição e de omissão no julgado. Inocorrência. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de declaração opostos por Urbanizadora Serviobras Ltda. contra o v. acórdão de fls. 285/292, que acolheu parcialmente os embargos infringentes, vencidos o 3º e 5º Juízes, com a seguinte ementa:

EMBARGOS INFRINGENTES. Responsabilidade civil. Queda de criança de dois anos e oito meses em um charco. Morte por afogamento. Cautelas insuficientes da Embargante. Culpa concorrente. Falha no dever de guarda dos pais. Sucumbência recíproca. Embargos acolhidos em parte.

A embargante sustenta que o v. acórdão não demonstrou os parâmetros pelos quais deu provimento em parte ao recurso a fim de fixar o valor indenizatório por danos morais na quantia correspondente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, tendo incorrido em omissão, pois redigiu apenas breve menção à questão do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PEDRO DE ALCANTARA DA SILVA LEME FILHO. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjso.jus.br/pastadigitalisa5/sacr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 9072512-13.2009.8.26.0000/50001 e o código R1000000GK0BC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

306

quantum indenizatório, deixando de fundamentar expressamente acerca das razões sobre a fixação do valor.

Alega, ainda, contradição do *decisum* ao argumento de ter sido reconhecido a culpa concorrente, mas ter arbitrado a indenização com base na culpa exclusiva.

Alternativamente, requer sejam admitidos os embargos de declaração com o fim de ventilar a matéria a ser tratada em superior instância, sendo que ficam questionados os artigos 884 e 944 do Código Civil.

Explicita a intenção de prequestionamento ao julgado.

É o relatório.

As alegações apresentadas em sede de apelação foram devidamente analisadas pelo acórdão embargado.

A solução da lide não passa necessariamente por toda a legislação invocada pela parte e não declinada no acórdão, porque, uma vez encontrada a fundamentação necessária, despicienda a menção explícita de dispositivos, consoante entendimento consagrado no Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Reiterados os pronunciamentos dessa Colenda Corte nesse sentido:

“Não configura omissão ou obstáculo do julgado a falta de menção expressa a dispositivos suscitados pelas partes, se a decisão restou suficientemente fundamentada, haja vista que o juiz não está adstrito ao alegado pelas partes nem se obriga a rebater um a um seus argumentos, quando já

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PEDRO DE ALCANTARA DA SILVA LEME FILHO. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sa5/sacr/abrir/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo 9072512-13.2009.8.26.0000/50001 e o código RI000000GK0BC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

307

encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento" (EDECL no RMS nº 17.228/DF, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, J. 06/04/2004).

"Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil o Acórdão que decide a questão por inteiro, sendo desnecessário que o Tribunal desafie todos os dispositivos legais e constitucionais desejados pelo recorrente" (Resp. nº 286.176-0-SP, Terceira Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 18/10/2001, BSTJ 01/2002, Pág. 37 e RSTJ 170/306).

"Não padece de omissão o acórdão recorrido se o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões pertinentes à resolução da controvérsia, embora sem adentrar expressamente na análise de dispositivos de lei invocados pelo recorrente, notadamente porque o julgador não está adstrito a decidir com base em teses jurídicas predeterminadas pela parte, bastando que fundamente suas conclusões como entender de Direito" (REsp. 1.042.208/RJ, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 26/08/2008).

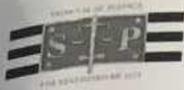
Aliás, também o C. Supremo Tribunal Federal não exige o prequestionamento numérico, mas sim o temático, para a admissibilidade do recurso extraordinário.

Em poucos termos: se a questão federal foi debatida no tribunal *a quo*, desnecessária a menção expressa no acórdão do dispositivo legal cuja violação se alega.

Na verdade, é notório o caráter infringente do presente recurso, incompatível com a natureza e finalidade dos embargos declaratórios.

Consoante o julgou o Excelso Pretório, "o recurso de embargos de declaração não tem cabimento quando, a pretexto de esclarecer uma

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PEDRO DE ALCANTARA DA SILVA LEME FILHO. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjsp.jus.br/bastadadigital/sa5/sacr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 9072512-13.2009.8.26.0000/50001 e o código R1000000G-KOBC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

308

inocorrente situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado" (R.T. 779/157, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Em suma, o embargante pretende a rediscussão de questões já decididas, motivo pelo qual os embargos são rejeitados.

Anoto, apenas, que segundo a melhor doutrina e pacificada jurisprudência, inexistente fórmula determinada para aferição do *quantum indenizatório* a título de danos morais. O arbitramento decorre do prudente critério do julgador, levando-se em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a particularidade do caso.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeitam-se os embargos.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho

Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PEDRO DE ALCANTARA DA SILVA LEME FILHO. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/55/sacr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 9072512-13.2009.8.26.0000/50001 e o código R1000000GK0BC.

20
PODER JUDICIÁRIO

PUZZO ADVOGADOS 311

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Ref.: Processo nº 9072512-13.2009.8.26.0000
Embargos de Declaração nos Embargos Infringentes

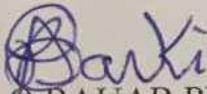
TJSP DE 187 ANUNCIOS 11 29 0079262-01

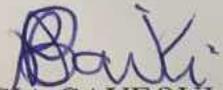
URBANIZADORA SERVIÓBRAS LTDA., já qualificada nos autos da “ação reparatória de danos materiais e morais”, movida por **ELIZEU SANTOS DE LIMA**, ora em grau de embargos de declaração nos embargos infringentes opostos perante esta Egrégia Corte de Justiça, vem, por seu advogado *in fine* assinado, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, inconformada, *data maxima venia*, com o v. acórdão de fls., interpor o presente **RECURSO ESPECIAL**, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea “a”, da Constituição da República c.c. o art. 541 e seguintes, do Código de Processo Civil, requerendo seja o mesmo admitido e devidamente processado, com a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Termos em que, j.

P. deferimento.

Taubaté, 06 de maio de 2013.


PP PAULO BAUAB PUZZO
OAB/SP 174.592


PATRICIA CAVEQUIA SAIKI
OAB/SP 260.567

EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:
COLETA TURMA JULGADORA:
CULTOS MINISTROS:

Recorrente: URBANIZADORA SERVIORBRAS LTDA.
Recorrido: ELIZEU SANTOS DE LIMA
Origem: 8ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Embargos de Declaração nos Embargos Infringentes nº 0014863-17.2009.8.26.0625

1. SÍNTESE DO PROCESSO:

O Recorrido ajuizou a presente ação sustentando, em síntese, que de 05/08/2002 a 03/05/2005 manteve vínculo empregatício com a Recorrente, laborando como caseiro, a qual lhe forneceu um imóvel para a sua moradia e de sua família.

Aduziu, ainda, que próximo ao mencionado imóvel existia um “pequeno lago” com uma comporta para o seu esvaziamento, sendo que para se chegar a casa cedida pela Recorrente era necessário passar por este “lago”.

Contudo, em 10/09/2004, o filho menor do Recorrido (Wellington Henrique Faria de Lima) caiu dentro do referido “lago” e morreu de asfixia por afogamento.

Alegou, assim, que a Recorrente tinha sido negligente em não fornecer meios de segurança para evitar tal acidente.

Em razão de tal fato, o Recorrido requestou indenização por dano moral e material no montante de R\$ 411.600,00 (quatrocentos e onze mil e seiscentos reais).

Contestando o feito, a Recorrente alegou, em suma, que:

- (i) o local onde ocorreu o falecimento do filho do Recorrido não era um lago, mas sim uma depressão que na época de chuvas alagava, sendo certo QUE TAL LOCAL ERA CERCADO;
- (ii) não havia necessidade de se passar por tal local para se chegar à casa do Recorrido;
- (iii) não houve pedido do Recorrido para a Recorrente esvaziar o brejo ou cercá-lo;
- (iv) a distância entre a casa do Recorrido e do brejo era de aproximadamente 200 (duzentos) metros;
- (v) somente o Recorrido era empregado da Recorrente, enquanto sua esposa era “do lar” e tomava conta de seus filhos;
- (vi) a responsabilidade pela “guarda” dos filhos menores é dos pais, não tendo a empresa atuado com culpa; e
- (vii) subsidiariamente, que os valores pedidos a título de indenização deveriam ser reduzidos, quer por concorrência de culpas, quer por serem abusivos e exorbitantes.

Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as partes, bem como as testemunhas por elas arroladas.

Posteriormente, a Recorrente ofertou seus memoriais.

Em primeiro grau a ação foi julgada improcedente, quer por não ter havido qualquer conduta dolosa ou culposa da Recorrente, quer por ter restado comprovado o descuido dos genitores com a criança para a ocorrência do acidente.

Inconformado com esta r. decisão, o Recorrido interpôs recurso de apelação alegando, em síntese, a responsabilidade da Recorrente em garantir a segurança dele e de sua família.

Ao contrarrazoar o recurso interposto, a Recorrente postulou pela manutenção da r. decisão “a quo”, visto que restou claramente demonstrado nos autos que esta não agiu com culpa e não teve qualquer participação no evento danoso.

No entanto, por maioria de votos, a E. 8ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça de São Paulo reverteu tal decisão, entendendo que a Recorrente teria que ter adotado medidas de segurança e que não se poderia invocar culpa *in eligendo* dos genitores, condenando a Recorrente ao pagamento da elevada quantia de 500 salários mínimos.

Inversamente, conforme declaração de voto n. 20919, o Excelentíssimo Desembargador Revisor do apelo, DR. RIBEIRO DA SILVA, divergiu do posicionamento exarado pelos demais Ilustres Desembargadores CAETANO LAGRATA (Relator Presidente) e LUIZ AMBRA, deixando de reconhecer a culpa por parte da Recorrente e acompanhando a r. decisão de improcedência proferida em primeiro grau.

Diante do v. acórdão, que modificou a r. sentença "a quo", a Recorrente interpôs embargos infringentes buscando a prevalência do voto vencido do D. Revisor, Desembargador RIBEIRO DA SILVA.

No julgamento dos embargos infringentes, acordaram os Ilustres Desembargadores participantes, por maioria de votos em conformidade com o voto do Relator, em acolher em parte os embargos da Recorrente nos seguintes termos:

"(...) Assim acolho os embargos quanto ao seu pedido subsidiário, de reconhecimento de culpa concorrente.

Acolho-os, também, quanto ao pedido de redução da indenização fixada, pois a despeito da culpa da embargante, a conduta não foi dolosa, e por isso o valor da indenização, correspondente a 500 salários mínimos, mostra-se exagerado a meu ver.

A perda de um filho traduz-se na mais penosa das dores. Entretanto, tendo a genitora do menor negligenciado no seu dever de guarda, e não tendo havido conduta dolosa ou mesmo de dolo eventual da embargante, a indenização deve ser reduzida, mostrando-se compatível quantia correspondente a 300 (trezentos) salários mínimos para a reparação de danos morais e materiais.

Em razão do reconhecimento da culpa concorrente da genitora da criança no evento danoso, a embargante arcará com metade desse valor, isto é, equivalente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos.

Assim, pelo meu voto, acolho em parte os embargos, para fixar a indenização a ser paga pela embargante (danos materiais e morais) em valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos nesta data. Esse montante será corrigido monetariamente também a partir desta data, com juros de 1% ao mês desde a data do evento danoso (Súmulas 43 e 362 do STJ)."

Entendendo ter havido omissões e contradição no v. acórdão proferido, a Recorrente opôs embargos de declaração, uma vez que apesar de ter sido reconhecida a culpa concorrente a quantia indenizatória mostrou-se, ainda, excessiva, e, por não tendo sido devidamente fundamentada a decisão com os critérios utilizados para a fixação do *quantum* indenizatório, violou os artigos 944, 884 e 945, todos do Código Civil, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Não obstante as alegações aduzidas pela Recorrente nos embargos de declaração, estes foram rejeitados sob o fundamento de que as questões discutidas já "foram devidamente analisadas pelo acórdão embargado" e que "encontrada a fundamentação necessária, despicienda a menção explícita de dispositivos, consoante entendimento consagrado no Eg. Superior Tribunal de Justiça".

Esta a necessária síntese do processo.

Como se verá, Nobres Julgadores, com a devida vênia, a r. decisão que acolheu apenas em parte os embargos infringentes da Recorrente deve ser reformada para acolher integralmente as razões recursais aduzidas, dando-se provimento ao presente recurso.

É o que se passa a demonstrar.

2. DO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL:

Dispõe o art. 105, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III – julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência"

No presente caso, o recurso especial é cabível porque o v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *data venia*, contrariou o disposto nos artigos 944, 884, 945, 927, 186 e 407, todos do Código Civil, e, por via de consequência, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que acarretou apenas no parcial – e não integral – provimento dos embargos.

Importante ressaltar que no caso em tela não se aplica a Súmula nº 126 deste EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, uma vez que o acórdão recorrido está assentado unicamente em fundamento infraconstitucional.

Neste sentido, anote-se o seguinte julgado deste E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126 DO STJ. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Se o acórdão recorrido apenas adotou fundamento infraconstitucional para embasar seu convencimento, desnecessária a interposição de recurso extraordinário, não incidindo, nos autos, a Súmula 126 do STJ. (...) (STJ - EDcl no AgRg no REsp 765.362/RS, Relator Ministro JORGE MUSSI, 5ª Turma, J. 26/02/08. In: www.stj.jus.br. Acesso em 25/04/11). (sublinhamos).

Registra-se ainda que, segundo o entendimento deste EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, é perfeitamente admitido o chamado prequestionamento implícito.

Sobre o tema, nos ensina ARAKEN DE ASSIS (Manual dos recursos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 781) que:

“Quatro breves observações finais se impõem neste tema tão controverso. Primeira: a falta de indicação precisa do número da lei ou do artigo da lei federal porventura infringido no acórdão não descaracteriza o prequestionamento (neste caso, dito implícito. (...))”. (g.n.)

No mesmo sentido, anatem-se, dentre tantos, os seguintes trechos de julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. (...) 2. A falta do prequestionamento explícito, ao contrário do alegado pelo Agravante, não prejudica o exame do recurso especial, uma vez que a jurisprudência desta Corte é uníssona em admitir o prequestionamento implícito. (...) 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp 1084742/PE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, J. 10/02/09. In: www.stj.jus.br. Acesso em 03/04/09). (g.n.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – (...), ainda que não tenham sido apontados expressamente os dispositivos nos quais se fundamentou o aresto, reconhece-se o prequestionamento implícito da matéria, conforme admitido pela jurisprudência desta Corte. (...) (STJ - AgRg no REsp 1145698/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, J. 24/11/09. In: www.stj.jus.br. Acesso em 19/03/10). (g.n.)

Consigna-se que como as alegações de contrariedade aos artigos e aos princípios violados confundem-se com as razões para o provimento do recurso, passamos a analisá-las nos fundamentos da impugnação.

Nas palavras do Douto JOSÉ CARLOS B. MOREIRA (Comentário ao Código de Processo Civil. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, vol. V, p. 570), sobre as hipóteses de cabimento do recurso extraordinário, mas em tudo aplicável ao especial:

“Se o texto constitucional, querendo indicar hipóteses de *cabimento*, usou, por impropriedade técnica, expressão que já desenha hipótese de *procedência*, isso não é razão para que, no caso, se deixe de atender à distinção entre juízo de admissibilidade e juízo de mérito. Por outro lado, **já que a ocorrência efetiva do esquema consagrado no texto constitui requisito de *procedência*, seria absurdo exigí-la para declarar *admissível* o recurso: não se pode condicionar a admissibilidade à *procedência*, pois esta *pressupõe* aquela, e para chegar-se à conclusão de que um recurso merece provimento é logicamente necessário que, *antes*, se haja transportado a preliminar. **Requisito de admissibilidade será, então, a mera ocorrência hipotética (isto é, *alegada*) do esquema textual: não se há que querer, para admitir o recurso extraordinário pela letra *a*, que o recorrente prove desde logo a *contradição real* entre a decisão impugnada e a Constituição da República. Bastará que ele *a argua*”.** (destaques do autor).**

Também imprescindível as ponderações do Festejado RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO (*Recurso extraordinário e recurso especial*, 5.º ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 128), ao se referir ao trecho transcrito acima:

“Mas, no tocante às duas alíneas ‘a’, a expressão ‘contrariar’(a CF ou a Lei Federal) já encerra uma certa *valoração* quanto ao mérito do recurso, porque, de duas **uma: ou o STF e o STJ entendem que *houve* contrariedade**

(e aí não seria mera admissão de recurso e sim provimento dele) ou as Cortes entendem que basta a mera afirmação convincente da contrariedade (mas aí, então, teríamos que a CF 'dixit plus quam voluit'; melhor fora que houvesse dito: 'quando for afirmada a contrariedade (...)'.

O equívoco terminológico já havia sido detectado por Barbosa Moreira frente à CF precedente: 'Requisito de admissibilidade será, então, a mera ocorrência hipotética (isto é alegada) do esquema textual: não se há que querer, para admitir o recurso extraordinário pela letra a, que o recorrente prove desde logo a contradição real entre a decisão impugnada e a Constituição da República. Bastará que ele a argua. Do contrário, insista-se, estaremos exigindo, ao arrepio da técnica e da lógica, que o recurso seja procedente para ser admissível (...)'.

Assim, devidamente demonstrado o cabimento do presente Recurso Especial, deve o mesmo ser admitido e remetido ao E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA para a análise do mérito desta impugnação.

3. DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA DA R. DECISÃO RECORRIDA

3.1. DA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 927 E 186, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL:

Como se denota dos autos, restou devidamente demonstrado e comprovado que a Recorrente não praticou nenhum ato ilícito e não agiu com culpa em relação ao evento danoso.

E, ainda, a Recorrente, ao contrário do que constou do v. acórdão, tomou sim as medidas de cautela e de segurança que lhe cabiam, construindo diversos obstáculos para dificultar o acesso ao charco onde ocorreu o incidente.

A responsabilidade pelo ato ilícito encontra-se prevista nos artigos 927 e 186, ambos do Código Civil. *In verbis*:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Partindo destes pressupostos, verifica-se que não há nos autos provas suficientes de que a Recorrente tenha cometido ato ilícito para ser responsabilizada.

Isto porque, ao contrário do que constou no v. acórdão, não havia um loteamento no local e tratava-se de área rural, na qual os cuidados devem ser redobrados, ainda mais quando se tem uma criança em casa.

O local onde ocorreu o falecimento do filho do Recorrido não era um lago, mas sim uma depressão que na época de chuvas alagava, sendo este um fenômeno da natureza, que independe da vontade humana.

E mais, certo que o mencionado charco ficava a cerca de 200 metros de distância da residência do Recorrido, não havia necessidade de se passar por lá para se chegar a casa deste, bem como a área não era freqüentada por pessoas, mas, mesmo assim, a Recorrente cercou a área como medida de segurança.

Todos estes pontos foram devidamente comprovados nos autos e demonstram a ausência de culpa pelo evento por parte da Recorrente.

Além do que, fuge da responsabilidade da Recorrente a guarda da família de seus funcionários, sendo que, neste caso, a responsabilidade pelos cuidados e vigilância com a criança deve ser imputada tão somente aos seus genitores, os quais possuem o dever legal de guarda, nos termos do artigo 22, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e dos artigos 1566, inc. IV, 1630 e 1634, inc. II, todos do Código Civil, o que de fato não ocorreu.

A esposa do Recorrido, pois, se descuidou do menor, deixando que ele alcançasse o local onde se encontrava o charco, o qual ficava fora da moradia do Recorrido.

Tal circunstância foi inclusive reconhecida no v. acórdão guerreado: "restou comprovado, portanto, que a criança só chegou até o local do trágico acidente em razão do descuido da genitora, e dos adultos que estavam com ela."

Certo pois que, a Recorrente não agiu com culpa, bem como não teve qualquer participação no evento danoso, não havendo, *data venia*, qualquer prova nos autos que permita se concluir desta forma.

Pelo contrário, conforme bem asseverou o Douto Juiz de 1º Grau, "as provas dos autos demonstram, à saciedade, que **inexistiu culpa, nexo causal e responsabilidade pela empresa requerida** pela ocorrência da **morte da criança**, por afogamento (...)" e, "a ré, embora nenhuma responsabilidade tivesse pelo evento morte, forneceu ao autor os necessários auxílios imediatos, bem como procedeu com o pagamento das despesas do funeral, fls. 50/53, o que se pode concluir que a ré não deixou o seu funcionário sem auxílio, revelando-se solidária diante do seu infortúnio."

Insta registrar que, não se pretende nesta esfera recursal o reexame do contexto probatório constante dos autos, o que, como é cediço, é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça).

O que se pretende apenas, e que não é vedado, é que sejam consideradas estas razões recursais em conjunto com todo o exposto nos autos, para que se efetive a correta aplicação do direito ao caso, adequando-se, assim, as mesmas aos dispositivos legais pertinentes.

E isto é perfeitamente admitido em sede de recurso especial, conforme entendimento pacificado nesta E. Corte, dentre os quais citamos os seguintes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
PROVA. REVALORAÇÃO. POSSIBILIDADE. (...).
PRECEDENTES. 1. "É possível, em recurso especial, a **valoração** jurídica das **provas** constantes do acórdão recorrido para a **correta** aplicação do direito ao caso." (STJ - AgRg no REsp 1030678/SP, 6ª Turma, Relatora Desemb. convocada do TJ/MG Ministra JANE SILVA. J. 30/10/08. In: www.stj.jus.br. Acesso em 06.05.13). (g.n).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO. PARTILHA DE BENS. VALORAÇÃO JURÍDICA DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A vedação ao reexame do conjunto fático-probatório em recurso especial (Súmula 7/STJ) não representa empecilho à valoração jurídica das provas, com a finalidade de verificar se os elementos de convicção adotados pelas instâncias ordinárias ensejaram violação a princípio ou lei federal no âmbito probatório. Precedentes. (...). (STJ - AgRg no REsp 1213977/PI, 4ª Turma, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, J. 28/08/12. In: www.stj.jus.br. Acesso em 06.05.13). (g.n).

Portanto, a r. decisão guerreada ao reconhecer a culpa concorrente da Recorrente não agiu com o devido acerto, violando os artigos 927 e 186, ambos do Código Civil.

Desta feita, de rigor a reforma do v. acórdão para excluir integralmente a responsabilidade da Recorrente *in casu* e, conseqüentemente, a condenação que lhe foi imposta.

3.2. SUBSIDIARIAMENTE: DA POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO EM RECURSO ESPECIAL:

Caso vossas Excelências não acolham as razões acima aduzidas para excluir a responsabilidade da Recorrente, o que se admite apenas em tese, certo que, *data venia*, restam presentes na r. decisão outras violações, no que diz respeito ao valor da indenização, que merecem reparo.

Assim, antes de adentrar ao mérito do *quantum* indenizatório, insta citar a possibilidade da redução do mesmo por este E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial, quando se mostrar excessivo.

Tal conclusão encontra respaldo na própria jurisprudência desta E. Corte, que dentre tantos citamos o seguinte julgado que corrobora o alegado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...). QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO PELO STJ. POSSIBILIDADE. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. 1. Excepcionalmente, pela via do recurso especial, o STJ pode modificar o quantum da indenização por danos morais, quando fixado o valor de forma abusiva ou irrisória. Precedentes. 2. Na espécie, o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias, em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), mostra-se elevado, considerando os padrões adotados por esta Corte em casos semelhantes, devendo ser reduzido para R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 668530/RS, 3ª Turma, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS). J. 19/11/2009. In: www.stj.jus.br. Acesso em 01.05.13). (g.n)

Portanto, tendo em vista que, conforme a seguir será demonstrado, o valor indenizatório fixado é abusivo, de rigor a reforma da r. decisão “a quo” para reduzir o montante da condenação.

3.2.1. DA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 944 “CAPUT” E PARÁGRAFO ÚNICO, 884 E 945, TODOS DO CÓDIGO CIVIL:

Estabelece o artigo 944, “caput” e parágrafo único, do Código Civil que:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.

E. o artigo 884, do mesmo diploma legal, o seguinte:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

O primeiro dispositivo legal descrito abre, nas palavras do Ilustre Nelson Nery Junior¹, '*ocasião para o juízo da equidade, diante de eventuais circunstâncias que tenham feito gerar uma consequência anormal no resultado do dano.*'

Com efeito, o v. acórdão, *data venia*, limitou-se a apontar um valor excessivamente elevado a título de reparação de danos, não indicando qualquer fundamento, nem qualquer justificativa que racionalmente permitisse se compreender a razão pela qual se fixou tão exorbitante valor, afrontando os dispositivos legais acima indicados, bem como os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento ilícito.

Destaca-se: a falta de fundamentação reflete no arbitramento do *quantum* indenizatório, como no caso em tela, que resultou abusivo e excessivo. É da congruência do grau de culpa dos agentes e o dano causado é que se extrai o valor da reparação, que não pode ser irrisória, nem excessiva a ponto de ensejar enriquecimento sem causa.

Embora o *quantum* indenizatório a título de danos morais e materiais tenham sido reduzidos no v. acórdão guerreado - de 500 salários mínimos para 300 salários mínimos - *data venia*, não foi apresentado o parâmetro utilizado para tanto e o valor continuou excessivo.

Isto, pois, conforme a Recorrente suficiente demonstrou nos autos e, principalmente nas razões de seus embargos infringentes, a jurisprudência desta E. Corte tem fixado indenizações em valores muito abaixo do que foi determinado, sempre se pautando em critérios essenciais e nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento ilícito.

¹ Código Civil Comentado / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. - 8. ed. rev., ampl. e atual. até 12.07.2011 - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, pag. 832.

Alguns critérios têm sido apontados pela doutrina e pela jurisprudência como basilares de um arbitramento equo e justo, quais sejam: a condição econômica das partes, a extensão do dano e o grau de culpabilidade do agente causador do dano, os quais, *data venia*, não foram utilizados no v. acórdão guerreado.

Nesse sentido vem se manifestando a jurisprudência mais abalizada deste E. Superior Tribunal de Justiça, como se verifica da ementa abaixo:

“A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, **não se justificando que a reparação venha constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio.** Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso”. (STJ - REsp. n. 203.755, 4ª Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 27.04.99, *In: www.stj.jus.br*. Acesso em 01.05.13). (g.n)

Nesta seara, o valor da condenação revela-se extremamente excessivo ante as condições financeiras do Recorrido, que declara em sua exordial ser pobre, e a impossibilidade da Recorrente pagar o elevado montante que lhe foi atribuído, mesmo não tendo tido culpa no evento.

Diante disto, patente a reforma da r. decisão guerreada para reduzir o montante indenizatório fixado, pautando-se nos fundamentos que a seguir se expõe.

3.2.2. DO QUANTUM INDENIZATÓRIO:

Partindo do que exposto no item acima, insta mencionar que os 300 salários mínimos fixados na r. decisão "a quo" correspondem, tendo em vista o valor do salário mínimo naquele momento (R\$ 622,00), a R\$ 186.600,00 (cento e oitenta e seis mil e seiscentos reais).

Assim, evidente que, *data venia*, tal valor se mostra um absurdo e extremamente excessivo, tendo em vista o patamar que tem sido arbitrado e o reconhecimento de culpa concorrente, acaso esta seja mantida.

Além disso, infere-se do v. acórdão a ausência de fundamentação e parâmetro utilizado quando da fixação do *quantum indenizatório*.

Com efeito, em casos semelhantes de morte, a média de indenização fixada pela jurisprudência desta E. Corte tem sido em torno de 100 (cem) salários mínimos em casos de culpa exclusiva, o que no presente caso seria reduzido pela metade com a culpa concorrente.

A respeito dos valores indenizatórios, a título de ilustração transcrevem-se os seguintes julgados deste E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que corroboram o alegado:

Indenização. Danos morais e materiais. **Morte de menor** dentro da Delegacia. (...) condenação do réu ao pagamento de pensão estipulada em salário mínimo a título de danos materiais, e em 500 salários mínimos, por danos morais. II - **Deve ser deferida a redução do valor indenizatório** conforme pleiteado pelo Estado recorrente **para o patamar de 100 (cem) salários mínimos, configurando-se exorbitante o valor deferido pelo Tribunal a quo**. VI - Recurso especial parcialmente provido para reduzir o valor indenizatório e a pensão fixada pelo Tribunal *a quo*. (STJ - REsp 994308/AM, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, 1ª Turma. J. 06/05/08. In: www.stj.jus.br. Acesso em 01.05.13). (g.n)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DA VÍTIMA POR CHOQUE ELÉTRICO. (...) 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem reduziu o **valor da indenização** da condenação do Estado para **R\$ 50.000,00 em face do falecimento da filha da ora recorrida**, que foi causada por choque elétrico dentro de um banheiro público. (...) (STJ - AgRg no AREsp 233098/RN, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma. J. 06/11/12. In: www.stj.jus.br. Acesso em 01.05.13). (g.n)

Há, ainda, julgados que fixam a indenização em 50 salários mínimos, em caso de morte, tais como: 1º TACivSP, Ap. nº 577.686-9, 7ª Câ. Esp., Rel. Ariovaldo Santini Teodoro, j. em 14/02/95; TARS, Ap. Civ. nº 196246847, 1ª Câ. de Férias, Rel. José Carlos Teixeira Giorgis, j. em 22.01.97, in RT 683/79.

Diante disto, possível verificar que, o valor indenizatório atribuído à Recorrente não se encontra em consonância com o entendimento desta E. Corte.

Assim, em virtude da culpa concorrente, certo que o montante da condenação da Recorrente não poderia ultrapassar os 50 (cinquenta) salários mínimos, sob pena de violação aos artigos 944 e 884 do Código Civil.

Além disso, deve-se levar em conta a gravidade da culpa ao se fixar o valor indenizatório, conforme estabelece o artigo 945 do Código Civil:

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano. (sublinhamos).

Ocorre que, ainda que se admita presente neste caso culpa por parte da Recorrente, o que data vênia não se acredita, é de se reconhecer que esta é leve em relação ao evento, vez que, como já exaustivamente exposto, a responsabilidade pela guarda dos filhos incumbe aos seus genitores e a Recorrente tomou as devidas cautelas de segurança no local, bem como sempre foi solidária para com a família do Recorrido.

Diante do exposto, impugna-se o montante do valor atribuído no v. acórdão para que, em caso de eventual manutenção de édito condenatório, o que sinceramente não se acredita, seja reduzido para no máximo 100 (cem) salários mínimos, atribuindo-se à Recorrente o correspondente a metade disto, sob pena de violação aos dispositivos legais acima invocados.

4. DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 407, DO CÓDIGO CIVIL:

No caso de ser mantido eventual valor de condenação à Recorrente, o que admite-se apenas em tese, imperioso registrar que os juros legais aplicados no v. acórdão não poderão prosperar.

Isto porque, ao se fixar a condenação indenizatória em salários mínimos vigente na data da decisão o valor já foi devidamente corrigido, vez que já incidiu sobre este a atualização do salário mínimo, o qual na época dos fatos (ano de 2004) era de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais).

Assim, condenar a Recorrente com base em salários mínimos e, ainda, acrescentar a incidência de juros desde a data do evento danoso, como fez a r. decisão guerreada, significa condená-la a outro pagamento além da indenização, o que é abusivo.

Desta forma, de rigor a exclusão da incidência de juros sobre eventual condenação da Recorrente na situação em apreço.

Subsidiariamente, ainda que se admita a possibilidade da incidência de juros sobre o montante indenizatório que eventualmente recaia sobre a Recorrente, de rigor a reforma da r. decisão no que tange a forma de sua incidência.

Em que pese o entendimento exarado na r. decisão guerreada, de que os juros de 1% ao mês devem incidir desde a data do evento danoso, discordamos, *data venia*, de tal posicionamento.

Com efeito, não é plausível se manter a incidência de juros desde a época dos fatos, uma vez que a indenização ainda não era devida, não existindo valor líquido até o momento da sentença.

Não há como se retroagir à data do evento para atribuir juros sobre uma condenação que apenas após instrução processual foi possível ser imputada e, somente agora se tornou devida pela Recorrente.

Neste sentido estabelece o artigo 407, do Código Civil:

Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às **dívidas em dinheiro**, como às prestações de outra natureza, **uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento**, ou acordo entre as partes. (g.n).

Corroborando todo o alegado, importante registrar a r. decisão proferida pela Ilustre Ministra desta E. Corte, Dra. MARIA ISABEL GALLOTTI, que tratou sobre o assunto com brilhante acerto:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INFECÇÃO HOSPITALAR. SEQUELAS IRREVERSÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CULPA CONTRATUAL. SÚMULA 7. DENUNCIÇÃO DA LIDE. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR. **JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO.** (...) 6. A correção monetária deve incidir a partir da fixação de valor definitivo para a indenização do dano moral. Enunciado 362 da Súmula do STJ. 7. No caso de responsabilidade contratual, os juros de mora incidentes sobre a indenização por danos materiais, mesmo ilíquida, fluem a partir da citação. **8. A indenização por dano moral puro (prejuízo,**

por definição, extrapatrimonial) somente passa a ter expressão em dinheiro a partir da decisão judicial que a arbitrou. O pedido do autor é considerado, pela jurisprudência do STJ, mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido (Súmula 326). Assim, a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral, sem base de cálculo, não traduzida em dinheiro por sentença judicial, arbitramento ou acordo (CC/1916, art. 1064). **Os juros moratórios devem, pois, fluir, no caso de indenização por dano moral, assim como a correção monetária, a partir da data do julgamento em que foi arbitrada a indenização**, tendo presente o magistrado, no momento da mensuração do valor, também o período, maior ou menor, decorrido desde o fato causador do sofrimento infligido ao autor e as consequências, em seu estado emocional, desta demora. 9. Recurso especial do réu conhecido, em parte, e nela não provido. Recurso especial do autor conhecido e parcialmente provido. (STJ - REsp 903258/RS, QUARTA TURMA, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, J. 21/06/2011. *In*: www.stj.jus.br. Acesso em 03.05.13).

Como o valor indenizatório assume expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor líquido na sentença, impossível constituir a Recorrente em mora desde a data do evento danoso, pois mesmo que esta quisesse satisfazer a obrigação não poderia.

Portanto, de rigor a reforma da r. decisão para fazer incidir juros legais somente a partir da data do arbitramento de eventual condenação da Recorrente e não desde a data do evento danoso.

5. CONCLUSÃO

Por todo o exposto e contando com os elevados subsídios do saber jurídico e do reconhecido senso de justiça de Vossas Excelências, requer **URBANIZADORA SERVIÓBRAS LTDA.**, seja dado integral PROVIMENTO ao presente **RECURSO ESPECIAL**, reformando o v. acórdão guerreado para:

(i) reconhecer a violação aos artigos 927 e 186, ambos do Código Civil, e, conseqüentemente, restar totalmente improcedente a demanda em face da Recorrente (vf. item 3.1);

(ii) subsidiariamente, reconhecer a violação aos artigos 944, "caput" e parágrafo único, 884 e 945, todos do Código Civil, observando-se o reconhecimento da culpa concorrente e o salário mínimo vigente na época em que foi proferida a r. decisão guerreada, para REDUZIR o montante indenizatório para no máximo 100 (cem) salários mínimos, atribuindo-se à Recorrente o correspondente a metade do que eventualmente for arbitrado (vf. itens 3.2, 3.2.1 e 3.2.2);

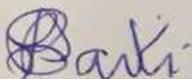
(iii) reconhecer, ainda, a violação ao artigo 407, do Código Civil, e, conseqüentemente, excluir a incidência de juros sobre eventual condenação, tendo em vista a fixação desta em salários mínimos, ou, subsidiariamente, reformar a r. decisão para fazer incidir os juros somente a partir da data do arbitramento da condenação (vf. item 4).

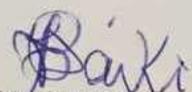
Tudo em consonância com os dispositivos legais mencionados, critérios e parâmetros jurisprudenciais e doutrinários, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, por ser medida de lúdima JUSTIÇA!!!

Termos em que,

P. deferimento.

Taubaté, 06 de maio de 2013.


 f.f. PAULO BAUAB PUZZO
 OAB/SP 174.592


 PATRICIA CAVEQUIA SAIKI
 OAB/SP 260.567



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

9072512-13.2009.8.26.0000/50001
M803701

Recurso especial nº 9072512-13.2009.8.26.0000/50001.

Trata-se de recurso especial (fls. 311/335) no qual se alega ofensa a dispositivos de lei federal e dissídio jurisprudencial.

O recurso não reúne condições de admissibilidade pela alínea a.

Quanto à alegada vulneração aos dispositivos arrolados, observe-se não ter sido demonstrada sua ocorrência, eis que as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo acórdão ao declinar as premissas nas quais assentada a decisão.

Ora, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do agravo regimental no recurso especial 804622/SP, relator o ministro **JOSÉ DELGADO**, in DJU de 3/4/2006, p. 295: **A simples alegação de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial pela letra a da previsão constitucional. Tem-se, antes, que demonstrá-la, a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário (AgReg no AG nº 22394/SP, Rel. Min. José de Jesus Filho).**

Em igual sentido: agravo de instrumento 703199/SP, relator ministro **HUMBERTO GOMES DE BARROS**, in DJU de 9/12/2005; agravo regimental no agravo de instrumento 449953/SP, relator ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**, in DJU de 4/11/2002, p. 259.

Ademais, o acórdão, ao decidir da forma impugnada, assim o fez em decorrência de convicção formada pela Turma Julgadora diante das provas e das circunstâncias fáticas próprias do processo sub

351
8

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ARTUR MARQUES DA SILVA FILHO. Para acessar os autos processuais, acesse o site <http://esaj.tjso.jus.br/oaastadigital/s5/sacr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 9072512-13.2009.8.26.0000/50001 e o código R1000000.10646.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

9072512-13.2009.8.26.0000/50001
M803701

judice, sendo certo, por esse prisma, aterem-se as razões do recurso a uma perspectiva de reexame desses elementos. A esse objetivo, todavia, não se presta o reclamo, a teor do disposto na súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No tocante aos paradigmas apresentados, desconsideram-se as alegações, haja vista que o recurso não foi interposto pela alínea c do permissivo constitucional.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2014.

ARTUR MARQUES DA SILVA FILHO
Desembargador
Presidente da Seção de Direito Privado
do Tribunal de Justiça

479

AIOPD

355

PUZZO ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR JOSÉ RENATO NALINI, DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO:

625 FIBT.14.00063289-2 130514 1813 68

Ref.: Recurso Especial nº 9072512-13.2009.8.26.0000

URBANIZADORA SERVIOPRAS LTDA., já qualificada nos autos do processo n. 0334792-78.2007.8.26.0577, ação de indenização por dano moral e material movida por ELIZEU SANTOS DE LIMA, ora em grau de recurso nesta Egrégia Corte de Justiça, vem, por seus advogados *in fine* assinados, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, não se conformando, *data maxima venia*, com a r. decisão de fls., que negou seguimento ao Recurso Especial, interpor o presente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14.00063289-2 130514 1813 68

AGRAVO

nos termos do artigo 544 do Código de Processo Civil, requerendo o seu recebimento, com as anexas razões, devendo o mesmo ser regularmente processado, remetendo-se os presentes autos ao **COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, onde se aguarda o final provimento do recurso, com o consequente conhecimento e provimento ao recurso especial.

356/

PUZZO ADVOGADOS

Termos em que, j.

Pede deferimento.

Taubaté, 09 de maio de 2014.

PAULO BAUAB PUZZO
OAB/SP 174.592

Banki
PATRICIA CAVEQUIA SAIKI
OAB/SP 260.567

79

20

357

PUZZO ADVOGADOS

COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

COLENO TURMA JULGADORA:

CULTOS MINISTROS:

Agravante: **URBANIZADORA SERVIORBRAS LTDA.**

Agravado: **ELIZEU SANTOS DE LIMA**

Origem: 8ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nos Embargos Infringentes nº 0014863-17.2009.8.26.0625

1. SÍNTESE DO PROCESSO:

A Agravante teve ajuizada contra si ação de indenização por danos morais e materiais, pela qual o Agravado atribuiu a Agravante a responsabilidade pela morte do filho do Agravado.

Mais especificamente, alega o Agravado que foi contratado como caseiro para trabalhar na propriedade rural da Agravante e que seu filho, então de 2 anos e 08 meses de idade, teria caído na lagoa situada no interior da propriedade, vindo a morrer afogado.

Afirma, ainda, que houve negligência da Agravante ao não fornecer meios de segurança para evitar e/ou impedir o acidente que vitimou seu filho.


Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, n. 200 - Jd. Eulália, CEP: 12010-600. Taubaté - SP.
Tel./Fax: (12) 3629-2007/3631-3124; e-mail: puzzoadvogados@puzzoadvogados.com.br

792

PODI
SPODI
OPDI

3581

PUZZO ADVOGADOS

Em razão disso, o Agravado requestou pelo pagamento no valor de R\$ 411.600,00 (quatrocentos e onze mil e seiscentos reais).

Analisando os autos e saneado o processo, o MM. Juiz de primeiro grau julgou improcedente a ação, quer por não ter havido qualquer conduta dolosa ou culposa da Agravante, quer por ter restado comprovado o descuido dos genitores com a criança para a ocorrência do acidente.

Em grau de recurso de apelação, por maioria de votos, a E. 8ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, distorcendo – *data venia* – as provas produzidas nos autos, reverteu a referida decisão ao entender que a Agravante não adotou as medidas de segurança e que não se poderia invocar culpa dos genitores. Em consequência e, sem qualquer fundamento, condenou a Agravante ao pagamento da elevadíssima quantia de 500 salários mínimos.

Diante do v. acórdão, que modificou a r. sentença “a quo”, a Agravante interpôs embargos infringentes buscando sanar a injustiça operada no julgamento da apelação, *data maxima venia*, postulando pela prevalência do voto divergente do nobre revisor Desembargador Dr. RIBEIRO DA SILVA.

Referido recurso de embargos infringentes foi parcialmente acolhido e, por maioria de votos, provido para fins de reconhecer a ‘culpa concorrente da genitora da criança no evento danoso’ e reduzir a indenização para 300 (trezentos) salários mínimos, correspondendo a cada uma das partes a metade do valor, ou seja, a quantia equivalente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, ‘*corrigido monetariamente também a partir desta data, com juros de 1% ao mês desde a data do evento danoso (Súmulas 43 e 362 do STJ).*’

Entendendo ter havido omissões e contradição no v. acórdão proferido, a Agravante opôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

Devidamente intimada de tal decisão a Agravante interpôs Recurso Especial, ao qual foi negado seguimento.

792.78.2
PODEI
PODEI
PODEI
PODEI

359

PUZZO ADVOGADOS

Referida decisão foi disponibilizado no DJE no dia 29 de abril de 2014, pelo que resta demonstrada, pois, a tempestividade do presente recurso.

Eis o resumo do processado.

Contudo, como se verá, com a devida vênia, estão presentes todos os pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial, pelo que deve ser dado provimento ao presente Agravo, para que seja determinado o processamento do recurso interposto e, ao final, seja o v. acórdão reformado.

É o que se passa a demonstrar.

2. DA REFORMA DA R. DECISÃO AGRAVADA

O Nobre Desembargador ARTUR MARQUES DA SILVA FILHO, Digníssimo Presidente, em exercício, da Seção de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, negou seguimento ao recurso especial, por entender que *“não restou demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos de legislação federal arrolados na peça recursal, eis que as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo acórdão ao declinar as premissas nas quais assentada a decisão.”*

Decidiu o Nobre Julgador ainda, por desconsiderar os paradigmas apresentados, *‘visto que o recurso não foi interposto pela alínea c do permissivo constitucional’*.

Inicialmente, de se repisar que o fundamento principal para o cabimento do recurso especial é o fato do v. acórdão guerreado ter negado vigência à lei federal n. 10.406/2002 (Código Civil).

792

360

PUZZO ADVOGADOS

Mais especificamente por ter violado os artigos 927 e 186 e, subsidiariamente, os artigos 944, 945, 884 e 407, todos do Código Civil, ao reconhecer a responsabilidade da Agravante (ainda que concorrente), bem como ao fixar a indenização em 300 salários mínimos.

Com efeito, a Agravante não praticou nenhum ato ilícito, nem agiu com culpa em relação ao evento danoso, certo que, consoante comprovado nos autos tomou todas as medidas de cautela e de segurança que lhe cabiam, construindo diversos obstáculos para dificultar o acesso ao charco onde ocorreu o incidente.

Da mesma forma, restou demonstrado também que o *quantum indenizatório* fixado é abusivo, *data venia*, quer porque não foi fixado de forma proporcional, quer porque não se encontra em consonância com o entendimento desta E. Corte e também porque restou reconhecida a culpa concorrente das partes, certo, pois, que o montante da condenação não poderia ultrapassar sequer 50 salários mínimos a cada um.

Como se vê, *data maxima venia*, razão não assiste à r. decisão combatida, pois ao contrário do que constou na r. decisão, "*a alegada vulneração aos dispositivos violados*" foi devidamente demonstrada, sendo certo que, embora se respeite o entendimento da Egrégia Turma julgadora, o fato é que se mantida referida decisão, estar-se-á contrariando e/ou negando vigência aos artigos da lei federal acima citados.

Entretanto, Eminentes Ministros, as razões que ensejaram a não admissão do Recurso Especial, com a devida vênia, não procedem, pois, de fato, restou amplamente demonstrada a violação à legislação federal apontada, razão pela qual se passa à análise dos fundamentos invocados, para demonstrarmos que o Recurso Especial deve ser admitido, conhecido, e, ao final provido.

PUZZO ADVOGADOS

3. DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO

3.1. DA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 927 E 186, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL:

Diversamente do que constou na r. decisão combatida, restou devidamente demonstrada a violação dos artigos 927 e 186 do Código Civil.

Ínclitos Ministros, é clara a violação aos referidos artigos ao ser reconhecida a responsabilidade da Agravante. Consoante comprovado nos autos, a Agravante cercou-se de todos os cuidados inerentes à segurança em torno do charco (ou lago, como denominado pelo Agravado), não havendo negligência ou qualquer outra conduta ilícita que enseje sua condenação pelo acidente ocorrido.

Restou amplamente demonstrado que o charco – situado dentro de área rural – foi devidamente cercado pela Agravante, que inclusive colocou diversos obstáculos no caminho e em volta do charco. Logo, adotou medidas eficazes à segurança da área.

Além disso, vale frisar que o local do acidente fica a cerca de 200 metros da casa que servia de residência do Agravado, sendo, como zona rural, local *'reconhecidamente perigoso para crianças dessa idade'* (dois anos e oito meses), conforme bem observado pelo Ilustre Desembargador Relator PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO, no julgamento dos embargos infringentes.

Bem por isso, era imprescindível o cuidado redobrado da genitora do menor, a quem competia o dever de guarda e o zelo pela segurança de seus filhos.

Como se verifica nos autos, a criança só chegou no local do acidente em razão da negligência da genitora, bem como dos demais familiares que se encontravam no local.

792
OPOD
OPOD
PODER JUDICIÁRIO

362

PUZZO ADVOGADOS

Frise-se, além da mãe, estavam no local a tia e o avô materno. Mesmo assim, a criança saiu sozinha e percorreu mais de 200 metros até chegar o local do acidente!

Tal circunstância foi inclusive reconhecida no v. acórdão guerreado: *“restou comprovado, portanto, que a criança só chegou até o local do trágico acidente em razão do descuido da genitora, e dos adultos que estavam com ela.”*

Ao mais, restou igualmente comprovado nos autos que o local do charco – formado por uma depressão que na época de chuvas alagava – não era zona de passagem, ou seja, não havia necessidade de se passar pela área para se chegar na casa do Agravado.

Outrossim, fuge da responsabilidade da Agravante a guarda da família de seus funcionários, sendo que, neste caso, a responsabilidade pelos cuidados e vigilância com a criança deve ser imputada tão somente aos seus genitores, os quais possuem o dever legal de guarda, nos termos do artigo 22, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e dos artigos 1566, inc. IV, 1630 e 1634, inc. II, todos do Código Civil, o que de fato não ocorreu.

Nesse diapasão é que a responsabilização da Agravante pelo ocorrido, acarretando à mesma o pagamento de elevada indenização, viola o dispositivo de lei supracitado.

Com efeito, dispõe os artigos 927 e 186 do Código Civil, que:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.



792
OPOD
IOPOI
DER JUDICIÁRIO

363/

PUZZO ADVOGADOS

As normas legais acima transcritas fazem menção à necessidade de cometimento de ato ilícito para a obrigação de reparação do dano causado.

Logo, não havendo culpa da Agravante e, não tendo a mesma participação no evento danoso, incabível, pois, sua condenação à reparação dos danos causados ao Agravado, ainda que de forma concorrente. Frise-se: não há qualquer prova nos autos que justifique a responsabilização e a condenação da empresa Agravante pelo ocorrido.

Pelo contrário, conforme bem asseverou o Douto Juiz de 1º Grau, *“as provas dos autos demonstram, à saciedade, que **inexistiu culpa, nexo causal e responsabilidade pela empresa requerida** pela ocorrência da **morte da criança, por afogamento (...)**”* e, *“a ré, embora nenhuma responsabilidade tivesse pelo evento morte, forneceu ao autor os necessários auxílios imediatos, bem como procedeu com o pagamento das despesas do funeral, fls. 50/53, o que se pode concluir que a ré não deixou o seu funcionário sem auxílio, revelando-se solidária diante do seu infortúnio.”*

Portanto, nobres Ministros, restou claro que o v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo violou os artigos 927 e 186, ambos do Código Civil, sobretudo porque reconheceu a culpa da Agravada – ainda que concorrente - quando não há, nos autos, qualquer elemento que justifique a responsabilidade da Agravante.

Bem por isso, resta claro que a conduta da Agravada enquadra-se na alínea “a”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, na medida em que contrariou lei federal.

Desta forma, de rigor, pois, seja admitido o Recurso Especial para que, posteriormente, seja reformado o v. acórdão, para excluir integralmente a responsabilidade da Agravante e, conseqüentemente, a condenação que lhe foi imposta.

3.2. SUBSIDIARIAMENTE:

3.2.1. DA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 944, 945 E 884, TODOS DO CÓDIGO CIVIL:

No caso de não acolhimento das razões acima expostas, o que se admite apenas em tese, é certo ainda a violação dos artigos 944, 945 e 884, todos do Código Civil.

Ao reconhecer a culpa concorrente da Agravante e fixar o *quantum* da indenização em 300 salários mínimos, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo o fez sem qualquer justificativa que racionalmente permitisse se compreender a razão pela qual se fixou tão exorbitante valor.

Com efeito, dispõe a regra do artigo 944 do Código Civil que a indenização se mede '*pela extensão do dano*'. O parágrafo único prevê que o juiz pode reduzir o montante da indenização '*se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano*'.

A indenização deve ser fixada, assim, considerando ponto a ponto a extensão do dano (acidente que vitimou o filho do Agravante) e a atribuição de culpa da Agravante (reconhecidamente concorrente, dada a culpa da mãe do menor ao deixar o mesmo desacompanhado em área rural).

Desta forma, muito embora o montante da condenação tenha sido reduzido – de 500 para 300 salários mínimos – é absolutamente inadequado o *quantum* fixado no caso dos autos, quer porque não foram apontados os parâmetros utilizados e quer porque não foram observados o grau de culpa atribuído na relação entre Agravante e Agravado, conforme estabelece o artigo 945 do Código Civil¹, cuja violação restou evidente.

¹ Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano. (sublinhamos).

PUZZO ADVOGADOS

Nas palavras do Ilustre Nelson Nery Junior (in, Código Civil Comentado. 8. ed. rev., ampl. – São Paulo: RT, 2011, pág. 833):

“Nesta hipótese, pode ser desfeito o nexo de causalidade imputado ao indigitado *autor do dano*, para se reconhecer no ato da vítima potencialidade suficiente para causação exclusiva do dano. Ou seja: é a partir da dosagem de culpa que se mede a responsabilização do autor do dano e a extensão devida pelos danos causados.”

Neste sentido, destacamos a r. decisão deste C. Superior Tribunal de Justiça, proferida pelo Ministro Relator Raul Araújo (REsp 1307032 / PR, d.j. 18/06/2013, in www.stj.jus.br, acesso aos 12/05/2014), cujo valor da indenização foi fixado em R\$ 20.000,00:

“(…)5. Contudo, não se pode perder de vista sobretudo a atitude negligente dos pais após a fuga do menor, contribuindo como causa direta e também determinante para o trágico evento danoso. Está-se, assim, diante da concorrência de causas, atualmente prevista expressamente no art. 945 do Código Civil de 2002, mas, há muito, levada em conta pela doutrina e jurisprudência pátrias.

6. A culpa concorrente é fator determinante para a redução do valor da indenização, mediante a análise do grau de culpa de cada um dos litigantes, e, sobretudo, das colaborações individuais para confirmação do resultado danoso, considerando a relevância da conduta de cada qual. O evento danoso resulta da conduta culposa das partes nele envolvidas, devendo a indenização medir-se conforme a extensão do dano e o grau de cooperação de cada uma das partes à sua eclosão. 7. Recurso especial parcialmente provido.” (g.n.)

792
PODI
OPOD
IOPOI

20

366

PUZZO ADVOGADOS

É da congruência do grau de culpa dos agentes e o dano causado que se extrai o valor da reparação, que não pode ser irrisória, nem excessiva a ponto de ensejar enriquecimento sem causa.

Assim, da forma como fixada a indenização, há excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, mesmo porque reconhecido na instância de origem a concorrência de culpas entre Agravante e Agravado. Nesta seara é inequívoca a violação dos artigos supracitados, devendo a quantia fixada ser revista por este C. Superior Tribunal de Justiça.

Não se pode olvidar, ainda, que a indenização (repita-se: na elevada e despropositada quantia de 300 salários mínimos), não sendo razoável à espécie, incide enriquecimento indevido por parte do Agravado.

Desta forma, é inequívoca também a violação do artigo 884 do Código Civil².

Como é cediço, deve-se medir a indenização pela condição econômica das partes, a extensão do dano e o grau de culpa, reconhecida por equidade entre Agravante e a genitora do menor. Há de se valer ainda, pelo bom senso, atento à realidade e peculiaridade do caso concreto.

Deve-se, pois, aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aferição da responsabilidade cobrada. É que, a obrigação de indenizar deve guardar proporção direta com as condutas praticadas – culpas apuradas em igualdade.

A respeito, vem decidindo este C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) VALOR EXCESSIVO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO A CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE. (…)

² **Art. 884.** Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

PUZZO ADVOGADOS

367

3. O arbitramento do valor da reparação tiver sido realizado com a necessária moderação e razoabilidade, observando-se a proporcionalidade ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico dos réus, bem como a realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, este STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259.816/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000). Entretanto, naqueles casos em que o valor fixado como reparação a título de danos morais revela-se irrisório ou excessivo, de forma a não atender os critérios que balizam o seu arbitramento, a saber, assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em seu enriquecimento sem causa, esta Corte Superior de Justiça tem revisado o arbitramento daquele quantum. (...) 5. Agravos regimentais não providos." (AgRg no Ag 1157895 / SP - 2009/0030778-2, Quarta Turma, Relator Ministro Luiz Felipe Salomão, d.j. 19/03/2013, in www.stj.jus.br, acesso aos 09/05/2014).

No mesmo sentido, leciona **SÉRGIO CAVALIERI FILHO** (in *Programa de Responsabilidade Civil*, 9ª ed., rev. e ampl., Atlas: São Paulo, 2010, p. 43), que:

"na culpa concorrente as duas condutas - do agente e da vítima - concorrem para o resultado em grau de importância e intensidade, de sorte que o agente não produziria o resultado sozinho, contando, para tanto, com o efetivo auxílio da vítima. Havendo culpa concorrente, a doutrina e a jurisprudência recomendam dividir a indenização, não necessariamente pela metade, como querem alguns, mas proporcionalmente ao grau de culpabilidade de cada um dos envolvidos".

792

OPOD
IOPOI

JUDICIÁRIO

20

368

PUZZO ADVOGADOS

Em que pese reconhecida a culpa concorrente, a Agravante foi condenada, *data venia*, a quantia que atualmente perfaz o montante de R\$ 108.600,00 (cento e oito mil e seiscentos reais), que se mostra absurdo, excessivo e desproporcional, a teor dos termos acima delineados.

Portanto nobres Ministros, restou claro que o v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo contrariou os artigos supra transcritos, na medida em que, além de reconhecer a culpa da Agravante, a condenou ao pagamento dos danos morais eventualmente arbitrados em 150 salários mínimos.

3.2.2. DA POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO EM RECURSO ESPECIAL:

Como é cediço, o E. Tribunal de origem reconheceu a culpa concorrente da Agravante e da mãe do menor e reduziu o valor da indenização de 500 para 300 (trezentos) salários mínimos, cabendo a Agravante a metade do *quantum* indenizatório.

Porém, em que pese a redução da condenação, o E. Tribunal do Estado de São Paulo fixou tal quantia em desatenção aos critérios fixados pelos artigos 944, 945 e 884 do Código Civil. Neste diapasão, evidente que o valor da indenização merece reparo, considerando o patamar que tem sido arbitrado por esta E. Corte, especialmente ante o reconhecimento de culpa concorrente, acaso esta seja mantida.

Conforme a Agravante suficiente demonstrou nos autos e, principalmente nas razões de seus embargos infringentes, a jurisprudência desta E. Corte tem fixado indenizações em valores muito aquém da quantia arbitrada afastando-se dos critérios essenciais norteadores da condenação e dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento ilícito.

PUZZO ADVOGADOS

369

Não merece acolhimento, pois, *data venia*, a assertiva contida no v. acórdão agravado, de que a questão atinente aos paradigmas apresentados pela ora Agravante restaram desconsideradas, na medida em que o recurso não foi interposto pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

Cumprе ressaltar que a medida não demonstra a '*interpretação divergente da que lhe haja dado outro tribunal*', mas foi utilizada especialmente devido à possibilidade de análise e redução do *quantum* indenizatório por este E. Superior Tribunal de Justiça, quando o valor se mostrar excessivo, desarrazoado e desproporcional, sendo os paradigmas apontados, exemplos de julgados deste C. Superior Tribunal em julgados semelhantes.

Com efeito, restou demonstrado que a média de indenização fixada pela jurisprudência tem sido em torno de 100 (cem) salários mínimos em casos de culpa exclusiva, o que no presente caso seria reduzido pela metade, já que se trata de culpa concorrente.

Assim, em virtude da culpa concorrente, certo que o montante da condenação da Agravante não poderia ultrapassar 50 (cinquenta) salários mínimos, restando demonstrada a violação aos artigos 944, 945 e 884 do Código Civil.

Diante do exposto, impugna-se o montante do valor atribuído no v. acórdão para que, em caso de eventual manutenção de édito condenatório, o que sinceramente não se acredita, seja reduzido para no máximo 100 (cem) salários mínimos, atribuindo-se à Agravante o correspondente a metade disto, sob pena de violação aos dispositivos legais acima invocados.

3.2.3. DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 407, DO CÓDIGO CIVIL:

Nobres Ministros, restou evidente ainda a violação ao artigo 407 do Código Civil ao passo que, em eventual manutenção do valor condenatório, não incidem os juros legais consoante aplicados no v. acórdão.

20

370

PUZZO ADVOGADOS

Isto porque, a condenação foi fixada utilizando-se por base o salário mínimo, critério por si só usado para atualização dos valores. Insta destacar, a título de demonstração que o salário mínimo na época dos fatos (ano de 2004) era de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) e hoje alcança R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

Assim, condenar a Agravante com base em salários mínimos e, ainda, acrescentar a incidência de juros desde a data do evento danoso, como fez a r. decisão guerreada, significa condená-la a outro pagamento além da indenização, o que é abusivo.

Desta forma, de rigor a exclusão da incidência de juros sobre eventual condenação da Agravante na situação em apreço.

Subsidiariamente, ainda que se admita a possibilidade da incidência de juros sobre o montante indenizatório, de rigor a reforma da r. decisão no que tange a forma de sua incidência, certo que deverão ser contados da data do arbitramento da condenação, nos termos do artigo 407, do Código de Processo Civil³.

Em que pese o entendimento exarado na r. decisão guerreada, os juros de 1% ao mês não devem incidir, pois, da data do evento danoso, mas, a partir da data do julgamento em que foi arbitrada a indenização, quando nasceu a obrigação de indenizar, ou seja, quando a indenização passou a ser devida, inexistindo valor líquido a ser indenizado até o momento da r. decisão.

Não há como retroagir à data do evento para atribuir juros sobre uma condenação que, somente após instrução processual foi imputada e, somente agora se tornou devida pela Agravante.

³ **Art. 407.** Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às **dívidas em dinheiro**, como às prestações de outra natureza, **uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo** entre as partes. (g.n.)

792
IOPOD
SECRETARIO

371

PUZZO ADVOGADOS

Cristalina, pois, a violação do artigo 407, do Código Civil, sobretudo porque os juros foram aplicados desde a data do evento danoso. Desta forma, de rigor, a reforma da r. decisão para fazer incidir juros legais somente a partir da data do arbitramento de eventual condenação da Agravante.

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto e contando com os elevados subsídios do saber jurídico e do reconhecido senso de justiça de Vossas Excelências, requer **URBANIZADORA SERVIOWBRAS LTDA.**, seja dado provimento ao presente Agravo para que seja **admitido** o Recurso Especial interposto e, ao final provido para fins de se reformar a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, por ser medida de lúdima JUSTIÇA!!!

Taubaté, 09 de maio de 2014.

PAULO BAUAB PUZZO
OAB/SP 174.592


PATRICIA CAVEQUIA SAIKI
OAB/SP 260.567

Superior Tribunal de Justiça

N32

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 598.464 - SP (2014/0256373-2)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
 AGRAVANTE : URBANIZADORA SERVIÓBRAS LTDA
 ADVOGADOS : PAULO BANAB PUZZO
 PATRÍCIA CAVEQUIA SAIKI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ELIZEU SANTOS DE LIMA
 ADVOGADO : CONSTANTINO SCHWAGER E OUTRO(S)

DECISÃO

Mediante análise dos autos, verifica-se que a r. decisão agravada foi publicada em 30/4/2014 (fl. 378), sendo o agravo somente interposto em 13/5/2014 (fl. 380).

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 544, *caput*, do CPC.

A propósito, conforme jurisprudência dominante nesta Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido. Nesse sentido: AgRg no AREsp 527.290/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 22/8/2014.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2014.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente

PUZZO ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

Ref.: Agravo em Recurso Especial n. 598.464-SP (2014/0256373-2)

URBANIZADORA SERVIOPBRAS LTDA., já qualificada nos autos do processo em epígrafe, ação reparatória de danos materiais e morais, movida por ELIZEU SANTOS DE LIMA, ora em grau de recurso perante este C. Superior Tribunal de Justiça, vem, por seus procuradores *in fine* assinados, não se conformando, *data maxima venia*, com a v. decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de agravo, interpor o presente

AGRAVO REGIMENTAL

com fundamento no artigo 545 do Código de Processo Civil, bem como no artigo 258 e seguintes do Regimento Interno deste C. Superior Tribunal de Justiça, requerendo o seu recebimento e o regular processamento das inclusas razões recursais:

Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, n. 200 - Jd. Eulália, CEP: 12010-600. Taubaté - SP.
Tel./Fax: (12) 3629-2007 / 3631-3124. e-mail: puzoadvogados@puzoadvogados.com.br

PUZZO ADVOGADOS

Com fulcro no permissivo contido nos artigos 545 c.c. 557, § 1º, ambos do Código de Processo Civil e art. 259 do Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, requer-se, *data maxima venia*, que Vossa Excelência exerça o juízo de retratação, reformando a r. decisão guerreada, em atenção, sobretudo, aos argumentos constantes nas razões recursais, a qual pedimos vênua para nos reportar.

Termos em que, j.

P. deferimento.

Taubaté, 04 de fevereiro de 2015.

PAULO BAUAB PUZZO
OAB/SP 174.592

PATRICIA CAVEQUIA SAIKI
OAB/SP 260.567

Do Agravo Regimental

Art. 258. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

§ 1º O órgão do Tribunal competente para conhecer do agravo é o que seria competente para o julgamento do pedido ou recurso.

§ 2º Não cabe agravo regimental da decisão do relator que der provimento a agravo de instrumento, para determinar a subida de recurso não admitido.

Art. 259. O agravo regimental será submetido ao prolator da decisão, que poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo ao julgamento da Corte Especial, da Seção ou da Turma, conforme o caso, computando-se também o seu voto.

Parágrafo único. Se a decisão agravada for do Presidente da Corte Especial ou da Seção, o julgamento será presidido por seu substituto, que votará no caso de empate.

Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, n. 200 - Jd. Eulália, CEP: 12010-600. Taubaté - SP.
Tel./Fax: (12) 3629-2007 / 3631-3124. e-mail: puzzoadvogados@puzzoadvogados.com.br

PUZZO ADVOGADOS

COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

COLENO TURMA JULGADORA:

DOUTOS MINISTROS:

Agravante: **Urbanizadora Serviobras Ltda.**

Agravado: **Elizeu Santos de Lima**

Agravo em Recurso Especial n. 598.464-SP (2014/0256373-2)

1. SÍNTESE DO PROCESSO

A Agravante teve ajuizada contra si ação de indenização por danos morais e materiais, pela qual o Agravado atribuiu a Agravante a responsabilidade pela morte do seu filho.

Mais especificamente, alegou o Agravado que foi contratado como caseiro para trabalhar na propriedade rural da Agravante e que seu filho, então de 2 anos e 08 meses de idade, teria caído na lagoa situada no interior da propriedade, vindo a morrer afogado.

Afirma, ainda, que houve negligência da Agravante ao não fornecer meios de segurança para evitar e/ou impedir o acidente que vitimou seu filho.

Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, n. 200 - Jd. Eulália, CEP: 12010-600. Taubaté - SP.
Tel./Fax: (12) 3629-2007 / 3631-3124. e-mail: puzzoadogados@puzzoadogados.com.br

PUZZO ADVOGADOS

Em razão disso, o Agravado requestou pelo pagamento no valor de R\$ 411.600,00 (quatrocentos e onze mil e seiscentos reais).

Transcorrido o procedimento em contraditório, o MM. Juiz de primeiro grau julgou improcedente a ação, quer por não ter havido qualquer conduta dolosa ou culposa da Agravante, quer por ter restado comprovado o descuido dos genitores com a criança para a ocorrência do acidente.

Em grau de recurso de apelação, por maioria de votos, a E. 8ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, distorcendo – *data venia* – as provas produzidas nos autos, reverteu a referida decisão ao entender que a Agravante não adotou as medidas de segurança e que não se poderia atribuir culpa aos genitores. Em consequência e, sem qualquer fundamento, condenou a Agravante ao pagamento da elevadíssima quantia de 500 salários mínimos.

Diante do v. acórdão, que modificou a r. sentença, a Agravante interpôs embargos infringentes buscando sanar a injustiça operada no julgamento da apelação, *data maxima venia*, postulando pela prevalência do voto divergente do nobre revisor, Desembargador Dr. RIBEIRO DA SILVA.

Referido recurso de embargos infringentes foi parcialmente acolhido e, por maioria de votos, provido para fins de reconhecer a '*culpa concorrente da genitora da criança no evento danoso*' e reduzir a indenização para 300 (trezentos) salários mínimos, correspondendo a cada uma das partes a metade do valor, ou seja, a quantia equivalente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, '*corrigido monetariamente também a partir desta data, com juros de 1% ao mês desde a data do evento danoso (Súmulas 43 e 362 do STJ)*'.

Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, n. 200 - Jd. Eulália, CEP: 12010-600, Taubaté - SP.
Tel./Fax: (12) 3629-2007 / 3631-3124. e-mail: puzzoadvogados@puzzoadvogados.com.br

PUZZO ADVOGADOS

Entendendo ter havido omissões e contradição no v. acórdão proferido, a Agravante opôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

Em razão da violação dos artigos 927 e 186, bem como dos artigos 944, 884 e 945, todos do Código Civil, a Agravante interpôs Recurso Especial, ao qual foi negado seguimento.

Contra referida decisão a Agravante interpôs recurso de agravo contra despacho denegatório de seguimento ao recurso especial, que não foi conhecido por Vossa Excelência sob o fundamento de ser tal recurso *'inadmissível, porquanto intempestivo'*.

Referida decisão foi publicada no dia 19 de dezembro de 2014, pelo que resta demonstrada, pois, a tempestividade do presente recurso. Cabe destacar, a teor da Portaria STJ/GDG n. 1.197 de 27 de novembro de 2014 (doc. 01), a suspensão dos prazos processuais do dia 20 de dezembro de 2014 a 02 de fevereiro de 2015, em decorrência do art. 66, § 1º, da Lei Complementar n.º 35/79, bem como dos arts. 81 e 106 do Regimento interno deste C. Tribunal Superior.

Esse é, em síntese, um necessário resumo do processo.

Contudo, Excelência, com a devida vênia, o recurso de agravo foi interposto tempestivamente, sendo de rigor, pois, seja ele conhecido e ao final provido, para que se determine o processamento do recurso especial interposto.

É o que se passa a demonstrar.

Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, n. 200 - Jd. Eulália, CEP: 12010-600. Taubaté - SP.
Tel./Fax: (12) 3629-2007 / 3631-3124. e-mail: puzzoadvogados@puzzoadvogados.com.br

409
8

PUZZO ADVOGADOS

2. DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA DA V. DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA

Cultos Ministros: a matéria devolvida à apreciação desta Colenda Turma Julgadora diz respeito à **tempestividade do agravo interposto contra a r. decisão do E. Tribunal de Justiça a quo, que negou seguimento ao recurso especial.**

No entender do Ilustre Ministro Presidente, Dr. FRANCISCO FALCÃO, o agravo é intempestivo. *In verbis*:

“Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada foi publicada em 30/04/2014 (fl. 378), sendo o agravo somente interposto em 13/05/2014 (fl. 380).

Desta forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 544, caput, do CPC.

A propósito, conforme jurisprudência dominante nesta Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido (...).

Ante o exposto, com fulcro no art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, nego seguimento ao recurso”.

Com o devido respeito, o Ilustre Ministro Presidente, Dr. FRANCISCO FALCÃO, não agiu com o costumeiro acerto, porquanto **o recurso foi interposto tempestivamente.**

Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, n. 200 – Jd. Eulália, CEP: 12010-600. Taubaté – SP.
Tel./Fax: (12) 3629-2007 / 3631-3124. e-mail: puzzoadvogados@puzzoadvogados.com.br

PUZZO ADVOGADOS

Senão vejamos:

A r. decisão que negou seguimento ao recurso especial da ora Agravante foi disponibilizada no DJE, no dia **29 de abril de 2014**, terça-feira.

A publicação, por sua vez, se deu aos **30 de abril de 2014**, quarta-feira, iniciando o prazo para interposição de recurso no primeiro dia útil subsequente.

No dia **1º de maio de 2014**, quinta-feira – **FERIADO NACIONAL DO DIA DO TRABALHO** – não houve expediente forense no Estado de São Paulo, nos termos do art. 1º do Provimento CSM nº 2.137/2013 (doc. 02).

No dia seguinte, **02 de maio de 2014**, sexta-feira, também não houve expediente forense no Estado de São Paulo, nos termos do art. 2º do Provimento CSM nº 2.137/2013 (cf. doc. 02).

O prazo para interposição do agravo contra a r. decisão do E. Tribunal de Justiça *ad quo*, que negou seguimento ao recurso especial, portanto, **iniciou-se apenas e tão somente no dia 05 de maio de 2014, encerrando-se, pois, no dia 14 de maio de 2014.**

Destarte, ao contrário do asseverado pelo Ilustre Ministro Presidente, Dr. FRANCISCO FALCÃO, **O RECURSO FOI INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE (13 DE MAIO DE 2014)**, aliás, um dia antes do prazo fatal (14 de maio de 2014).

Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, n. 200 – Jd. Eulália, CEP: 12010-600. Taubaté – SP.
Tel./Fax: (12) 3629-2007 / 3631-3124. e-mail: puzzoadvogados@puzzoadvogados.com.br

PUZZO ADVOGADOS

E, nem se diga que, “...conforme jurisprudência dominante nesta Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido”, o que a Agravante não tinha providenciado até então.

Em **primeiro** lugar, porque não há qualquer dispositivo de lei que determine a comprovação, na data de interposição do recurso, da ocorrência de feriados locais, emendas ou recessos forenses.

Tal exigência, *data venia*, trata-se de excesso de formalismo e rigidez – sem qualquer amparo legal ou constitucional – que tem por escopo barrar e eliminar os recursos, buscando apenas a redução do número de processos, em evidente desprestígio do princípio constitucional do acesso a justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal).

Com a devida vênia, dever-se-ia ter sido concedido à Agravante o direito de comprovar de forma eficaz a tempestividade do recurso interposto.

Mas não é só!

Em **segundo** lugar, “(...) a Corte Especial, no julgamento do AREsp 137.141/SE, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, ocorrido no dia 19.9.2012, acompanhando o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE 626.358/MG, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ 23.8.2012, MODIFICOU SUA JURISPRUDÊNCIA, passando a permitir a comprovação de feriado local ou suspensão dos prazos processuais não certificada nos autos em momento posterior à interposição do recurso na origem (...)” (STJ, EDcl no AgRg no AREsp nº 546.885/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, j. em 18/12/2014, in DJe 03/02/2015). (g.n.)

Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, n. 200 – Jd. Eulália, CEP: 12010-600. Taubaté – SP.
Tel./Fax: (12) 3629-2007 / 3631-3124. e-mail: puzzoadvogados@puzzoadvogados.com.br

PUZZO ADVOGADOS

Neste sentido são os mais recentes julgados deste C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar dos precedentes abaixo indicados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE. SUSPENSÃO DO PRAZO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA NO BOJO DO APELO NOBRE. PREPARO. NÃO OCORRÊNCIA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. 1. Em caso de feriado local ou suspensão do expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final do prazo para interposição do recurso, a comprovação da tempestividade pode ocorrer posteriormente, por meio de agravo regimental. 2. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não opera efeitos retroativos, razão pela qual não estaria a parte recorrente dispensada de apresentar o preparo em questão, cuja ausência implica deserção, a teor da Súmula n. 187/STJ. 3. Agravo regimental desprovido” (STJ, AgRg no REsp nº 1462683/SP, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, 4ª Turma, j. em 25/11/2014, in DJe 02/12/2014). (g.n.)

“AGRAVO REGIMENTAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL.

Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, n. 200 - Jd. Eulália, CEP: 12010-600. Taubaté - SP.
Tel./Fax: (12) 3629-2007 / 3631-3124. e-mail: puzzoadvogados@puzzoadvogados.com.br

PUZZO ADVOGADOS

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE.
INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO IDÔNEO.
INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL CONTRA
DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO.
EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.
SÚMULA N. 281/STF. 1. A comprovação da
tempestividade do recurso especial em decorrência de
suspensão de expediente forense no Tribunal de
origem pode ser feita posteriormente, em sede de
agravo regimental, desde que por meio de documento
idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo
do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.
2. Compete ao Superior Tribunal de Justiça "julgar, em
recurso especial, as causas decididas, em única ou última
instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos
tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios",
nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.
Assim, é pressuposto de admissibilidade do apelo
excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na
instância ordinária (Súmula n. 281/STF). 3. Agravo
regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp nº
564.113/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 3ª
Turma, j. em 25/11/2014, in DJe 12/12/2014). (g.n.)

Isso quer dizer que, "(...) segundo a mais recente
jurisprudência desta Corte, é possível que a parte recorrente demonstre a
ocorrência de feriado local ou suspensão do expediente forense no
momento da interposição do agravo regimental, para fins de demonstrar a
tempestividade do recurso apresentado (...)" (STJ, AgRg no REsp nº
1485356/ES, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. em 04/12/2014, in
DJe 12/12/2014). (g.n.)

Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, n. 200 - Jd. Eulália, CEP: 12010-600. Taubaté - SP.
Tel./Fax: (12) 3629-2007 / 3631-3124. e-mail: puzoadvogados@puzoadvogados.com.br

PUZZO ADVOGADOS

É o que se pretende com o presente recurso, o qual está sendo instruído com o Provimento CSM nº 2.137/2013 (cf. doc. 02), que suspendeu o expediente forense no Estado de São Paulo, nos dias 1º e 02 de maio de 2014.

Destarte, como o agravo contra a r. decisão do E. Tribunal de Justiça *ad quo*, que negou seguimento ao recurso especial, não foi interposto a destempo, é rigor o **provimento** do presente recurso, sob pena de violação do art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal.

3. DO PEDIDO DE NOVA DECISÃO

Por todo o exposto e contando com os elevados subsídios do saber jurídico e do reconhecido senso de Justiça de Vossas Excelências, requer **URBANIZADORA SERVIOPRAS LTDA.** seja dado provimento ao presente recurso, para dar seguimento ao agravo contra a r. decisão do E. Tribunal de Justiça *ad quo*, que negou seguimento ao recurso especial, por ser medida de reparadora JUSTIÇA!

Taubaté, 4 de fevereiro de 2015.

PAULO BAUAB PUZZO
OAB/SP 174.592

PATRICIA CAVEQUIA SAIKI
OAB/SP 260.567

Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, n. 200 - Jd. Eulália, CEP: 12010-600. Taubaté - SP.
Tel./Fax: (12) 3629-2007 / 3631-3124. e-mail: puzzoadvogados@puzzoadvogados.com.br

MS
8

PUZZO ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

Ref.: Agravo em Recurso Especial n. 598.464-SP (2014/0256373-2)

URBANIZADORA SERVIOPRAS LTDA., já qualificada nos autos do processo em epígrafe, **ação reparatória de danos materiais e morais**, movida por **ELIZEU SANTOS DE LIMA**, ora em grau de recurso perante este C. Superior Tribunal de Justiça, vem, por seus procuradores *in fine* assinados, não se conformando, *data maxima venia*, com a v. decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de agravo, interpor o presente

AGRAVO REGIMENTAL

com fundamento no artigo 545 do Código de Processo Civil, bem como no artigo 258 e seguintes do Regimento Interno deste C. Superior Tribunal de Justiça, requerendo o seu recebimento e o regular processamento das inclusas razões recursais:

Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, n. 200 - Jd. Eulália, CEP: 12010-600. Taubaté - SP.
Tel./Fax: (12) 3629-2007 / 3631-3124. e-mail: puzzoadvogados@puzzoadvogados.com.br

PUZZO ADVOGADOS

Com fulcro no permissivo contido nos artigos 545 c.c. 557, § 1º, ambos do Código de Processo Civil e art. 259 do Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, requer-se, *data maxima venia*, que Vossa Excelência exerça o juízo de retratação, reformando a r. decisão guerreada, em atenção, sobretudo, aos argumentos constantes nas razões recursais, a qual pedimos vênia para nos reportar.

Termos em que, j.

P. deferimento.

Taubaté, 04 de fevereiro de 2015.

PAULO BAUAB PUZZO
OAB/SP 174.592

PATRICIA CAVEQUIA SAIKI
OAB/SP 260.567

Do Agravo Regimental

Art. 258. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

§ 1º O órgão do Tribunal competente para conhecer do agravo é o que seria competente para o julgamento do pedido ou recurso.

§ 2º Não cabe agravo regimental da decisão do relator que der provimento a agravo de instrumento, para determinar a subida de recurso não admitido.

Art. 259. O agravo regimental será submetido ao prolator da decisão, que poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo ao julgamento da Corte Especial, da Seção ou da Turma, conforme o caso, computando-se também o seu voto.

Parágrafo único. Se a decisão agravada for do Presidente da Corte Especial ou da Seção, o julgamento será presidido por seu substituto, que votará no caso de empate.

Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, n. 200 - Jd. Eulália, CEP: 12010-600. Taubaté - SP.
Tel./Fax: (12) 3629-2007 / 3631-3124. e-mail: puzzoadvogados@puzzoadvogados.com.br

PUZZO ADVOGADOS

COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

COLENO TURMA JULGADORA:

DOUTOS MINISTROS:

Agravante: **Urbanizadora Serviobras Ltda.**

Agravado: **Elizeu Santos de Lima**

Agravo em Recurso Especial n. 598.464-SP (2014/0256373-2)

1. SÍNTESE DO PROCESSO

A Agravante teve ajuizada contra si ação de indenização por danos morais e materiais, pela qual o Agravado atribuiu a Agravante a responsabilidade pela morte do seu filho.

Mais especificamente, alegou o Agravado que foi contratado como caseiro para trabalhar na propriedade rural da Agravante e que seu filho, então de 2 anos e 08 meses de idade, teria caído na lagoa situada no interior da propriedade, vindo a morrer afogado.

Afirma, ainda, que houve negligência da Agravante ao não fornecer meios de segurança para evitar e/ou impedir o acidente que vitimou seu filho.

Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, n. 200 - Jd. Eulália, CEP: 12010-600. Taubaté - SP.
Tel./Fax: (12) 3629-2007 / 3631-3124. e-mail: puzzoadvogados@puzzoadvogados.com.br

PUZZO ADVOGADOS

Em razão disso, o Agravado requestou pelo pagamento no valor de R\$ 411.600,00 (quatrocentos e onze mil e seiscentos reais).

Transcorrido o procedimento em contraditório, o MM. Juiz de primeiro grau julgou improcedente a ação, quer por não ter havido qualquer conduta dolosa ou culposa da Agravante, quer por ter restado comprovado o descuido dos genitores com a criança para a ocorrência do acidente.

Em grau de recurso de apelação, por maioria de votos, a E. 8ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, distorcendo – *data venia* – as provas produzidas nos autos, reverteu a referida decisão ao entender que a Agravante não adotou as medidas de segurança e que não se poderia atribuir culpa aos genitores. Em consequência e, sem qualquer fundamento, condenou a Agravante ao pagamento da elevadíssima quantia de 500 salários mínimos.

Diante do v. acórdão, que modificou a r. sentença, a Agravante interpôs embargos infringentes buscando sanar a injustiça operada no julgamento da apelação, *data maxima venia*, postulando pela prevalência do voto divergente do nobre revisor, Desembargador Dr. RIBEIRO DA SILVA.

Referido recurso de embargos infringentes foi parcialmente acolhido e, por maioria de votos, provido para fins de reconhecer a ‘culpa concorrente da genitora da criança no evento danoso’ e reduzir a indenização para 300 (trezentos) salários mínimos, correspondendo a cada uma das partes a metade do valor, ou seja, a quantia equivalente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, ‘*corrigido monetariamente também a partir desta data, com juros de 1% ao mês desde a data do evento danoso (Súmulas 43 e 362 do STJ)*’.

Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, n. 200 – Jd. Eulália, CEP: 12010-600. Taubaté – SP.
Tel./Fax: (12) 3629-2007 / 3631-3124. e-mail: puzzoadvogados@puzzoadvogados.com.br

PUZZO ADVOGADOS

Entendendo ter havido omissões e contradição no v. acórdão proferido, a Agravante opôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

Em razão da violação dos artigos 927 e 186, bem como dos artigos 944, 884 e 945, todos do Código Civil, a Agravante interpôs Recurso Especial, ao qual foi negado seguimento.

Contra referida decisão a Agravante interpôs recurso de agravo contra despacho denegatório de seguimento ao recurso especial, que não foi conhecido por Vossa Excelência sob o fundamento de ser tal recurso *'inadmissível, porquanto intempestivo'*.

Referida decisão foi publicada no dia 19 de dezembro de 2014, pelo que resta demonstrada, pois, a tempestividade do presente recurso. Cabe destacar, a teor da Portaria STJ/GDG n. 1.197 de 27 de novembro de 2014 (doc. 01), a suspensão dos prazos processuais do dia 20 de dezembro de 2014 a 02 de fevereiro de 2015, em decorrência do art. 66, § 1º, da Lei Complementar n.º 35/79, bem como dos arts. 81 e 106 do Regimento interno deste C. Tribunal Superior.

Esse é, em síntese, um necessário resumo do processo.

Contudo, Excelência, com a devida vênia, o recurso de agravo foi interposto tempestivamente, sendo de rigor, pois, seja ele conhecido e ao final provido, para que se determine o processamento do recurso especial interposto.

É o que se passa a demonstrar.

Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, n. 200 - Jd. Eulália, CEP: 12010-600. Taubaté - SP.
Tel./Fax: (12) 3629-2007 / 3631-3124. e-mail: puzzoadvogados@puzzoadvogados.com.br

PUZZO ADVOGADOS

2. DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA DA V. DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA

Cultos Ministros: a matéria devolvida à apreciação desta Colenda Turma Julgadora diz respeito à **tempestividade do agravo interposto contra a r. decisão do E. Tribunal de Justiça a quo, que negou seguimento ao recurso especial.**

No entender do Ilustre Ministro Presidente, Dr. FRANCISCO FALCÃO, o agravo é intempestivo. *In verbis*:

“Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada foi publicada em 30/04/2014 (fl. 378), sendo o agravo somente interposto em 13/05/2014 (fl. 380).

Desta forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 544, caput, do CPC.

A propósito, conforme jurisprudência dominante nesta Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido (...).

Ante o exposto, com fulcro no art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, nego seguimento ao recurso”.

Com o devido respeito, o Ilustre Ministro Presidente, Dr. FRANCISCO FALCÃO, não agiu com o costumeiro acerto, porquanto **o recurso foi interposto tempestivamente.**

Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, n. 200 - Jd. Eulália, CEP: 12010-600. Taubaté - SP.
Tel./Fax: (12) 3629-2007 / 3631-3124. e-mail: puzzoadvogados@puzzoadvogados.com.br

PUZZO ADVOGADOS

Senão vejamos:

A r. decisão que negou seguimento ao recurso especial da ora Agravante foi disponibilizada no DJE, no dia **29 de abril de 2014**, terça-feira.

A publicação, por sua vez, se deu aos **30 de abril de 2014**, quarta-feira, iniciando o prazo para interposição de recurso no primeiro dia útil subsequente.

No dia **1º de maio de 2014**, quinta-feira – **FERIADO NACIONAL DO DIA DO TRABALHO** – não houve expediente forense no Estado de São Paulo, nos termos do art. 1º do Provimento CSM nº 2.137/2013 (doc. 02).

No dia seguinte, **02 de maio de 2014**, sexta-feira, também não houve expediente forense no Estado de São Paulo, nos termos do art. 2º do Provimento CSM nº 2.137/2013 (cf. doc. 02).

O prazo para interposição do agravo contra a r. decisão do E. Tribunal de Justiça *ad quo*, que negou seguimento ao recurso especial, portanto, **iniciou-se apenas e tão somente no dia 05 de maio de 2014, encerrando-se, pois, no dia 14 de maio de 2014.**

Destarte, ao contrário do asseverado pelo Ilustre Ministro Presidente, Dr. FRANCISCO FALCÃO, **O RECURSO FOI INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE (13 DE MAIO DE 2014)**, aliás, um dia antes do prazo fatal (14 de maio de 2014).

Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, n. 200 – Jd. Eulália, CEP: 12010-600. Taubaté – SP.
Tel./Fax: (12) 3629-2007 / 3631-3124. e-mail: puzzoadvogados@puzzoadvogados.com.br

PUZZO ADVOGADOS

E, nem se diga que, “...conforme jurisprudência dominante nesta Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido”, o que a Agravante não tinha providenciado até então.

Em **primeiro** lugar, porque não há qualquer dispositivo de lei que determine a comprovação, na data de interposição do recurso, da ocorrência de feriados locais, emendas ou recessos forenses.

Tal exigência, *data venia*, trata-se de excesso de formalismo e rigidez – sem qualquer amparo legal ou constitucional – que tem por escopo barrar e eliminar os recursos, buscando apenas a redução do número de processos, em evidente desprestígio do princípio constitucional do acesso a justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal).

Com a devida vênia, dever-se-ia ter sido concedido à Agravante o direito de comprovar de forma eficaz a tempestividade do recurso interposto.

Mas não é só!

Em **segundo** lugar, “(...) a Corte Especial, no julgamento do AREsp 137.141/SE, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, ocorrido no dia 19.9.2012, acompanhando o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE 626.358/MG, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ 23.8.2012, MODIFICOU SUA JURISPRUDÊNCIA, passando a permitir a comprovação de feriado local ou suspensão dos prazos processuais não certificada nos autos em momento posterior à interposição do recurso na origem (...)” (STJ, EDcl no AgRg no AREsp nº 546.885/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, j. em 18/12/2014, in DJe 03/02/2015). (g.n.)

Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, n. 200 – Jd. Eulália, CEP: 12010-600. Taubaté – SP.
Tel./Fax: (12) 3629-2007 / 3631-3124. e-mail: puzzoadvogados@puzzoadvogados.com.br

PUZZO ADVOGADOS

Neste sentido são os mais recentes julgados deste C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar dos precedentes abaixo indicados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE. SUSPENSÃO DO PRAZO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA NO BOJO DO APELO NOBRE. PREPARO. NÃO OCORRÊNCIA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. 1. Em caso de feriado local ou suspensão do expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final do prazo para interposição do recurso, a comprovação da tempestividade pode ocorrer posteriormente, por meio de agravo regimental. 2. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não opera efeitos retroativos, razão pela qual não estaria a parte recorrente dispensada de apresentar o preparo em questão, cuja ausência implica deserção, a teor da Súmula n. 187/STJ. 3. Agravo regimental desprovido” (STJ, AgRg no REsp nº 1462683/SP, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, 4ª Turma, j. em 25/11/2014, in DJe 02/12/2014). (g.n.)

“AGRAVO REGIMENTAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL.

Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, n. 200 - Jd. Eulália, CEP: 12010-600. Taubaté - SP.
Tel./Fax: (12) 3629-2007 / 3631-3124. e-mail: puzzoadvogados@puzzoadvogados.com.br

PUZZO ADVOGADOS

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO IDÔNEO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA N. 281/STF. 1. A comprovação da tempestividade do recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em sede de agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido. 2. Compete ao Superior Tribunal de Justiça "julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios", nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, é pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF). 3. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp nº 564.113/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 3ª Turma, j. em 25/11/2014, in DJe 12/12/2014). (g.n.)

Isso quer dizer que, "(...) segundo a mais recente jurisprudência desta Corte, é possível que a parte recorrente demonstre a ocorrência de feriado local ou suspensão do expediente forense no momento da interposição do agravo regimental, para fins de demonstrar a tempestividade do recurso apresentado (...)" (STJ, AgRg no REsp nº 1485356/ES, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. em 04/12/2014, in DJe 12/12/2014). (g.n.)

Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, n. 200 - Jd. Eulália, CEP: 12010-600. Taubaté - SP.
Tel./Fax: (12) 3629-2007 / 3631-3124. e-mail: puzzoadvogados@puzzoadvogados.com.br

PUZZO ADVOGADOS

É o que se pretende com o presente recurso, o qual está sendo instruído com o Provimento CSM nº 2.137/2013 (cf. doc. 02), que suspendeu o expediente forense no Estado de São Paulo, nos dias 1º e 02 de maio de 2014.

Destarte, como o agravo contra a r. decisão do E. Tribunal de Justiça *ad quo*, que negou seguimento ao recurso especial, não foi interposto a destempo, é rigor o **provimento** do presente recurso, sob pena de violação do art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal.

3. DO PEDIDO DE NOVA DECISÃO

Por todo o exposto e contando com os elevados subsídios do saber jurídico e do reconhecido senso de Justiça de Vossas Excelências, requer **URBANIZADORA SERVIOPBRAS LTDA.** seja dado provimento ao presente recurso, para dar seguimento ao agravo contra a r. decisão do E. Tribunal de Justiça *ad quo*, que negou seguimento ao recurso especial, por ser medida de reparadora JUSTIÇA!

Taubaté, 4 de fevereiro de 2015.

PAULO BAUAB PUZZO
OAB/SP 174.592

PATRICIA CAVEQUIA SAIKI
OAB/SP 260.567

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 598.464 - SP (2014/0256373-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : URBANIZADORA SERVIÓBRAS LTDA
ADVOGADOS : PATRICIA CAVEQUIA SAIKI E OUTRO(S)
PAULO BANAB PUZZO
AGRAVADO : ELIZEU SANTOS DE LIMA
ADVOGADO : CONSTANTINO SCHWAGER E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental, interposto por URBANIZADORA SERVIÓBRAS LTDA, contra decisão monocrática, da lavra do Presidente do Tribunal, Ministro Francisco Falcão, acostada à fl. 416, e-STJ, que não conheceu do agravo ante a sua intempestividade.

Irresignada, a insurgente interpõe, tempestivamente, agravo regimental (fls. 420/444, e-STJ), alegando, em síntese, a tempestividade do inconformismo, juntando nesse momento a portaria que comprova a suspensão do prazo recursal.

A insurgente interpôs agravo (artigo 544 do CPC), em face da decisão que deixou de admitir recurso especial (fls. 376/377, e-STJ) sob os fundamentos de não demonstração da vulneração aos dispositivos legais arrolados e da incidência da Súmula 7 do STJ.

Em suas razões de agravo em recurso especial (fls. 820/827, e-STJ), a insurgente, em síntese, reiterou os mesmos fundamentos já lançados na via excepcional, afirmando ter preenchido os requisitos de admissibilidade do apelo extremo, aduzindo a vulneração dos artigos violados.

Contraminuta às fls. 399/410, e-STJ.

É o relatório.

Decido.

Ante as razões expendidas no agravo regimental, reconsidero a decisão monocrática anteriormente proferida, e passo à análise do recurso, porém este não é admissível por violação ao princípio da dialeticidade.

1. Com efeito, a agravante limitou-se a renegar, genericamente, o juízo de admissibilidade realizado na origem, sem, contudo, efetivamente demonstrar a inadequação de todos os óbices invocados.

No particular, no que se refere à aplicação da Súmula 7 do STJ, verifica-se, de plano, que tal fundamento não foi sequer mencionado na petição de agravo em recurso especial.

A propósito, cita-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

1. O agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada não merece êxito ante o óbice imposto pela Súmula 182 do STJ.

2. No caso, o decisório agravado entendeu pertinente a invocação das Súmulas 211 e 7, desta Corte, sob o fundamento de não-prequestionamento dos dispositivos tidos por violados e pelo fato de a

Superior Tribunal de Justiça

apreciação da litispendência, suscitada pelo agravante, necessitar de análise de matéria fática. Nas razões do agravo regimental, cingiu-se a agravante a manifestar o preenchimento de pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo especial e a afirmar ter sido demonstrada a violação ao art. 273, I, do CPC, eis que presentes os requisitos autorizadores para sua concessão, tratando-se de matéria de direito e não fático-probatória.

3. Agravo regimental não-conhecido.

(AgRg no REsp 826.902/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 21/11/2008)

Como é cediço, a falta de ataque específico aos fundamentos da decisão agravada encontra óbice no artigo 544, § 4º, inciso I, do CPC, atraindo, por analogia, a aplicação da Súmula 182 desta Corte, *verbis*:

Súmula 182. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Conforme já decidiu o STJ, "*à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge*" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26.11.2008 - grifos nossos).

2. Do exposto, após reconsiderar a decisão monocrática de fl. 416, e-STJ, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2015.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
7ª VARA CÍVEL

Avenida Salmão, 678, Ramal 7140, Jardim Aquarius - CEP 12246-260,
Fone: (12) 3878-7100, São José dos Campos-SP - E-mail:
sjcampos7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

437

ATO ORDINATÓRIO

Processo Físico nº: 0334792-78.2007.8.26.0577
Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Responsabilidade Civil
Requerente: ELIZEU SANTOS DE LIMA
Requerido: URBANIZADORA SERVIOPBRAS LTDA

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Ciência às partes do v. Acórdão, transitado em julgado em 11/04/2015.

Manifeste-se a parte interessada, em 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Nada Mais. São José dos Campos, 21 de maio de 2015. Eu, _____,
Marcelo Augusto Costa Ferreira, Escrevente Técnico Judiciário.

Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o

original assinado digitalmente por MARCELO AUGUSTO COSTA FERREIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o

447
8

06
A 20

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA MM. 7ª. VARA CIVEL DA COMARCA
DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP.

PROCESSO: 0334792-78.2007.8.26.0577

577 ESJE.15.00166772-0 021015 1506 938

Elizeu Santos de Lima, já

qualificado nos autos o processo em epígrafe, por seu advogado que a esta subscreve, vem à presença de V.Exa., para apresentar os cálculos de liquidação de sentença. manifestar-se e requerer como segue:

1. Conforme V. Acórdão proferido em sede de apelação, de fls. 219/223, a é fora condenada ao pagamento de indenização no montante equivalente a 500 salários mínimos, acrescidos das custas e despesas processuais, bem como , honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.

2. Conforme V. Acórdão proferido em sede de embargos infringentes de fls. 285/292, os embargos infringentes foram acolhidos para reconhecimento de culpa concorrente pelo evento danoso e redução do montante da indenização a em montante equivalente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos da data do acórdão (12/12/2012), atualizados monetariamente e juros de 1% ao mês do evento danoso.

Não se alterando o que mais se havia determinado no processo.

3. O evento danoso (morte do filho do autor) ocorreu em 10/09/2004, documento de fls. 14, correndo a partir de então os juros de 1% ao mês.

4. Assim, deve a reclamada a quantia líquida de R\$ 296.912,09 (duzentos e noventa e seis mil novecentos e doze reais e nove centavos), conforme o cálculo abaixo:

150 salários mínimos (150 x R\$622,00) =	R\$ 93.300,00
Fator multiplicador (set/2015 dez/12)	60,101259
Fator divisor (dez/12)	49,403187
Índice de correção	1,216546
 Valor corrigido	 R\$ 113.503,74
 Juros 1% ao mês desde 10/09/2004 - 129%	
 Valor dos Juros	 R\$ 146.419,82
 Total Devido ao autor	 R\$ 259.923,56

449
8

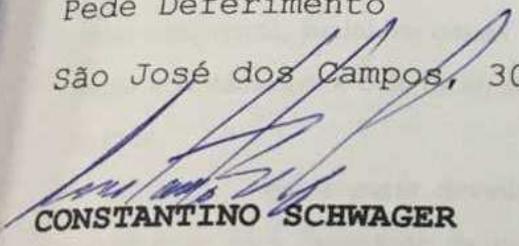
Honorarios advogado 15 %	R\$ 38.988,53
Total Execução	R\$ 296.912,09

Isto posto, apresenta-se a contra de liquidação acima, totalizando o montante condenatório atualizado nesta data de R\$ 296.912,09 (duzentos e noventa e seis mil novecentos e doze reais e nove centavos, prosseguindo-se em sede de execução nos termos do artigo 475 J do CPC, requerendo-se a intimação/citação da reclamada para pagar o valor devido, com juros e correção monetária até o desembolso, no prazo de 15 dias sob pena de aplicação imediata da multa de 10% e prosseguimento com os atos expropriatórios legais.

Termos em que,

Pede Deferimento

São José dos Campos, 30 de setembro de 2015.



CONSTANTINO SCHWAGER

OAB/SP: 139.948

São José dos Campos, 30 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO
CONFORME IMPRESSÃO A MARGEM DIREITA

456m

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA MM. 7ª. VARA CIVEL DA
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – SP.**

Processo: **0334792-78.2007.8.26.0577**

ELIZEU SANTOS DE LIMA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado e bastante procurador que a esta subscreve, vem à presença de V.Exa. , para apresentar nova memoria de calculo, com inclusão da multa do artigo 475 J do CPC, conforme determinado na r. decisão de fls. 450, como segue:

1. Conforme calculo em anexo, a executada deve a quantia de R\$ 348.653,82 (trezentos e quarenta e oito mil seiscientos e cinquenta e três reais e oitenta e dois centavos) , já incluída a multa do artigo 475 J do CPC.

Segue quadro de calculo em anexo.

2. Conforme previsto em lei, o exequente deseja sejam penhorados valores em contas correntes e aplicações financeiras de titularidade da executada pelo convenio BACENJUD, sendo que, em caso de não ser encontrado qualquer montante ou o montante seja inferior ao executado, devem ser penhorados veículos de titularidade da executada, com bloqueio judicial pelo convenio RENAJUD.

Isto posto, apresenta-se novamente o calculo do valor devido, requerendo-se o prosseguimento do feito em sede de execução de sentença, no montante de **R\$ 348.653,82 (trezentos e quarenta e oito mil seiscientos e cinquenta e três reais e oitenta e dois centavos)**, devendo ser penhorados valores das contas e aplicações financeiras de titularidade da executada pelo convenio **BACENJUD** e se não localizados valores ou se estes forem insuficientes, devem ser

957m

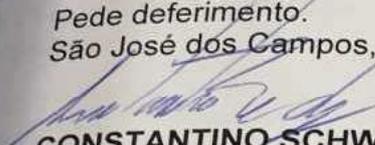
penhorados e bloqueados veículos de titularidade da executada pelo convenio **RENAJUD**.

Requer-se ainda o prosseguimento da execução, até o recebimento integral do valor executado, com juros legais e correção monetária, nos termos da Lei.

Ante a gratuidade da justiça deferida nos autos as fls. 80, deixa-se de juntar as guias de tais convênios.

Termos em que,
Pede deferimento.

São José dos Campos, 4 de fevereiro de 2016.


CONSTANTINO SCHWAGER
OAB/SP: 139.948

458m

QUADRO DE CALCULO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

CONDENAÇÃO

150 SALARIOS MINIMOS = 150 X R\$ 622,00
multiplicador - janeiro 2016 - tabela TJ/SP
divisor - dezembro 2012 - tabela TJ/SP
correção
corrigido

VALOR

R\$ 93.300,00

62,10254
49,403187
1,257055339

R\$ 117.283,26

1% ao mês desde 10/09/2004
juros

135%

R\$ 158.332,41

total 1

R\$ 275.615,67

advogado 15%

R\$ 41.342,35

total 2

R\$ 316.958,02

10% - art. 475 J do CPC

R\$ 31.695,80

total execução

R\$ 348.653,82

efetuado dia 04 de janeiro de 2016

451
PG

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0378/2015, foi disponibilizado na página 1774/1779 do Diário da Justiça Eletrônico em 01/12/2015. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Paulo Henrique Leite Gopfert Pinto (OAB 146798/SP)
Paulo Bauab Puzzo (OAB 174592/SP)
CONSTANTINO SCHWAGER (OAB 139948/SP)

Teor do ato: "Vistos. Intime-se a parte devedora para que efetue o pagamento do valor apurado pela parte credora, espontaneamente, no prazo de 15 dias a contar da publicação deste despacho no Diário da Justiça Eletrônico ou, se o caso, pessoalmente, por mandado ou pelo correio. Consigne-se o valor na publicação. No mesmo prazo, a parte executada poderá requerer o parcelamento legal do débito (artigo 745-A do CPC), reconhecendo a dívida e comprovando o depósito de 30% do valor total exequendo, inclusive custas e honorários advocatícios de advogado e que lhe seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. Se a parte devedora optar pelo silêncio, determino desde já que a serventia providencie: a) a intimação da parte credora para apresentar nova memória de cálculo, com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) a que alude o artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil e b) cadastre-se no sistema informatizado oficial a fase de cumprimento/execução de sentença condenatória cível. Sem andamento correto por mais de 30 dias, aguarde-se provocação em arquivo. Int. Nota de cartório - Valor do débito: R\$ 296.912,09 (duzentos e noventa e seis mil, novecentos e doze reais e nove centavos) - cálculo apresentado em 30/09/2015."

São José dos Campos, 1 de dezembro de 2015.

Danilo Sanefuji Braz
Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
7ª VARA CÍVEL

Avenida Salmão, 678, Ramal 7140, Jardim Aquarius - CEP 12246-260, Fone:
(12) 3878-7100, São José dos Campos-SP - E-mail: sjcampos7cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao
Público << Campo excluído do banco de dados >>

489
→

DECISÃO

Processo nº: 0334792-78.2007.8.26.0577
Classe - Assunto: Cumprimento de Sentença - Responsabilidade Civil
Exequente: ELIZEU SANTOS DE LIMA
Executado: URBANIZADORA SERVIÓBRAS LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Emerson Norio Chinen

Vistos.

Fls. 484 - A parte executada já foi citada/intimada (fls. 451).

Defiro a penhora do bem móvel livre de restrição, indicado a fls. 484. Expeça-se mandado.

Efetivada a expedição da constrição, oficie-se via Renajud para bloqueio, diligenciando a parte interessada em prosseguimento.

Realizada a penhora, intime-se a parte executada.

Se houver bem com restrição, primeiro será necessário proceder pesquisa de viabilidade mínima da pretensão. Assim, havendo bloqueio judicial, venham aos autos, extrato do(s) processo(s), e, havendo credor financeiro, oficie-se ao Detran e dê-se ciência ao banco/financeira para se saber dados do credor e eventual valor em aberto. E, após, avaliado o efetivo interesse, se requerido, proceda-se nos termos acima.

Excepcionalmente, para agilizar, cópia do presente servirá como ofício, incumbindo à parte interessada querendo diligenciar o seu encaminhamento para efetivo e imediato cumprimento, desde que acompanhado dos documentos necessários e com resposta diretamente a este Juízo.

Int.

São José dos Campos, 19 de agosto de 2016.

Juiz(a) de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

0334792-78.2007.8.26.0577 e o código G100000047201



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
7ª VARA CÍVEL

Avenida Salmão, 678, Ramal 7140, Jardim Aquarius - CEP 12246-260,
Fone: (12) 3878-7100, São José dos Campos-SP - E-mail:
sjcampos7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

493/6

CERTIDÃO

Processo Físico n°: 0334792-78.2007.8.26.0577
Classe - Assunto: Cumprimento de Sentença - Responsabilidade Civil
Exeqüente: ELIZEU SANTOS DE LIMA
Executado: URBANIZADORA SERVIÓBRAS LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conforme determinado na r. decisão de fls. 489, procedi através do Sistema Renajud o bloqueio dos veículos indicados à fls. 484 livre de restrição. Nada Mais. São José dos Campos, 19 de outubro de 2016. Eu, ____, Luiza Akiko Tanaka, Escrevente Técnico Judiciário.

Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo
do original assinado digitalmente por LUIZA AKIKO TANAKA. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo
0334792-78.2007.8.26.0577

494

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
 Processo: LUIZA AKIKO TANAKA
 10/2016 - 16:18:18

Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular

Processos do Processo	
Tribunal	TRIBUNAL DE JUSTICA DE SAO PAULO
Comarca/Município	SAO JOSE DOS CAMPOS
Partiz Inclusão	EMERSON NORIO CHINEN
Vara Judiciário	7A VARA CIVEL DA COMARCA DE SAO JOSE DOS CAMPOS
Nº do Processo	03347927820078260577

Total de veículos: 1

Placa	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição
DK8672	SP	M.BENZ/LK 2325	URBANIZADORA SERVIIOBRAS LTDA	Transferência

495

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: LUIZA AKIKO TANAKA
19/10/2016 - 16:21:11

Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular

Dados do Processo

Tribunal	TRIBUNAL DE JUSTICA DE SAO PAULO
Comarca/Município	SAO JOSE DOS CAMPOS
Juiz Inclusão	EMERSON NORIO CHINEN
Órgão Judiciário	7A VARA CIVEL DA COMARCA DE SAO JOSE DOS CAMPOS
Nº do Processo	03347927820078260577

Total de veículos: 1

Placa	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição
DBU9324	SP	REB/GUERRA	URBANIZADORA SERVIOPBRAS LTDA	Transferência

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: LUIZA AKIKO TANAKA
10/2016 - 16:23:08

496
8

Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular

Dados do Processo

Tribunal	TRIBUNAL DE JUSTICA DE SAO PAULO
Comarca/Município	SAO JOSE DOS CAMPOS
Juiz Inclusão	EMERSON NORIO CHINEN
Órgão Judiciário	7A VARA CIVEL DA COMARCA DE SAO JOSE DOS CAMPOS
Nº do Processo	03347927820078260577

Total de veículos: 1

Placa	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição
CYG2743	SP	FIAT/190	URBANIZADORA SERVIIOBRAS LTDA	Transferência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
7ª VARA CÍVEL

Avenida Salmão, 678, Ramal 7140, Jardim Aquarius - CEP 12246-260,
Fone: (12) 3878-7100, São José dos Campos-SP - E-mail:
sjcampos7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CARTA PRECATÓRIA

Processo Físico nº: 0334792-78.2007.8.26.0577
Classe - Assunto: Cumprimento de Sentença - Responsabilidade Civil
Exequente: ELIZEU SANTOS DE LIMA
Executado: URBANIZADORA SERVIOPBRAS LTDA
Prazo para Cumprimento: 30 dias
Valor da Causa: R\$ 411.600,00

JUSTIÇA GRATUITA

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DO Foro de São José dos Campos
DA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE
JACAREÍ/SP.

O(A) Exmo(a) Sr(a). Dr(a). Daniel Toscano, MM. Juiz(a) de Direito da 7ª Vara Cível do Foro de
São José dos Campos, Estado de São Paulo, na forma da lei,

FAZ SABER ao(à) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca deprecada à qual esta
for distribuída que, perante este Juízo e respectivo Cartório, se processam os termos da ação em
epígrafe..

FINALIDADE: PENHORA E AVALIAÇÃO dos bens do(a) executado(a), **URBANIZADORA
SERVIOPBRAS LTDA:** 1) Veículo: M.BENS/LK 2325, Placa CDK8672/SP, Ano
fabricação/modelo 1993/1993. 2) Veículo: REB/GUERRA, Placa DBU9324/SP, Ano
fabricação/modelo 1987/1987 e 3) Veículo: FIAT/190, Placa CYG 2743, Ano fabricação/modelo
1983/1983, para garantir a execução, no valor do débito de R\$ 348.653,82, atualizado até
04/01/2016.

ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO: Rodovia Geraldo Scavone, KM 99,7, PEDREGULHO,
Jardim Califórnia - CEP 12305-490, Jacarei-SP

PROCURADOR(ES):

Dr(a). CONSTANTINO SCHWAGER, OAB nº 139948/SP.

Dr(a). Paulo Henrique Leite Gopfert Pinto, OAB nº 146798/SP.

TERMO DE ENCERRAMENTO

Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual deprecia a Vossa Excelência
que, após exarar o seu respeitável CUMPRA-SE, se digne determinar as diligências para seu
integral cumprimento, com o que estará prestando relevantes serviços à Justiça. São José dos
Campos, 19 de outubro de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

492
Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>.
ESTE DOCUMENTO É CÓPIA DO ORIGINAL ASSINADO DIGITALMENTE POR NEMESIO DA CUNHA LOURENCO E DANIEL TOSCANO. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>.
informe o processo 0334792-78.2007.8.26.0577 e o código G10000004TTTK.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
7ª VARA CÍVEL

Avenida Salmão, 678, Ramal 7140, Jardim Aquarius - CEP 12246-260,
Fone: (12) 3878-7100, São José dos Campos-SP - E-mail:
sjcampos7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

fls. 1

525/059

CARTA PRECATÓRIA

Processo Físico nº: 0334792-78.2007.8.26.0577
Classe - Assunto: Cumprimento de Sentença - Responsabilidade Civil
Exequente: ELIZEU SANTOS DE LIMA
Executado: URBANIZADORA SERVIOPRAS LTDA
Prazo para Cumprimento: 30 dias
Valor da Causa: R\$ 411.600,00

JUSTIÇA GRATUITA

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DO Foro de São José dos Campos DA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE JACAREÍ/SP.

O(A) Exmo(a) Sr(a). Dr(a). Daniel Toscano, MM. Juiz(a) de Direito da 7ª Vara Cível do Foro de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na forma da lei,

FAZ SABER ao(ã) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca deprecada à qual esta for distribuída que, perante este Juízo e respectivo Cartório, se processam os termos da ação em epígrafe..

FINALIDADE: PENHORA E AVALIAÇÃO dos bens do(a) executado(a), **URBANIZADORA SERVIOPRAS LTDA:** 1) Veículo: M.BENS/LK 2325, Placa CDK8672/SP, Ano fabricação/modelo 1993/1993. 2) Veículo: REB/GUERRA, Placa DBU9324/SP, Ano fabricação/modelo 1987/1987 e 3) Veículo: FIAT/190, Placa CYG 2743, Ano fabricação/modelo 1983/1983, para garantir a execução, no valor do débito de R\$ 348.653,82, atualizado até 04/01/2016.

ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO: Rodovia Geraldo Scavone, KM 99,7, PEDREGULHO, Jardim Califórnia - CEP 12305-490, Jacarei-SP

PROCURADOR(ES):

Dr(a). CONSTANTINO SCHWAGER, OAB nº 139948/SP.

Dr(a). Paulo Henrique Leite Gopfert Pinto, OAB nº 146798/SP.

TERMO DE ENCERRAMENTO

Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual deprecia a Vossa Excelência que, após exarar o seu respeitável CUMpra-SE, se digne determinar as diligências para seu integral cumprimento, com o que estará prestando relevantes serviços à Justiça. São José dos Campos, 19 de outubro de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>. Este documento é cópia do original assinado digitalmente por NEMESIO DA CUNHA LOURENCO E DANIEL TOSCANO. Para acessar o original assinado digitalmente por ANA CELIA DE ARAUJO. informe o processo 0334792-78.2007.8.26.0577 e o código G10000004TTTK. Este documento foi protocolado em 24/10/2016 às 12:41, é cópia do original assinado digitalmente por ANA CELIA DE ARAUJO. informe o processo 0008645-55.2016.8.26.0292 e código 1A9313D. Para acessar o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>.

12:23-011612
15/MAR/2017 12:23-011612



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JACAREÍ
FORO DE JACAREÍ
1ª VARA CÍVEL

Praça do Três Poderes s/nº, ., Centro - CEP 12327-902, Fone: (12)
3952-6858, Jacarei-SP - E-mail: jacarei1cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

fls. 5

528
59

CERTIDÃO

Processo Digital nº: 0008645-55.2016.8.26.0292
Classe - Assunto: Carta Precatória Cível - Diligências
Exeqüente: ELIZEU SANTOS DE LIMA
Executado: URBANIZADORA SERVIOPBRAS LTDA
Situação do Mandado: Cumprido - Ato negativo
Oficial de Justiça: Pettras Leonardo Bueno dos Santos (28729)

Justiça Gratuita

CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO NEGATIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 292.2016/021941-3 dirigi-me ao endereço Rodovia Geraldo Scavone, bairro: Jardim Califórnia, onde deixei de realizar a penhora de bens da empresa executada Urbanizadora Serviobras LTDA, por não o(a) haver encontrado, já que em diligência para a referida rua, não encontrei o Km 99,7 indicado no mandado, comerciantes locais não souberam dar informações sobre a empresa requerida, caso o endereço esteja correto solicito algum ponto de referência que possa facilitar a localização do endereço; face ao exposto, devolvo o presente mandado em cartório para os devidos fins de direito.

O referido é verdade e dou fé.

Jacarei, 10 de novembro de 2016.

Número de Atos: 1
31.10

PETTRAS LEONARDO BUENO DOS SANTOS.
... autos em 22/11/2016 às 18:41, por Ana Lídia Frade Drumond, é cópia do original assinado digitalmente por PETTRAS LEONARDO BUENO DOS SANTOS. código 1B7DD06.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JACAREÍ
FORO DE JACAREÍ
1ª VARA CÍVEL

Praça do Três Poderes s/nº, ., Centro - CEP 12327-902, Fone: (12) 3952-6858, Jacarei-SP - E-mail: jacarei1cv@tjstj.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

fls. 12

510/150

CERTIDÃO

Processo Digital nº: 0008645-55.2016.8.26.0292
Classe - Assunto: Carta Precatória Cível - Diligências
Exequente: ELIZEU SANTOS DE LIMA
Executado: URBANIZADORA SERVIOPRAS LTDA
Situação do Mandado: Cumprido - Ato positivo
Oficial de Justiça: Maria Silvia Pereira da Silva (28743)

Justiça Gratuita

CERTIDÃO – MANDADO CUMPRIDO PARCIALMENTE

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 292.2016/023738-1 dirigi-me ao endereço e procedi a penhora e avaliação, tudo conforme auto em anexo. Certifico mais que **DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA E AVALIAÇÃO DO VEÍCULO PLACA DBU 9324/SP**, porque não encontrei no local, sendo informada pelo sr. Tiago que o mesmo encontra-se em obras no sul do país. Certifico mais, que **DEIXEI DE PROCEDER A INTIMAÇÃO DA PENHORA**, porque não encontrei o representante legal da empresa sendo informada pelo sr. Tiago que ele fica em São José dos Campos. Nada mais.

O referido é verdade e dou fé.

Jacarei, 12 de dezembro de 2016.

Número de Atos:1

MARIA SILVIA PEREIRA DA SILVA.
ANA LIDIA FRADE DRUMOND e ANA LIDIA FRADE DRUMOND
é cópia do original assinado digitalmente por ANA LIDIA FRADE DRUMOND e MARIA SILVIA PEREIRA DA SILVA.
18/01/2017 às 12:03, por Haeicha da Silva Moura, código 1D015B4.



5M
60

AUTO DE Penhora e Avaliação

Processo n.º 0008645-55.2016-1 VARA CÍVEL / JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Aos 30 dias do mês de Novembro do ano de 2016,
nesta Comarca a Ord.

eu, Oficial de Justiça infra-assinado, a fim de dar cumprimento ao Respeitável mandado junto, expedido na ação de Cumprimento de Sentença, que Alizey Santos de Lima move a Urbanizadora Lima

pela qual procedemos a penhora Serviços Ltda de bens abaixo descritos:

Um veículo M. Benz 12k 2325, placa CDK 86721SP
Um veículo Incanta - de sem o câmbio
Um veículo FIAT 1190, placa CYG 2743
Um veículo em estado de conservação e bem
Sucata sem valor comercial, o veículo
M. Benz 12k 2325 foi avaliado em
aproximadamente R\$ 90.000,00 e
o veículo placa CYG 2743 foi avalia-
do em aproximadamente R\$ 15.000,00

Feito(a) a Penhora nomeei como fiel depositário(a)
Triago Machado Araújo Filho - RG.
43.351.846-7

que aceitando o encargo, bem e fielmente prometeu cumpri-lo, cientificando-o eu, Oficial de Justiça, que não deverá abrir mão do depósito, sem prévia autorização do MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA, na forma e sob as penas da lei. Em seguida lavrei este auto, que lido e achado conforme, é assinado por mim, Oficial de Justiça e pelo depositário, que recebeu a cópia.

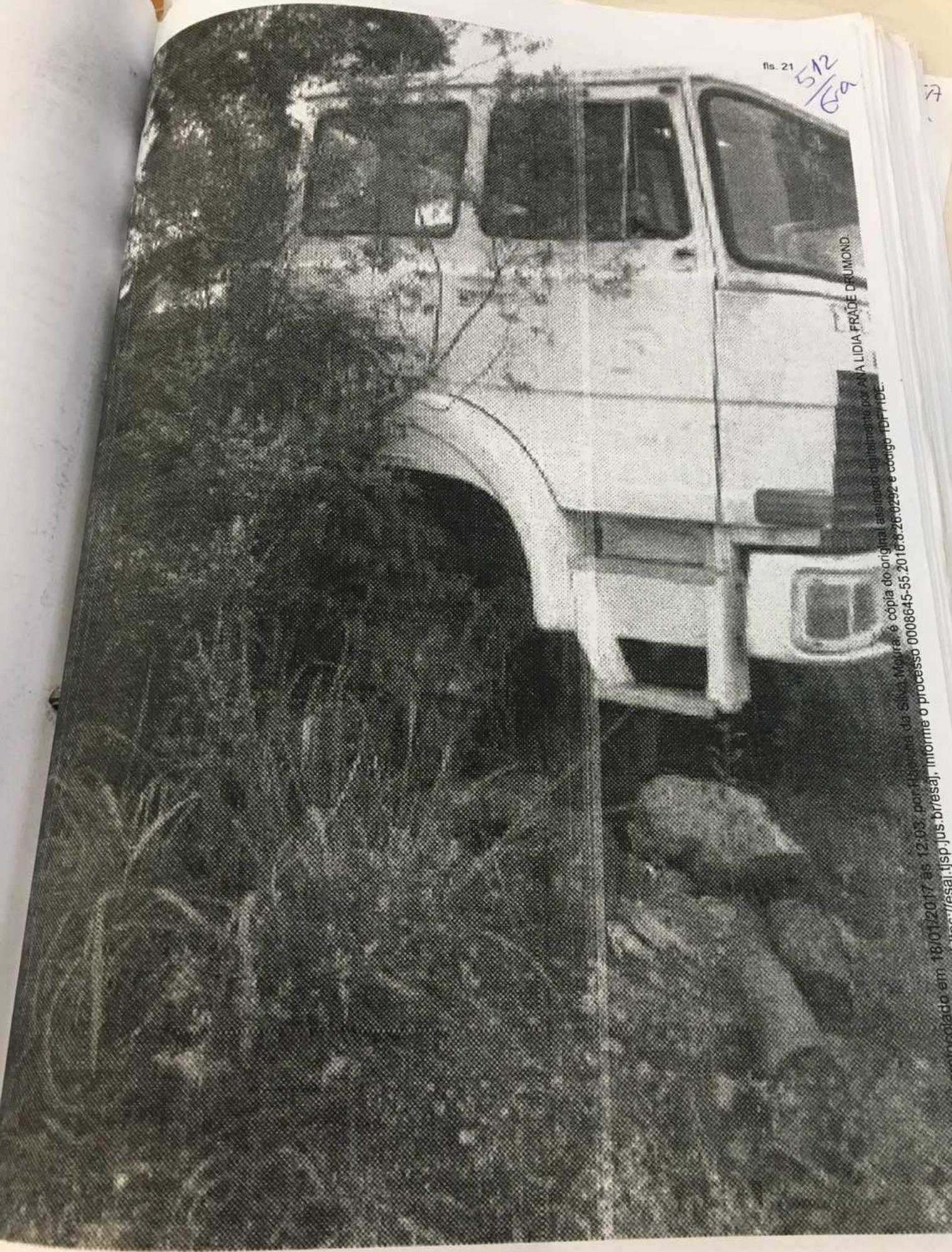
O OFICIAL DE JUSTIÇA

DEPOSITÁRIO

Este documento foi protocolado em 18/01/2017 às 12:03, por Haeicha da Silva Moura, é cópia do original assinado digitalmente por ANA LIDIA FRADE DRUMOND. conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj. informe o processo 0008645-55.2016.8.26.0292 e código 1DF71DE.

512/69

7



FRATE DRUMOND

Este documento foi protocolado em 18/01/2017 às 12:03, por Patrícia da Silva Moura, é cópia do original, assinado digitalmente por ANA LIDIA FRADE DRUMOND. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0008645-55.2016.8.26.0292 e código 10771DE.

513
Eva

17



ANA LIDIA FRADE DRUMOND.

Este documento foi protocolado em 18/01/2017 às 12:03, por Haeicha da Silva Moura, e cópia do original assinado digitalmente por ANA LIDIA FRADE DRUMOND. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0008645-55.2016.8.26.0292 e código 1DF71DE.

514
/ 582

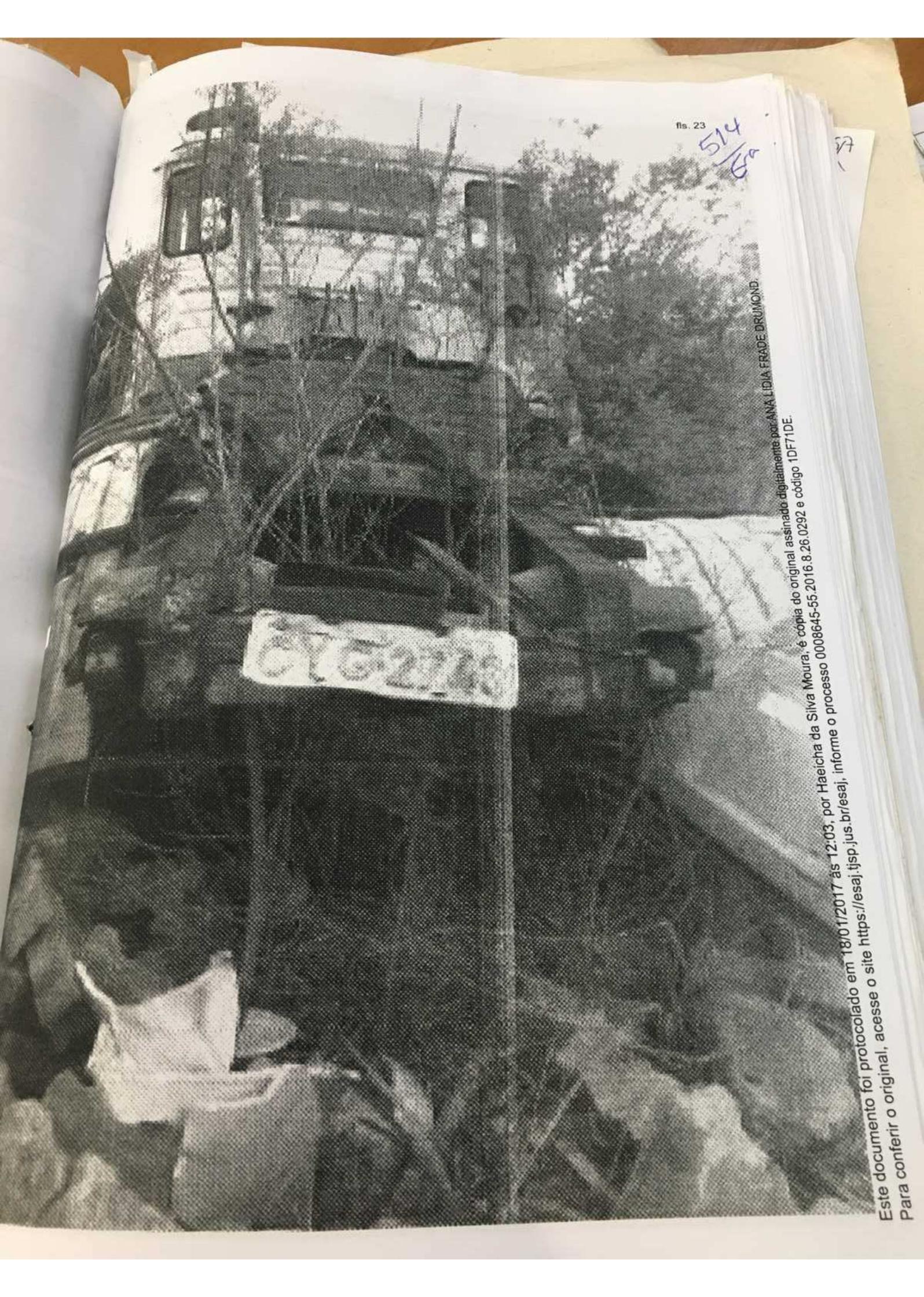
ANA LIDIA FRADE DRUMOND

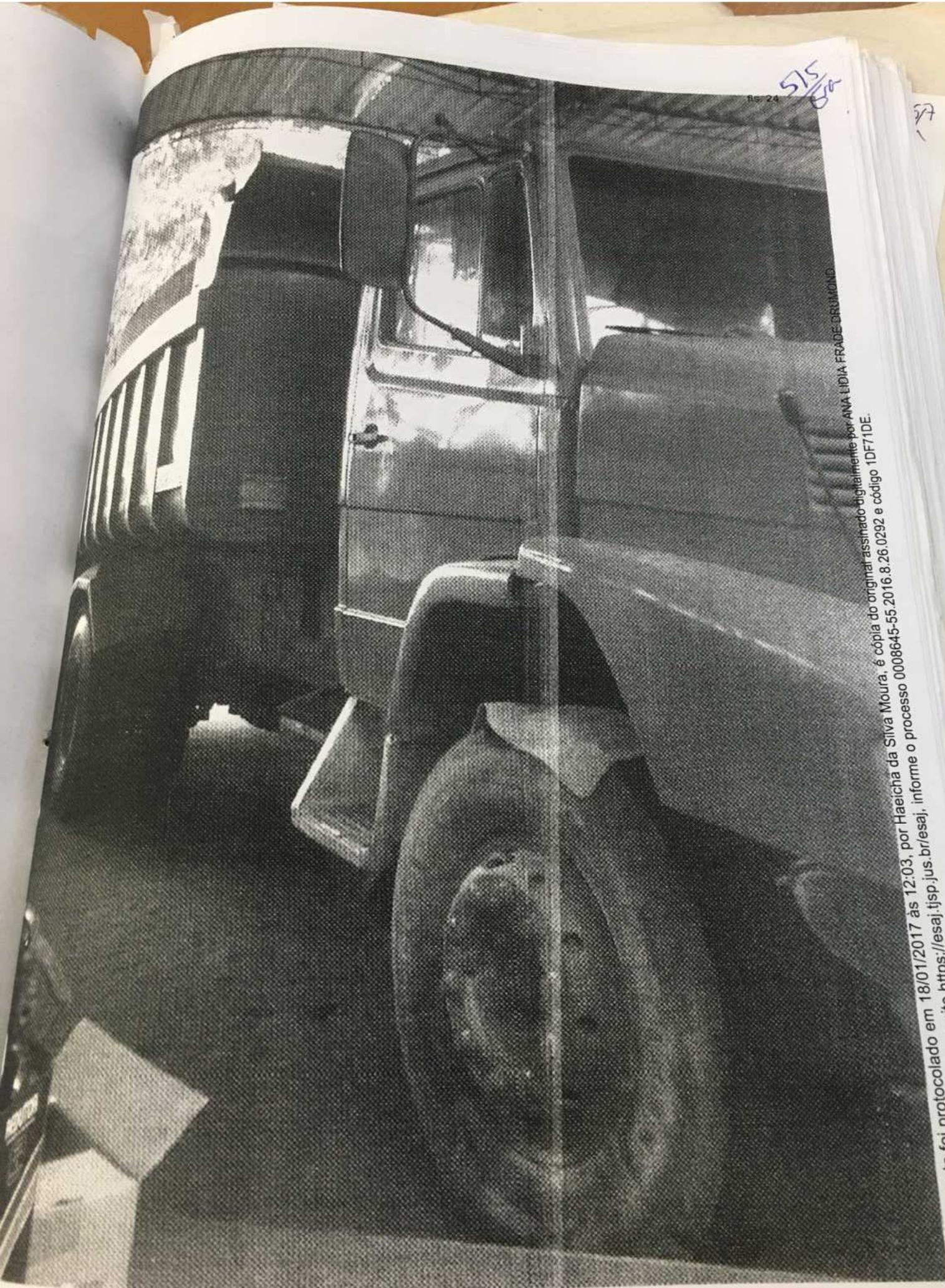
é cópia do original assinado digitalmente por ANA LIDIA FRADE DRUMOND

Este documento foi protocolado em 18/01/2017 às 12:03, por Haeicha da Silva Moura, é cópia do original assinado digitalmente por ANA LIDIA FRADE DRUMOND

Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0008645-55.2016.8.26.0292 e código 1DF71DE.

CY62218





RE-24

515/88

76

ANEXO 1 - FOTOGRAFIA DO INTERIOR DO VEICULO

Este documento foi protocolado em 18/01/2017 às 12:03, por Haeicha da Silva Moura. É cópia do original assinado digitalmente por ANA LIDIA FRADE DE LAMOND. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0008645-55.2016.8.26.0292 e código 1DF71DE.

516
88

57

SP JAL ASS.
CDK-8672

ANA LIDIA FRADE DRUMOND

é cópia do original assinado e protocolado por ANA LIDIA FRADE DRUMOND.

Este documento foi protocolado em 18/01/2017 às 12:03, por Haetcha da Silva Moura, é cópia do original assinado e protocolado por ANA LIDIA FRADE DRUMOND. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0008645-55.2016.8.26.0292 e código 1DF71DE.

517
59

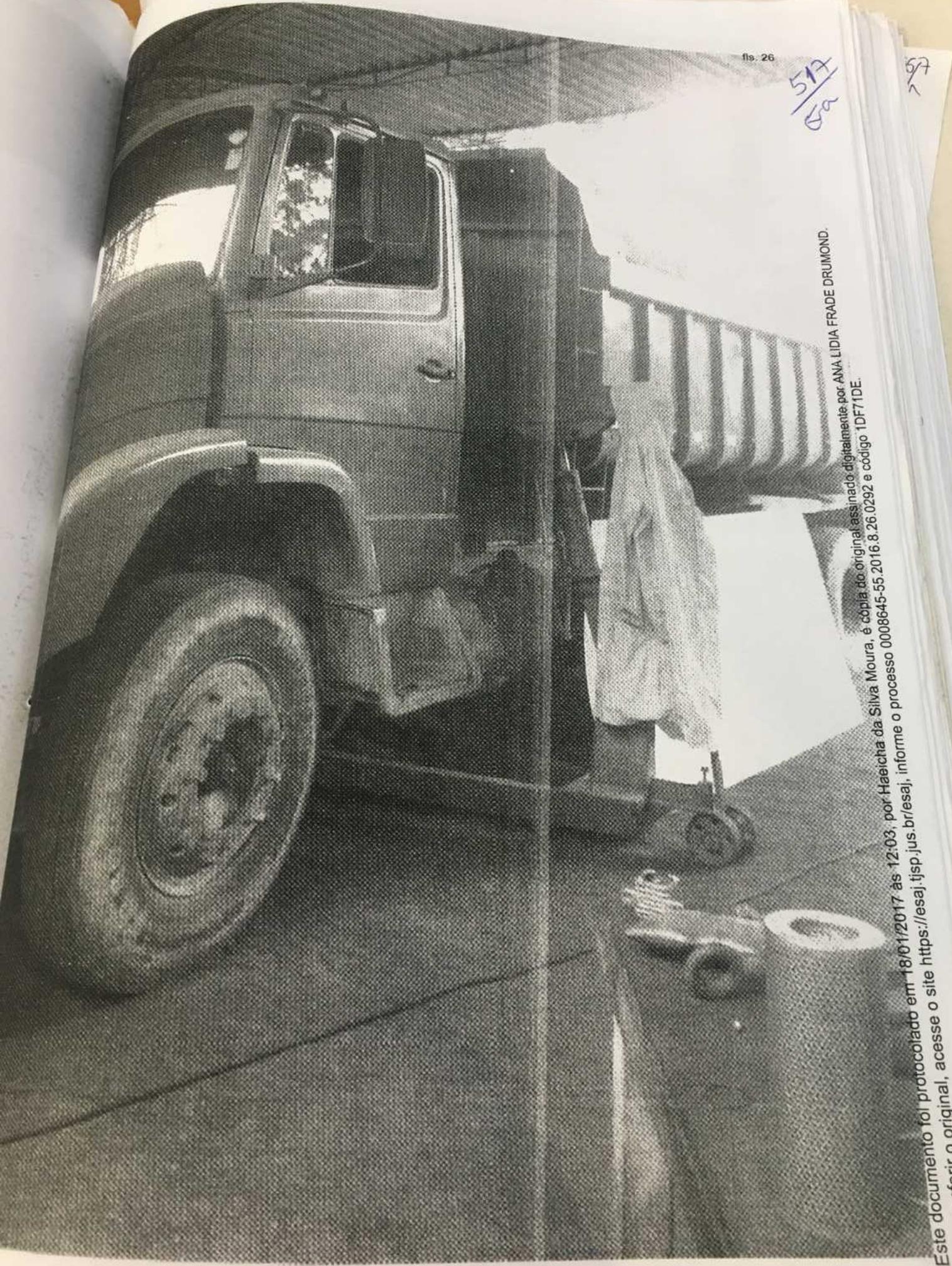
57

ANA LIDIA FRADE DRUMOND.

é cópia do original assinado digitalmente por ANA LIDIA FRADE DRUMOND.

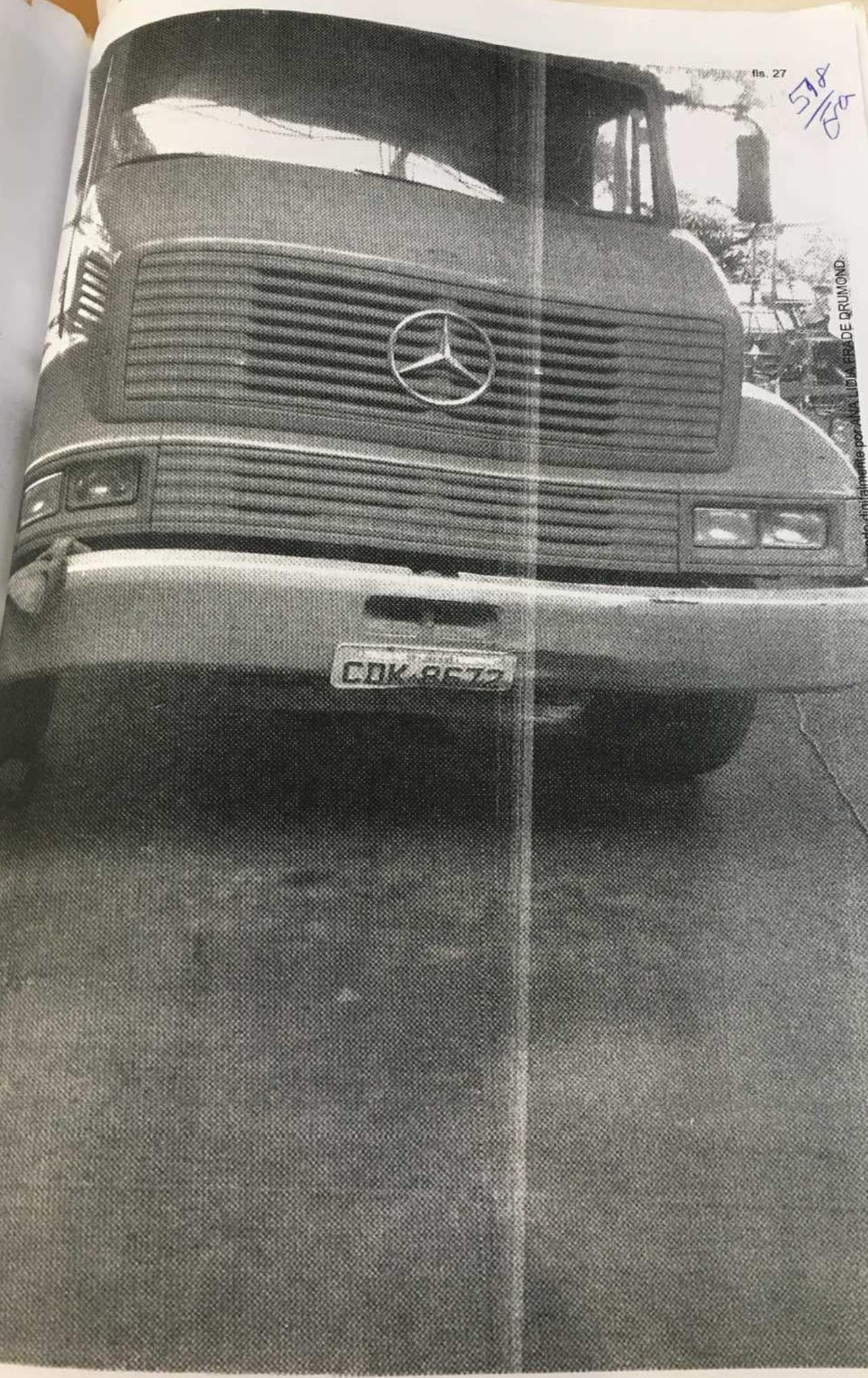
por Haeicha da Silva Moura, é cópia do original assinado digitalmente por ANA LIDIA FRADE DRUMOND.

Este documento foi protocolado em 18/01/2017 às 12:03, por Haeicha da Silva Moura, é cópia do original assinado digitalmente por ANA LIDIA FRADE DRUMOND. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0008645-55.2016.8.26.0292 e código 1DF71DE.



8/5/15

45



ANA LIDIA FERRE DE DRUMOND

é cópia do original assinado digitalmente por ANA LIDIA FERRE DE DRUMOND

18/01/2017 às 12:03, por Haeicha da Silva Moura, é cópia do original assinado digitalmente por ANA LIDIA FERRE DE DRUMOND

informe o processo 0008645-55.2016.8.26.0292 e código 1DF71DE

Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0008645-55.2016.8.26.0292 e código 1DF71DE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JACAREÍ
FORO DE JACAREÍ
1ª VARA CÍVEL

Praça do Três Poderes s/nº, Centro - CEP 12327-902, Fone: (12) 3952-6858, Jacarei-SP - E-mail: jacarei1cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

535
MC

CERTIDÃO

Processo Digital nº: 0008645-55.2016.8.26.0292
Classe - Assunto: Carta Precatória Cível - Diligências
Exequente: ELIZEU SANTOS DE LIMA
Executado: URBANIZADORA SERVIOPRAS LTDA
Situação do Mandado: Cumprido - Ato negativo
Oficial de Justiça: Pettras Leonardo Bueno dos Santos (28729)

Justiça Gratuita

CERTIDÃO – MANDADO CUMPRIDO NEGATIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 292.2016/021941-3 dirigi-me ao endereço Rodovia Geraldo Scavone, bairro: Jardim Califórnia, onde deixei de realizar a penhora de bens da empresa executada Urbanizadora Serviobras LTDA, por não o(a) haver encontrado, já que em diligência para a referida rua, não encontrei o Km 99,7 indicado no mandado, comerciantes locais não souberam dar informações sobre a empresa requerida, caso o endereço esteja correto solicito algum ponto de referência que possa facilitar a localização do endereço; face ao exposto, devolvo o presente mandado em cartório para os devidos fins de direito.

O referido é verdade e dou fé.

Jacarei, 10 de novembro de 2016.

Número de Atos: 1
31.10

Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0008645-55.2016.8.26.0292 e o código 1B7DD06.

535
MC



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JACAREÍ
FORO DE JACAREÍ
1ª VARA CÍVEL

Praça do Três Poderes s/nº, ., Centro - CEP 12327-902, Fone: (12)
3952-6858, Jacarei-SP - E-mail: jacarei1cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

537
KC

CERTIDÃO

Processo Digital nº: 0008645-55.2016.8.26.0292
Classe - Assunto: Carta Precatória Cível - Diligências
Exeqüente: ELIZEU SANTOS DE LIMA
Executado: URBANIZADORA SERVIOWBRAS LTDA
Situação do Mandado: Cumprido - Ato positivo
Oficial de Justiça: Maria Silvia Pereira da Silva (28743)

Justiça Gratuita

CERTIDÃO – MANDADO CUMPRIDO PARCIALMENTE

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 292.2016/023738-1 dirigi-me ao endereço e procedi a penhora e avaliação, tudo conforme auto em anexo. Certifico mais que DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA E AVALIAÇÃO DO VEÍCULO PLACA DBU 9324/SP, porque não encontrei no local, sendo informada pelo sr. Tiago que o mesmo encontra-se em obras no sul do país. Certifico mais, que DEIXEI DE PROCEDER A INTIMAÇÃO DA PENHORA, porque não encontrei o representante legal da empresa sendo informada pelo sr. Tiago que ele fica em São José dos Campos. Nada mais.

O referido é verdade e dou fé.

Jacarei, 12 de dezembro de 2016.

Número de Atos: 1

Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo

MARIA SILVIA PEREIRA DA SILVA



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

538
KL

AUTO DE Penhora e Avaliação
Processo n.º 0008645-55.2016-1ª VARA CÍVEL / JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Aos 30 dias do mês de novembro do ano de 2016, nesta Comarca a Rod. Geraldo Scavone K 99,7

eu, Oficial de Justiça infra-assinado, a fim de dar cumprimento ao Respeitável mandado junto, expedido na ação de Cumprimento de Sentença que Elizey Santos de Lima move a Urbanizadora Seruinhos Ltda pela qual procedemos a penhora de bens abaixo descritos:

Veículo M. Benz 12K 2325, placa CDK 8672/SP ano fabricação / modelo 1993/1993, veículo encontra-se sem o câmbio, mas seu estado de conservação é bom, veículo FIAT 1190, placa C 16 2743, ano de fabricação / modelo 1983/1983, em péssimo estado de conservação, sucata sem valor comercial; O veículo M. Benz 12K 2325 foi avaliado em aproximadamente R\$ 90.000,00 e o veículo placa C 16 2743 foi avaliado em aproximadamente R\$ 15.000,00

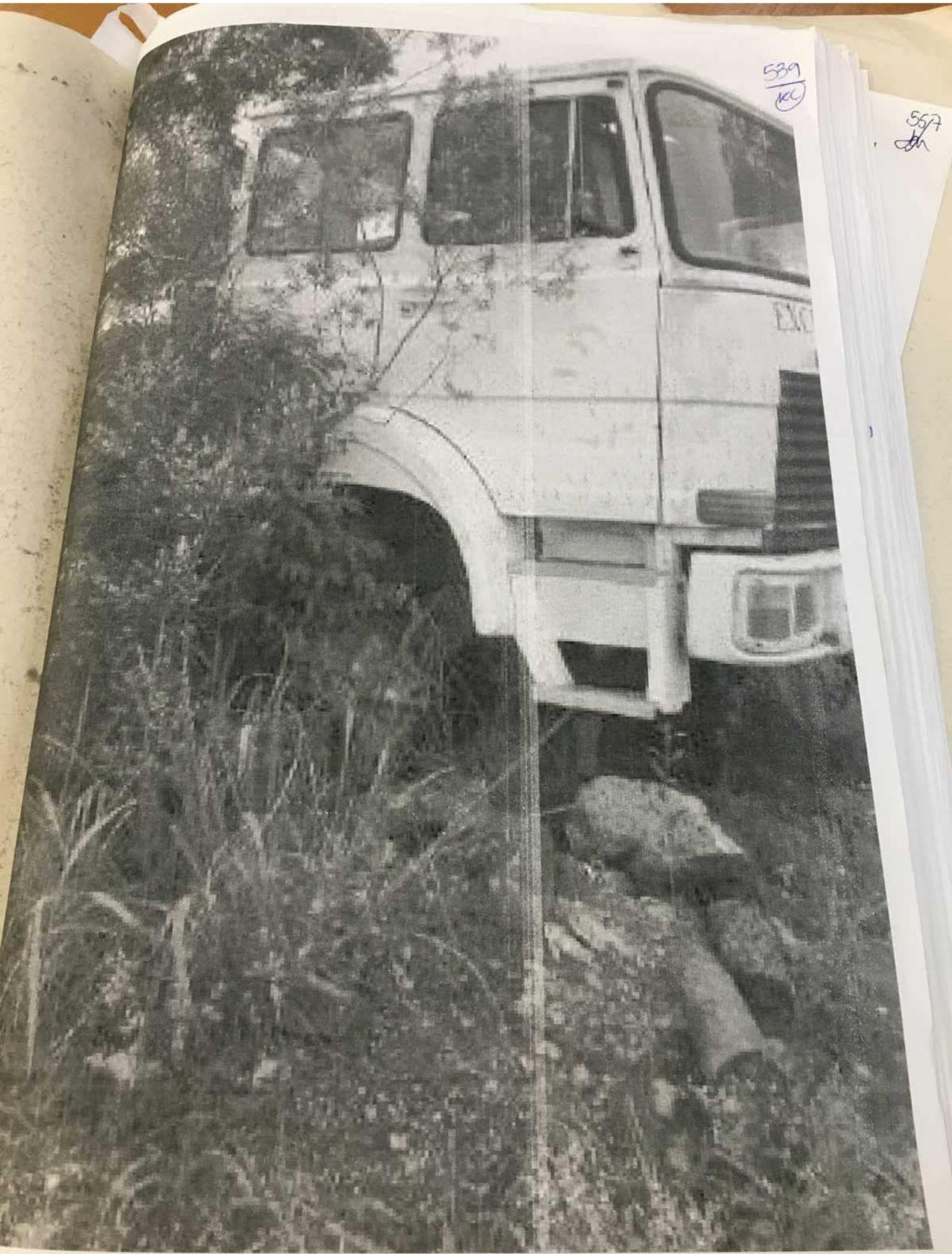
Feito(a) a Penhora nomeei como fiel depositário(a) Tiago Machado Araújo Filho - RG. 43.351.846-7

; que aceitando o encargo, bem e fielmente prometeu cumpri-lo, cientificando-o eu, Oficial de Justiça, que não deverá abrir mão do depósito, sem prévia autorização do MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA, na forma e sob as penas da lei. Em seguida lavrei este auto, que lido e achado conforme, é assinado por mim, Oficial de Justiça e pelo depositário, que recebeu a cópia.

O OFICIAL DE JUSTIÇA

DEPOSITÁRIO

557
th



539
KC

557
JK

540
K

EXCESSO

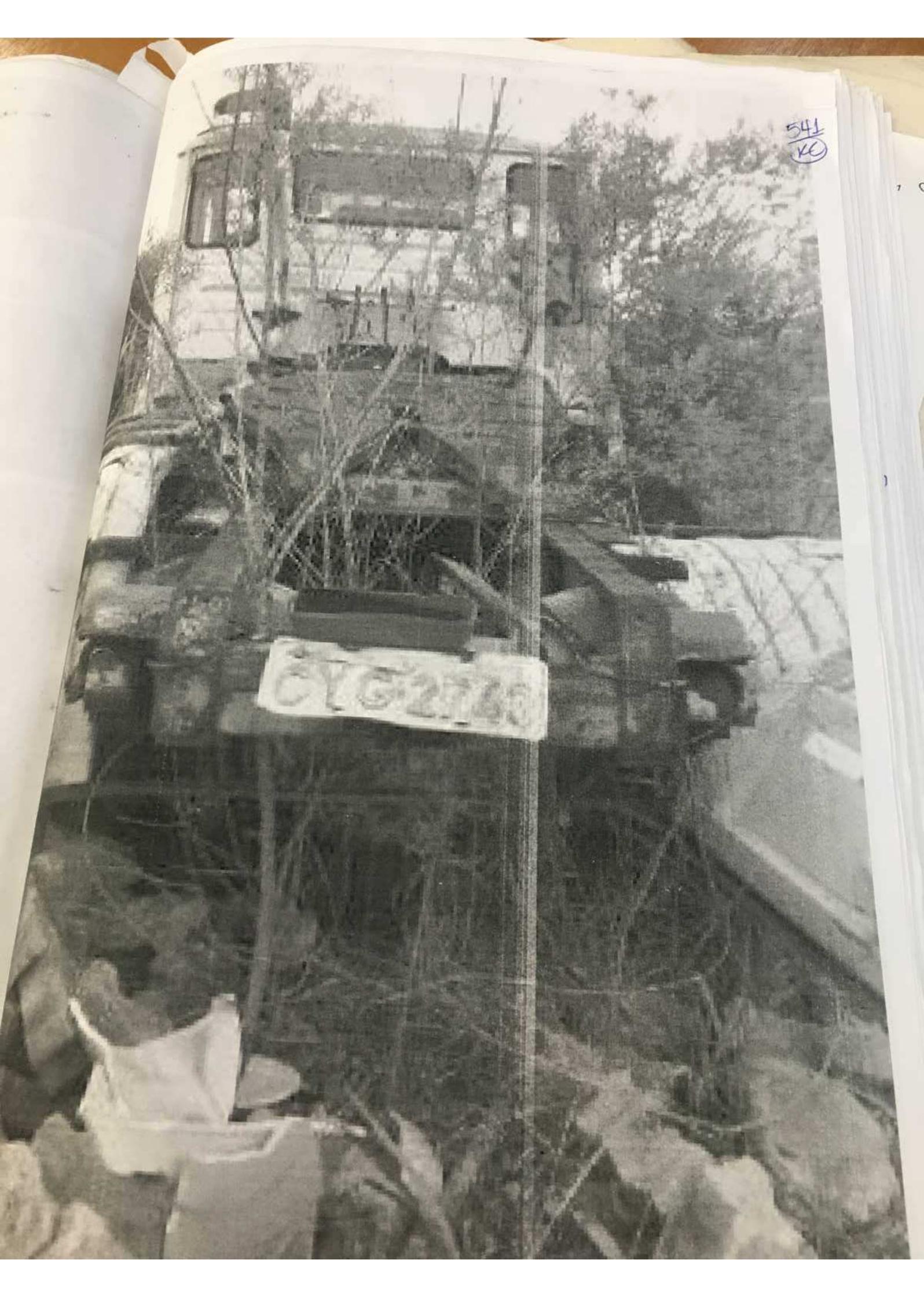
LATERAL

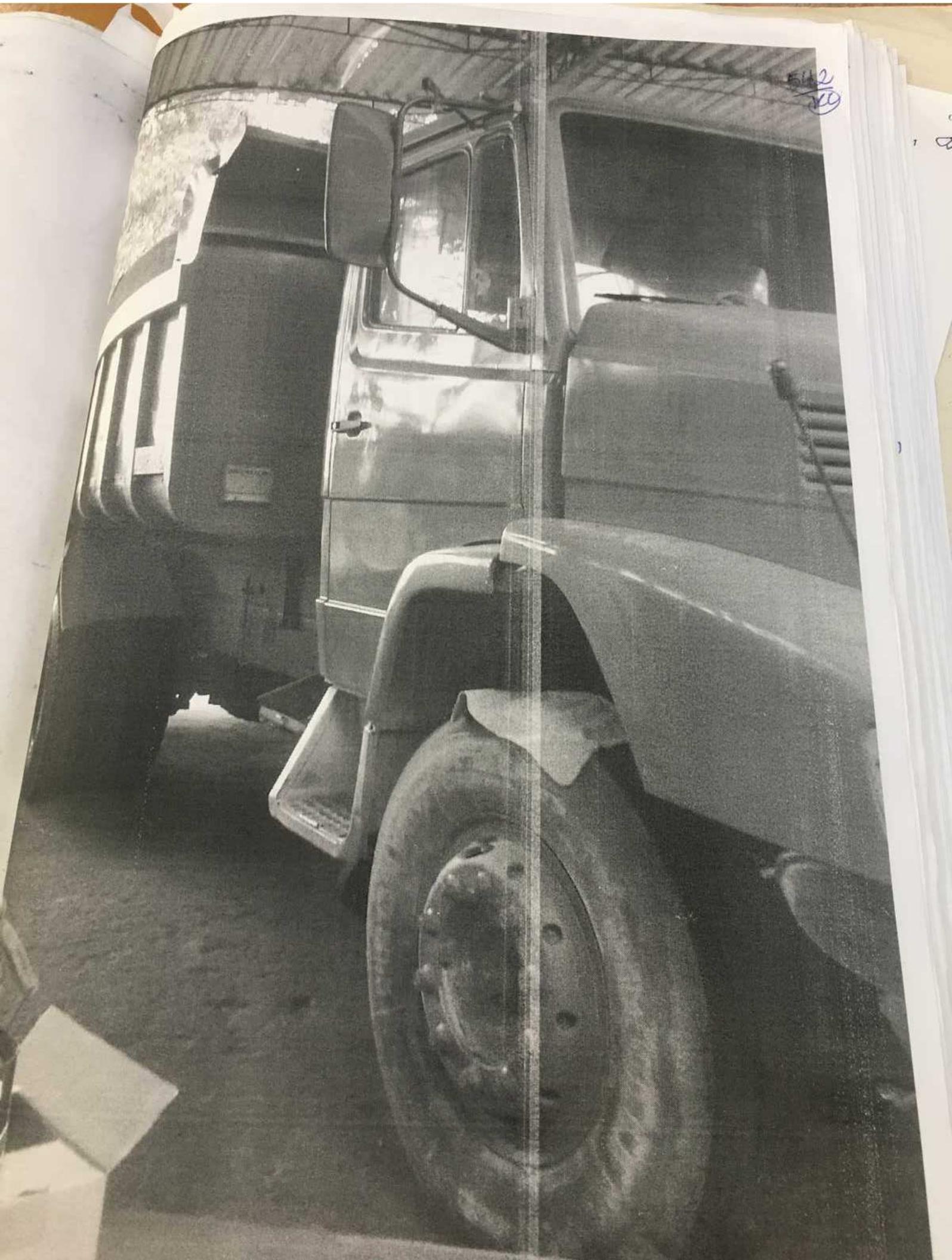
DYG 200



541
KC

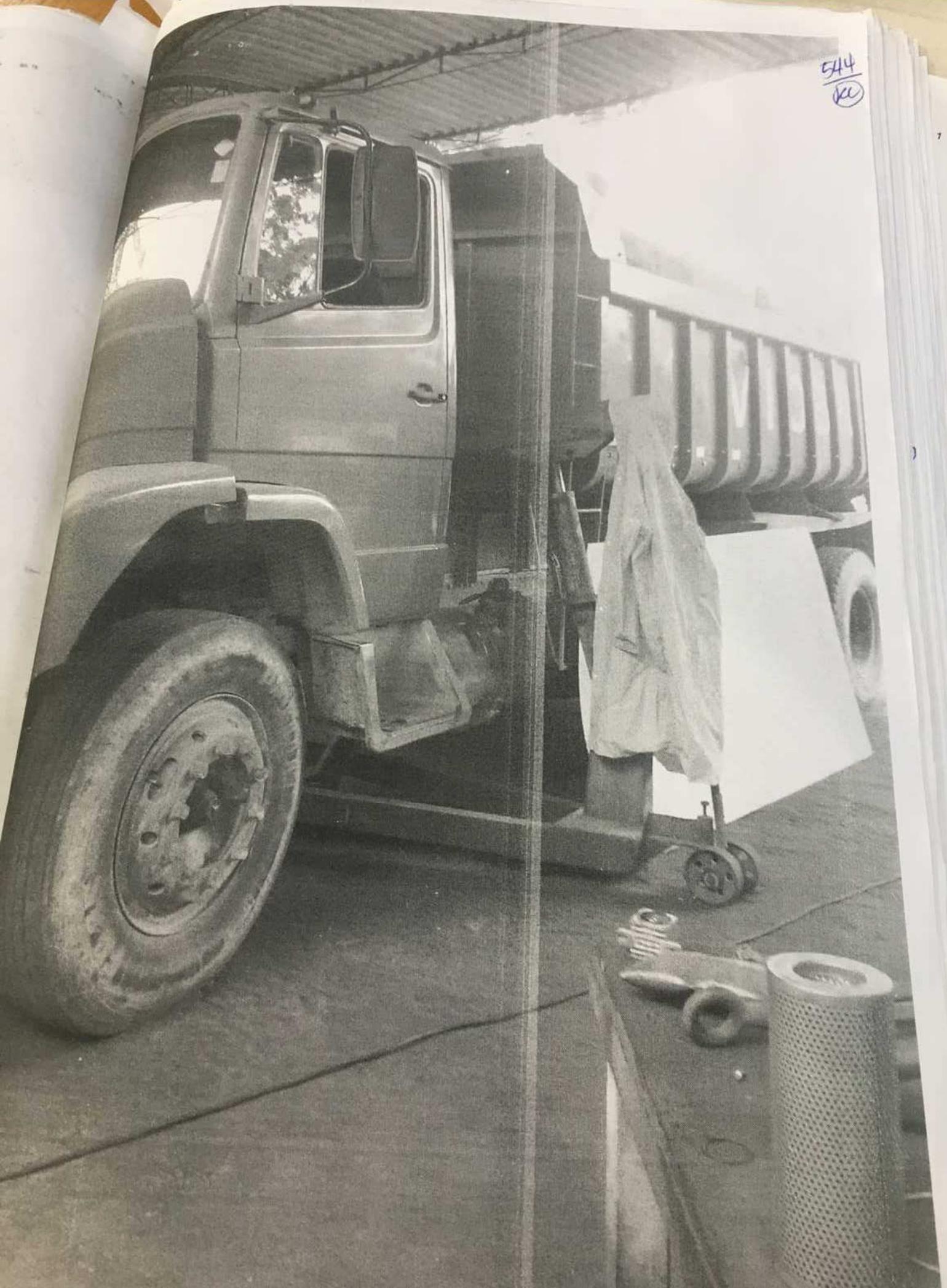
CYG-2740





543
156

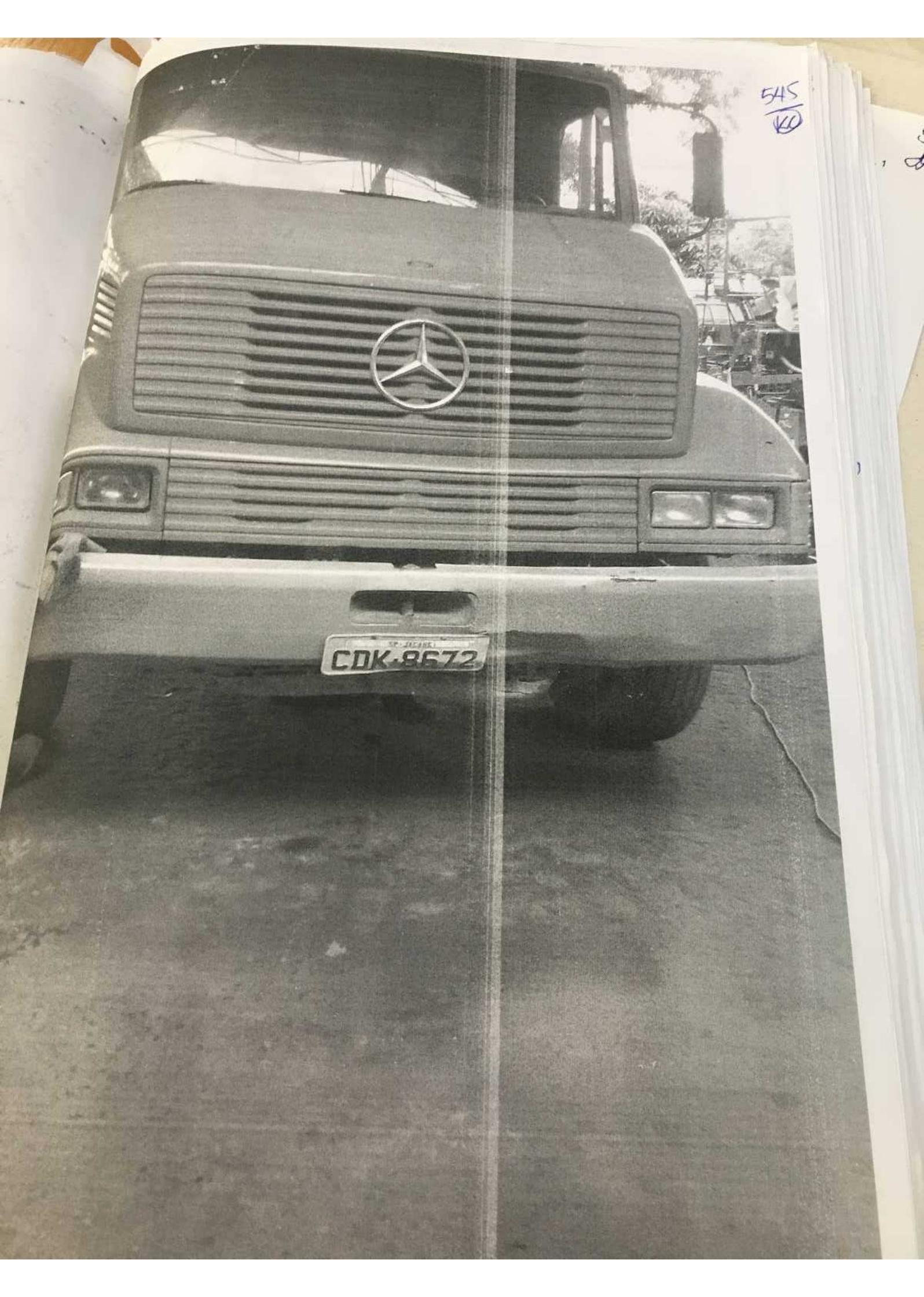
SP - JACAREI
CDK-8672



544
KC

545
/ 80

SP - 224861
CDK-8672





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
7ª VARA CÍVEL

Avenida Salmão, 678, Ramal 7140, Jardim Aquarius - CEP 12246-260,
Fone: (12) 3878-7100, São José dos Campos-SP - E-mail:
sjcampos7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

603
Ⓜ

CERTIDÃO

Processo Físico n°: 0334792-78.2007.8.26.0577
Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença - Responsabilidade Civil
Exequente: ELIZEU SANTOS DE LIMA
Executado: URBANIZADORA SERVIOPRAS LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação da parte exequente acerca de fls. 601. Certifico ainda que, compulsando aos autos, verifiquei a existência de bloqueio via sistema Renajud, conforme fls. 494/496. Certifico finalmente, que os presentes autos encontram-se paralisados por mais de 30 dias. Nada Mais. São José dos Campos, 19 de fevereiro de 2020. Eu, ____, MARCO AURELIO CAMPOS MARTINS, Escrevente Técnico Judiciário.

original assinado digitalmente por MARCO AURELIO CAMPOS MARTINS. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo e o código G1000000955Q4.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
7ª VARA CÍVEL

Avenida Salmão, 678, Ramal 7140, Jardim Aquarius - CEP 12246-260,
Fone: (12) 3878-7100, São José dos Campos-SP - E-mail:
sjcampos7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Físico nº:
Classe - Assunto
Exequente:
Executado:

0334792-78.2007.8.26.0577
Cumprimento de Sentença - Responsabilidade Civil
ELIZEU SANTOS DE LIMA
URBANIZADORA SERVIOPBRAS LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Emerson Norio Chinen**

Vistos.

Diante da falta de manifestação da parte exequente acerca do prosseguimento do feito, proceda-se ao desbloqueio via sistema Renajud dos veículos indicados às fls. 494/496.

Após, aguarde-se provocação da parte em arquivo.

Int.

São José dos Campos, 20 de fevereiro de 2020.

Juiz(a) de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

604
9

Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo

cópia do original assinado digitalmente por EMERSON NORIO CHINEN. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0334792-78.2007.8.26.0577 e o código G100000095A0Q.

~~609~~
H
608
A

∧
|
JUNTADA

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, junto aos presentes autos a seguir:

- () Mandado
- () Carta Precatória
- () Ofício
- Petição
- () Contestação
- () Réplica
- () Apelação
- () Contrarrazões ao Recurso de Apelação
- () Embargos de Declaração
- () AR/Seed/CE
- () Documento
- () Mandado de Levantamento
- () Comprovante de Depósito
- () Laudo Pericial
- () Edital
- () Informações do Bacen Jud
- () E-mail de decisão do Tribunal de Justiça
- () Outros: _____

São José dos Campos, 28 / 02 / 2020.

Eu, A, Escrevente, subscrevi.

EXMO. SR .DR. JUIZ DE DIREITO DA MM. 7ª. VARA CIVEL DA
COMARCA DE SÃO JOSE DOS CAMPOS – SP.

606
H
609
A

PROCESSO: 0334792-78.2007.8.26.0577

577 FSJC.26.000000000-0 21/02/2013 13:45 618

Elizeu Santos de Lima, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado que a esta subscreve, vem à presença de V.Exa, para manifestar-se conforme segue:

1. Conforme pedido efetuado as fls. 552 houve requerimento de praxeamento dos veículos penhorados nos autos, o qual ainda não foi sequer apreciado pelo MM. Juízo.
2. A penhora continua válida, não havendo qualquer determinação judicial para seu cancelamento ou revogação.
3. Devem ser mantidos os bloqueios de transferência até que os bens sejam alienados em hasta pública ou o exequente tenha recebido todos os seus valores.

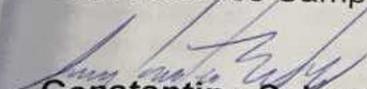
Isto posto, ante a penhora efetuada nos autos e mantida até o presente momento, sendo que os bens não tem pendências bancárias/financeiras, requer-se a manutenção dos bloqueios/restrições efetuados pelo sistema RENAJUD e o devido

607
I
610
A

praceamento dos referidos bens, para alienação judicial em hasta pública, prosseguindo-se o feito nos termos da Lei.

Termos em que, pede deferimento.

São José dos Campos, 21 de fevereiro de 2020.


Constantino Schwager

OAB/SP: 139.948



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
7ª VARA CÍVEL

Avenida Salmão, 678, Ramal 7140, Jardim Aquarius - CEP 12246-260,
Fone: 12) 3205-1523, São José dos Campos-SP - E-mail:
sjcampos7cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

611
TU

CERTIDÃO

Processo Físico nº: 0334792-78.2007.8.26.0577
Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença - Responsabilidade Civil
Exequente: ELIZEU SANTOS DE LIMA
Executado: URBANIZADORA SERVIOPBRAS LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que não houve intimação da parte executada acerca da penhora que recaiu sobre os veículos de placas: CDK8672 e CYG2743, conforme termo a fls. 538 (bloqueio Renajud as fls. 494 e 496). Nada Mais.
São José dos Campos, 05 de março de 2020. Eu, Valéria Cristina Constantino Almeida, Escrevente Técnico Judiciário.

Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o

VALERIA CRISTINA CONSTANTINO ALMEIDA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por VALERIA CRISTINA CONSTANTINO ALMEIDA. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo nº 0334792-78.2007.8.26.0577 e o código G1000000975Y1.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
7ª VARA CÍVEL

Avenida Salmão, 678, Ramal 7140, Jardim Aquarius - CEP 12246-260,
Fone: 12) 3205-1523, São José dos Campos-SP - E-mail:
sjcampos7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

612
JW

DECISÃO

Processo Físico nº: 0334792-78.2007.8.26.0577
Classe - Assunto: Cumprimento de Sentença - Responsabilidade Civil
Exequente: ELIZEU SANTOS DE LIMA
Executado: URBANIZADORA SERVIÓBRAS LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Emerson Norio Chinen**

Vistos.

Intime-se a executada da penhora a fls. 538.

Decorrido o prazo para impugnação / embargos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido a fls. 609.

Ciência ao exequente do ofício a fls. 592.

Int.

São José dos Campos, 05 de março de 2020.

Juiz(a) de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo

documento é cópia do original assinado digitalmente por EMERSON NORIO CHINEN. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 792-78.2007.8.26.0577 e o código G1000009761X.

613
JC

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0145/2020, foi disponibilizado na página 2144/2147 do Diário da Justiça Eletrônico em 11/03/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
CONSTANTINO SCHWAGER (OAB 139948/SP)
Paulo Henrique Leite Gopfert Pinto (OAB 146798/SP)
Paulo Bauab Puzzo (OAB 174592/SP)

Teor do ato: "Vistos. Intime-se a executada da penhora a fls. 538. Decorrido o prazo para impugnação / embargos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido a fls. 609. Ciência ao exequente do ofício a fls. 592. Int."

São José dos Campos, 11 de março de 2020.

Heloisa Cristina Shiguihara Aramizu
Escrevente Técnico Judiciário

61A
D

JUNTADA

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, junto aos presentes autos a seguir:

- () Mandado
- () Carta Precatória
- () Ofício
- Petição
- () Contestação
- () Réplica
- () Apelação
- () Contrarrazões ao Recurso de Apelação
- () Embargos de Declaração
- () AR/Seed/CE
- () Documento
- () Mandado de Levantamento
- () Comprovante de Depósito
- () Laudo Pericial
- () Edital
- () Informações do Bacen Jud
- () E-mail de decisão do Tribunal de Justiça
- () Comprovante de recolhimento de taxas devidas.
- () Outros: _____.

São José dos Campos, 05 / 07 / 2021.

Eu, _____, Escrevente Técnico Judiciário, subscrevi.

ADVOCACIA

Constantino Schwager
OAB 139.948/SP

615
R

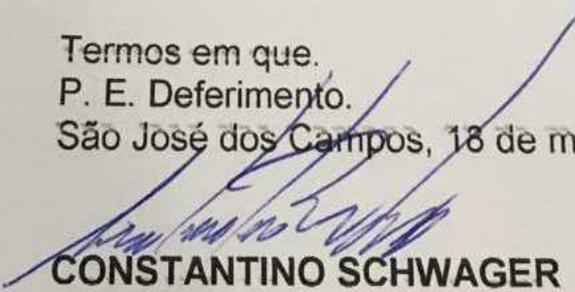
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
MM. 7 VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS
CAMPOS - SP.

Processo: 0334792-78.2007.8.26.0577

577 FOLHA 0000000-4 19/05/21 07:07

Elizeu Santos de Lima, parte já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado que a esta subscreve, vem à presença de V.Exa para requerer seja cumprido o R. Despacho que determinou a intimação da penhora.

Termos em que.
P. E. Deferimento.
São José dos Campos, 18 de maio de 2021.


CONSTANTINO SCHWAGER
OAB/SP: 139.948



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
7ª VARA CÍVEL

Avenida Salmão, 678, Ramal 7140, Jardim Aquarius - CEP 12246-260,
Fone: (12) 3205-1523, São José dos Campos-SP - E-mail:
sjcampos7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Físico nº: 0334792-78.2007.8.26.0577
Classe – Assunto: Cumprimento de sentença - Responsabilidade Civil
Exequente: ELIZEU SANTOS DE LIMA
Executado: URBANIZADORA SERVIOPRAS LTDA

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Tendo em vista o retro certificado, vista ao exequente para se manifestar em prosseguimento.

São José dos Campos, 03 de setembro de 2021. Eu, ____, Luciana Vitale Bertolini, Escrevente Técnico Judiciário.

617
e

Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo
cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA VITALE BERTOLINI. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo
C1000000B07NF.

618
JC

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0838/2021, foi disponibilizado na página 2182/2191 do Diário de Justiça Eletrônico em 07/10/2021. Considera-se a data de publicação em 08/10/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas:
11/10/2021 à 11/10/2021 - Suspensão de expediente - Prov. CSM nº 2584/2020 - Suspensão
12/10/2021 - Nossa Senhora Aparecida - Prorrogação

Advogado
CONSTANTINO SCHWAGER (OAB 139948/SP)
Paulo Henrique Leite Gopfert Pinto (OAB 146798/SP)
Paulo Bauab Puzzo (OAB 174592/SP)

Teor do ato: "Tendo em vista o retro certificado, vista ao exequente para se manifestar em prosseguimento. (Nota de cartório: Ciência à parte autora/credora/interessada para, em querendo, solicitar autorização para conversão dos autos físicos em digitais, observando-se os termos e procedimentos constantes do Comunicado CG nº 466/2020 e do Comunicado Conjunto nº 581/2020)."

São José dos Campos, 7 de outubro de 2021.

Marcio Vanderli Pereira
Escrevente Técnico Judiciário

619
A

JUNTADA

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, junto aos presentes autos a seguir:

- () Mandado
- () Carta Precatória
- () Ofício
- (X) Petição
- () Contestação
- () Réplica
- () Apelação
- () Contrarrazões ao Recurso de Apelação
- () Embargos de Declaração
- () AR/Seed/CE
- () Documento
- () Mandado de Levantamento
- () Comprovante de Depósito
- () Laudo Pericial
- () Edital
- () Informações do Bacen Jud
- () E-mail de decisão do Tribunal de Justiça
- () Outros: _____

São José dos Campos, 05 / 11 / 2021.

Eu, A, Escrevente, subscrevi.

ADVOCACIA

Constantino Schwager
OAB 139.948 / SP

P2 01
620
A

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
MM. 7 VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS
CAMPOS - SP.

Processo: 0334792-78.2007.8.26.0577

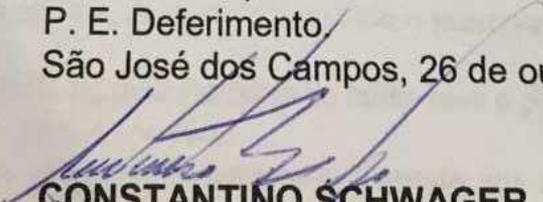
Elizeu Santos de Lima, parte já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado que a esta subscreve, vem à presença de V.Exa para informar que não deseja a conversão dos autos físicos em digitais, tendo em vista a necessidade de se digitalizar folha por folha, peça por peça.

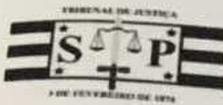
Isto posto, requer-se o praxeamento dos bens penhorados.

Termos em que.

P. E. Deferimento

São José dos Campos, 26 de outubro de 2021.


CONSTANTINO SCHWAGER
OAB/SP: 139.948



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
7ª VARA CÍVEL

Avenida Salmão, 678, Ramal 7140, Jardim Aquarius - CEP 12246-260,
Fone: (12) 3205-1523, São José dos Campos-SP - E-mail:
sjcampos7ev@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

624

DECISÃO

Processo Físico nº: 0334792-78.2007.8.26.0577
Classe - Assunto: Cumprimento de sentença - Responsabilidade Civil
Exequente: ELIZEU SANTOS DE LIMA
Executado: URBANIZADORA SERVIÓBRAS LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Emerson Norio Chinen**

Vistos.

1) Registre-se, para os fins de realização de hasta, que a penhora/avaliação efetivou-se somente em relação aos veículos de placas: CDK 8672 e CYG2743, conforme auto de fls. 538 e bloqueio Renajud de fls. 494 e 496.

2) Defiro o pedido de alienação em leilão judicial eletrônico.

O leilão deverá ser realizado em dois pregões, pelo prazo mínimo de 20 dias cada. No primeiro pregão, não serão admitidos lances inferiores ao valor de avaliação

do bem.

Não havendo lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á, sem interrupção, a segunda etapa, que se estenderá por no mínimo 20 dias e se encerrará em dia e hora previamente definidos no edital.

No segundo pregão serão admitidos lances não inferiores a 70% da última avaliação atualizada ou 80% do valor de avaliação atualizada, caso se trate de imóvel de incapaz.

A atualização deverá ser pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça para os débitos judiciais comuns.

O pagamento deverá ser feito de uma única vez, em até 24 horas após ter sido declarado vencedor pelo leiloeiro.

Para a realização do leilão, nomeio leiloeiro oficial Felipe Domingos Perigo, que, conforme consta, é autorizado(a) e credenciado(a) pela JUCESP e habilitado(a) perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Desde logo, fixo a comissão do leiloeiro em 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.

O leilão será presidido pelo leiloeiro oficial, em portal virtual que atenda à regulação específica, no qual serão captados lances, observados os patamares mínimos acima estabelecidos.

Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico fornecendo todas as informações solicitadas.

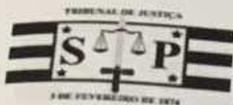
Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.

O procedimento do leilão deve observar o disposto nos artigos 886 a 903, do Código de Processo Civil, assim como o Provimento CSM nº 1625/2009 e art. 250 e seguintes das

Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0334792-78.2007.8.26.0577 e o código G1000000BCZ0L

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EMERSON NORIO CHINEN. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0334792-78.2007.8.26.0577 e o código G1000000BCZ0L



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
7ª VARA CÍVEL

Avenida Salmão, 678, Ramal 7140, Jardim Aquarius - CEP 12246-260,
Fone: (12) 3205-1523, São José dos Campos-SP - E-mail:
sjcampos7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Caberá ao leiloeiro efetuar a publicação do edital no sítio eletrônico previamente designado por este fim de acordo com as normas administrativas do Tribunal.

O edital deve conter todos os requisitos estabelecidos no art. 887, do Código de Processo Civil. Deverá constar do edital, também, que:

- os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações.

- o arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e exceto os débitos de condomínio existentes (que possuem natureza propter rem - Entendimento do C. STJ - REsp 1.672.508/SP), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.

- o interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar: (i) até o início da primeira etapa, proposta por valor não inferior ao da avaliação; (ii) até o início da segunda etapa, proposta por valor que não seja inferior a 70% do valor de avaliação atualizado ou 80% do valor de avaliação atualizado, caso se trate de imóvel de incapaz.

A publicação do edital deverá ocorrer no site designado pelo Tribunal, pelo menos 5 dias antes da data marcada para o leilão.

Ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a providenciar o cadastro e agendamento, pela internet, dos interessados em vistoriar o bem penhorado, cabendo aos responsáveis pela guarda facultar o ingresso dos interessados, designando-se datas para as visitas.

Igualmente, ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a obter diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal do Gestor, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem, que serão vendidos no estado em que se encontram.

No mesmo prazo, deverão ser cientificados o executado e as demais pessoas previstas no art. 889, do Código de Processo Civil, cabendo à parte requerente requerer e providenciar o necessário.

Sem prejuízo, para a garantia da higidez do negócio, fica autorizado que o próprio leiloeiro encaminhe também as comunicações pertinentes, juntando posteriormente aos autos.

Comprovado o recolhimento das despesas necessárias, intime(m)-se executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência ou quando representado pela Defensoria, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos.

Registre-se que, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

A presente decisão, assinada digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários do leiloeiro possam ingressar no local onde o bem a ser leiloado se encontra. Cumprase na forma e sob as penas da Lei.

Int.

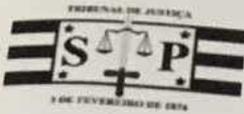
São José dos Campos, 14 de dezembro de 2021.

Juiz(a) de Direito

622

Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EMERSON NORIO CHINEN. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo nº 0024702-78.2007.8.26.0577 e o código G1000000BCZ0L.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
7ª VARA CÍVEL

Avenida Salmão, 678, Ramal 7140, Jardim Aquarius - CEP 12246-260,
Fone: (12) 3205-1523, São José dos Campos-SP - E-mail:
sjcampos7cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

623

Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EMERSON NORIO CHINEN. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 334792-78.2007.8.26.0577 e o código G1000000BCZ0L.

